Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política

A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JURÍDICOS E A TRAGÉDIA DO JUDICIÁRIO: A PERCEPÇÃO DOS JUÍZES DE 1° E 2° INSTÂNCIA SOBRE A JURISPRUDÊNCIA COMO SOLUÇÃO À MOROSIDADE E AO CONGESTIONAMENTO JUDICIAL

Rafael Duarte Moraes
Orientador: Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves

Brasília – DF
Dezembro/2025

Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política

A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JURÍDICOS E A TRAGÉDIA DO JUDICIÁRIO: A PERCEPÇÃO DOS JUÍZES DE 1° E 2° INSTÂNCIA SOBRE A JURISPRUDÊNCIA COMO SOLUÇÃO À MOROSIDADE E CONGESTIONAMENTO JUDICIAL

Rafael Duarte Moraes

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política da Universidade de Brasília – UnB, sob a orientação do Professor Doutor Pablo Holmes Chaves.

Brasília - DF
2025

MORAES, Rafael Duarte

A Relação entre o Sistema de Precedentes Jurídicos e a Tragédia do Judiciário: A Percepção dos Juízes de 1° e 2° Instância sobre a Jurisprudência como Solução à Morosidade e Congestionamento Judicial/ Moraes, Rafael Duarte. – Brasília: UnB, 2025.

03 p.
Inclui bibliografia.

Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília – UnB, Curso de Ciência Política, Brasília, 2025.Orientador: Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves.

1. Tragédia do Judiciário. 2. Precedentes jurídicos 3. Percepção dos magistrados 4. Morosidade. 5. Congestionamento. 6. Poder Judiciário 7. Segurança Jurídica 8. Uniformização 9. Direito.

Dedico este trabalho aos meus pais e aos meus irmãos, por todo amor, carinho e apoio em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, Pablo Holmes Chaves, que me acompanhou durante o processo de produção deste trabalho, indicou referências e deu *feedbacks* sobre o seu desenvolvimento.

Gostaria de agradecer aos magistrados que se dispuseram a dar as entrevistas para a pesquisa e às pessoas que possibilitaram o contato inicial com os entrevistados. O resultado final não seria o mesmo sem a vontade de auxiliar e sem o interesse de vocês em contribuir para o trabalho.

Gostaria de agradecer a todo o corpo docente do curso de Ciência Política da UnB, que contribuiu para o meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional.

Gostaria de agradecer aos meus colegas e amigos do curso de direito na UnB, com quem compartilhei e que comigo compartilharam angústias, preocupações, progressos e conquistas durante a produção dos seus trabalhos. Os momentos de descontração me auxiliaram a controlar ansiedades e preocupações e seguir produzindo minha pesquisa, assim como espero que tenha ocorrido com vocês.

Ainda, gostaria de agradecer à Strategos Consultoria Política e a todos os membros que passaram por lá, me acolhendo, me orientando, aprendendo e trabalhando comigo e confiando a mim tarefas tão essenciais em uma Consultoria Política. Durante este período em que fui membro da Empresa Júnior, vivi alegrias e experiências únicas que só poderiam ter sido vivenciadas com vocês. Sem vocês, eu não seria quem eu sou hoje, e os tenho no meu coração.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus pais e aos meus irmãos, que me deram todo o suporte para que eu pudesse me formar não só neste curso de Ciência Política, mas no curso de Direito.

Por causa de vocês, tenho a certeza de que não estarei desamparado em momentos difíceis; por causa de vocês, tenho a certeza de que não comemorarei sozinho os bons momentos.

RESUMO

O principal problema desta pesquisa é entender como magistrados de 1ª e 2ª instância percebem o sistema de precedentes jurídicos enquanto uma possível solução ao congestionamento e à morosidade características do Poder Judiciário brasileiro. Aborda-se o conceito de Tragédia do Judiciário a partir do paradigma da Tragédia dos Comuns, formulado por Garrett Hardin, aprofundando-se acerca da natureza do Poder Judiciário, dos objetivos constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, das causas da Tragédia no Brasil e possíveis propostas ou soluções à morosidade e congestionamento do Poder Judiciário. Em seguida, discorre-se sobre o Sistema de Precedentes Jurídicos, suas caraterísticas, efeitos positivos e negativos identificados pela literatura, desafios da sua implementação em um ordenamento jurídico tradicionalmente de *civil law* como o brasileiro e sua relação com a Tragédia do Judiciário. Realiza-se um breve ensaio sobre as diferentes correntes de análise do comportamento judicial, apresentando a atitudinalista, a behaviourista, e a institucionalista. Na etapa de pesquisa, realizamos 4 entrevistas com 4 magistrados brasileiros, a fim de entender aspectos a respeito da Tragédia do Judiciário, do Sistema de Precedentes Jurídicos, e de possíveis caminhos para solução.

Palavras-chave: 1. Tragédia do Judiciário. 2. Precedentes jurídicos 3. Percepção dos magistrados 4. Morosidade. 5. Congestionamento. 6. Poder Judiciário 7. Segurança Jurídica 8. Uniformização 9. Direito.

ABSTRACT

The general goal of this research is to understand how first and second instance judges perceive the system of judicial precedents as a possible solution to the congestion and slowness that characterize the Brazilian Judiciary Branch. The concept of the Tragedy of the Judiciary is addressed from Garret Hardin's Tragedy of the Commons paradigm, delving deeper into the real nature of the Judiciary Branch, the constitutional goals of the Brazilian legal system, the causes of the Tragedy in Brazil, and possible propositions or solutions to the slowness and congestion of the Judiciary Branch. Following that, the Judicial Precedents System is discussed, including its characteristics, positive and negative effects identified by the literature, challenges of its establishment in a civil law legal system like the Brazilian one, and its relation with the Tragedy of the Judiciary. A brief essay on the different judicial behaviour analysis approaches is made at this point, presenting the attitudinalists, the behaviourists, and the institutionalists. In the research phase, we carried out 4 interviews with three 1° instance judges and one 2° instance judge to better understand their perspective on aspects concerning the Tragedy of Judiciary, of the Judicial Precedents System, and of possible ways to solutions.

Key-words: 1. Tragedy of the Judiciary. 2. Judicial Precedents 3. Perception of the judges 4. Slowness. 5. Congestion. 6. Judiciary Branch 7. Legal Certainty 8. Standardization 9. Law.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 9
2. DA TRAGÉDIA DO JUDICIÁRIO 11
3. DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS 23
4. CORRENTES TEÓRICAS SOBRE COMPORTAMENTO JUDICIAL: COMO INTERPRETAR A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO 35
5. DA PESQUISA 41
6. CONCLUSÕES 64
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: 69
8. ANEXOS 76

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma série de problemas e polêmicas atualmente. Discussões acerca de suas funções típicas e atípicas e de um suposto ativismo judicial excessivo frequentemente são destaque em matérias jornalísticas. No entanto, um problema de igual importância – se não mais importante -, mas que não é tratado de forma tão destacada, é a Tragédia do Judiciário. A morosidade para se resolver uma decisão e o congestionamento deste Poder com milhões de ações em tramitação atualmente e milhões de ações ajuizadas anualmente se tornam problemas que custam caro à credibilidade judicial, à segurança jurídica e ao desenvolvimento social e econômico de um país.

Dentre as variadas propostas para ajudar a solucionar esta realidade, surge a importação de uma instituição jurídica típica da tradição jurídica de *common law* desenvolvida pela Inglaterra e espalhada por suas colônias anglófonas: o Sistema de Precedentes Jurídicos. No Brasil, sua implementação formal é recente, destacando-se a Emenda Constitucional nº 45/2004 e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). O presente trabalho objetiva trabalhar a relação entre esta instituição e uma solução viável à problemática apresentada, sob a perspectiva do julgador. Afinal, um bom Sistema de Precedentes Jurídicos é capaz de solucionar a Tragédia do Judiciário?

No primeiro capítulo, destrinchamos a literatura a respeito do conceito de Tragédia do Judiciário. Usando de paradigma o conceito de Tragédia dos Comuns, de Garrett Hardin, discutimos sobre a real natureza do Poder Judiciário, em relação à sua característica da rivalidade e sua exclusão; após isso, analisam-se as causas que culminam na morosidade e congestionamento e possíveis soluções da Tragédia.

O capítulo seguinte é concentrado em discutir o Sistema de Precedentes Jurídicos. As características dessa instituição, incluindo institutos jurídicos importados com os precedentes, são apresentadas em um primeiro momento; em seguida, aspectos positivos dos precedentes são demonstrados, assim como aspectos negativos deste agrupamento de instituições. Apresentados ambos os aspectos, discutem-se os desafios da implementação desse Sistema em um ordenamento jurídico de tradição de *civil law,* finalizando o capítulo com o que a literatura possui sobre a relação dos Precedentes Jurídicos com a Tragédia do Judiciário.

Um terceiro capítulo é reservado para apresentar, de forma breve, correntes de análise política que concentram esforços para estudar o comportamento judicial. Neste contexto, temos 3 principais correntes: os atitudinalistas, defensores do comportamento sincero dos magistrados, os behaviouristas, que interpretam a atuação judicial sob a ótica da teoria da escolha racional, e os institucionalistas, que analisam a influência das instituições constrangendo o comportamento ou moldando a visão de mundo do magistrado.

O quarto capítulo concentra-se em apresentar a pesquisa realizada e seus resultados. Trata-se de entrevistas feitas com 4 magistrados, em que foi apresentado um questionário com 10 perguntas em 3 baterias, cujos temas são as causas e a dinâmica da Tragédia do Judiciário, o sistema de precedentes e coerência jurisprudencial, e as inovações legislativas e caminhos para a solução da Tragédia. Com isso, a conclusão apresenta os resultados das entrevistas, incluindo a resposta que esta pesquisa se propõe a sanar: para os magistrados brasileiros entrevistados, um bom Sistema de Precedentes Jurídicos ajuda a solucionar a Tragédia do Judiciário?

2. DA TRAGÉDIA DO JUDICIÁRIO

Para entendermos o conceito da "Tragédia do Judiciário", é necessário revisitarmos um conceito mais amplo nos estudos de ciência política, tratado de forma paradigmática por Garrett Hardin em seus estudos sobre a utilização de bens comuns pelos indivíduos: a Tragédia dos Comuns. Os bens comuns são definidos como "*a broad set of resources, natural and cultural, that are shared by many people*/ um amplo conjunto de recursos, naturais e culturais, que são compartilhados por várias pessoas"[1], ou seja, são bens de acesso livre, cujos direitos de propriedade não são estabelecidos sobre eles. Todos podem utilizá-los quando bem entenderem e na quantidade que desejarem.

O estudo de Hardin, contudo, discorre sobre o conflito existente caso haja um desequilíbrio na sociedade, gerando uma superutilização dos bens comuns. A Tragédia dos Comuns é exemplificada em uma anedota que narra um pasto aberto a todos, onde todos os pastores de ovelhas podem criar suas ovelhas à vontade, mantendo o equilíbrio de uso e renovação do pasto à medida que se mantêm estáveis a população de pastores e ovelhas. Entretanto, analisando os indivíduos como seres racionais que buscam maximizar seus ganhos, estes percebem que, adicionando uma ovelha ao seu rebanho, individualmente, ele terá ganhos máximos, mas, coletivamente, o prejuízo do uso do pasto pela ovelha será compartilhado entre os pastores, minimizando o prejuízo individual. Assim, todos os pastores racionais serão incentivados a aumentar o seu rebanho no mesmo pasto, que passa a ser sobrerutilizado, mesmo com as mesmas condições e a mesma capacidade de renovação originais. Daí, a Tragédia: "*each man is locked into a system that compels him to increase his herd without limit – in a world that is limited*/ cada homem está preso em um sistema que o obriga a aumentar seu rebanho de forma ilimitada – em um mundo que é limitado"[2]. No estudo de Hardin, datado de 1968, ele se preocupa com um aumento da população global, que, segundo o autor, gera aumento do uso de todos os recursos naturais do planeta Terra, além de produzir poluição em quantidade que não pode ser eficientemente absorvida e renovada pela natureza. Nosso estudo aborda a Tragédia dos Comuns em um outro contexto, que mantém a premissa analisada pelo cientista político norte-americano: a Crise do Judiciário, em que se percebe uma sobreutilização deste Poder à medida que se busca dar a ele características de um Bem Comum.

[1] ANDERIES e JANSSEN. 2013. Pág. 3. Tradução nossa.
[2] HARDIN, 1968, p. 1244. Tradução nossa.

Quando se menciona a expressão Tragédia/Crise do Judiciário, quer dizer que há uma sobreutilização deste Poder que o encarece e gera lentidão à atividade jurisdicional. O Brasil se mostra entre países cujo Judiciário não consegue dar conta de todos os processos, aumentando seu estoque e aumentando o tempo médio de resolução. O volume de casos por magistrado se mostra excessivo e a eficiência judicial se mostra baixa[3]. Carneiro e Cademartori (2018) apontam pouco menos de 26 milhões de processos no Estado de São Paulo durante o ano de 2016; em todo o Brasil, 79,7 milhões de processo, com crescimento de 5,6% em relação ao ano anterior. Essa morosidade judicial gera consequências econômicas negativas, vez que "quase toda a teoria econômica das empresas e dos contratos tem como pressuposto implícito a existência de um Judiciário funcional e célere"[4].

O Poder Judiciário pode ser visto como um recurso comum, (i) não excludente, sendo difícil e até indesejável - considerando o atual ordenamento jurídico brasileiro - excluir indivíduos de utilizá-lo, e (ii) rival, ou seja, a sua utilização diminuiria a utilidade para outros usuários[5]. Neste sentido, Ivo Gico se preocupa ao perceber que "o problema está em se focar o acesso ao recurso, quando o correto seria focar a possibilidade de usar e gozar do fruto, que é [...] o que realmente desejam as pessoas"[6], ou seja, foca-se muito em se certificar que o Judiciário não é excludente, mas não se preocupa-se o bastante para que a sua utilização excessiva não diminua sua utilidade para os usuários.

Há outras interpretações pelo caráter de bem público do direito, sendo os precedentes judiciais capazes de serem usados sem diminuir, de forma substancial, a utilidade do direito para outros, e serviriam para conflitos futuros, na natureza de externalidade positiva. Ivo Gico (2019) argumenta por um caráter dual do direito, sendo ele bem público no momento em que o Judiciário cria uma expectativa de como atuará, disponibilizando a todos (sem exclusão) a informação de como ele se comporta (o uso da informação por uma pessoa não diminui o gozo integral da informação por outra pessoa; logo, o direito é não rival) e também um bem de clube, visto que haveria exclusão de alguns indivíduos a depender da relação jurídica (ex.: Código Civil de 1917 e antigo Código Comercial de 1850), mas admite que a recente transformação

[3] GICO Jr., 2014
[4] GICO Jr., 2014, p. 166
[5] JÚNIOR, 2018
[6] GICO, 2014, p. 178.

do Judiciário, percebida por Mauro Cappelletti (1978) como garantia da efetiva titularidade de direitos materiais, em um sistema de livre acesso sem restrições, transforma o Judiciário em um recurso comum. Desta forma, a diminuição de custos para acessar este Poder incentiva o seu gozo e uso, gerando, consequentemente, sobreexploração do Judiciário e aumentando "tanto a quantidade de tempo necessária para resolver uma disputa, quanto a probabilidade de resultados de baixa qualidade ou simplesmente incorretos"[7].

Parte da literatura foca em como o direito de acesso à justiça pode se relacionar ao aspecto da rivalidade dos bens comuns: um bem infinito (o direito de acesso à Justiça) compartilhado por todos, incentivando sua sobreutilização e resultando na morosidade do sistema de Justiça. Alerta-se para o incentivo à judicialização de "demandas frívolas, cujos conflitos poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial, em prejuízo daqueles que realmente necessitam de uma tutela jurisdicional"[8]. Os recursos disponíveis pela administração judiciária se tornam o empecilho que sobrelota este Poder. O número de juízes disponíveis, o período por eles disposto para resolver um litígio, orçamento dos operadores do direito, direitos e deveres funcionais desses agentes públicos, são todos fatores que ajudam a explicar a morosidade do processo judicial.

Bárbara Guasque (2025) também questiona a definição do Judiciário como bem comum, considerando níveis gradativos entre os tipos de bens, a partir do seu nível de rivalidade e exclusão. O Judiciário, a princípio, estaria mais próximo de um bem comum, sem rivalidade e sem excludência, mas os mecanismos de acesso o transformaram em um recurso comum, não excludente, porém rival[9]. Ela também enfatiza o acesso à justiça como possibilidade de reivindicar seus direitos e garantir uma prestação jurisdicional efetiva em tempo razoável, criticando os institutos jurídicos que possam diminuir a qualidade e eficiência do Judiciário. Igualmente, a autora discorre sobre o fenômeno dos *free-riders* dentro do Poder Judiciário, que se utilizam de mecanismos de gratuidade de justiça e ausência do pagamento de custas para ajuizar ações com o objetivo somente de evitar ou postergar suas obrigações.

Discutida a natureza do Poder Judiciário frente à teoria dos Bens Comuns, entende-se que a Tragédia do Judiciário não é problema novo, nem tampouco exclusivo do Brasil. A

[7] GICO Jr., 2019, p. 32
[8] PACIORNIK, NETTO e FOGAÇA, p. 408, 2021
[9] GUASQUE, 2025

Emenda Constitucional nº 45/2004 adiciona ao rol do art. 5º, CF, a duração razoável do processo, exigindo um processo cuja duração atendesse aos objetivos pretendidos pelas partes sem atropelar princípios processuais. O Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015) também surge com essa ótica de dar maior celeridade ao processo. A principal forma de dar uma duração razoável ao processo, para parte da literatura e da magistratura, seria a uniformização da jurisprudência[10].

O acesso à justiça é direito fundamental igualmente importante nesta discussão. O inciso XXXV, art. 5º, CF/1988 dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"[11]. Não obstante, dispositivos constitucionais e normativos internacionais anteriores à Constituição de 1988 já previam o acesso ao Poder Judiciário enquanto direito fundamental, como o art. 141, § 4º, CF 1946, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Apesar da possibilidade de apreciação de qualquer litígio pelo Poder Judiciário, há um movimento buscando redefinir este princípio fundamental. Paciornik, Netto e Fogaça (2021) explicam como se daria tal redefinição: em primeiro lugar, os indivíduos em conflito não podem mais ver o juiz como primeira opção para resolver o conflito, mas como a última. Em segundo lugar, deve-se ampliar tal conceito, garantindo-lhes não somente aos indivíduos em um conflito direto, mas a qualquer situação que obstaculiza o pleno exercício da cidadania. Com isso, a desjudicialização do direito, promovendo o acesso à justiça fora do ambiente judicial, é vista como alternativa viável para melhorar o fluxo de processos no âmbito judicial. Isso geraria maior proatividade das partes, "que deixa de ser mero espectador da resolução do conflito, que seria decidido por um terceiro imparcial (Estado-juiz), e passa a ser o protagonista na construção da solução adequada ao conflito"[12]. Assim, alterar a ideia, além de contribuir para a eficiência econômica e temporal, garante direitos e garantias fundamentais (uma vez que a desjudicialização também é prevista no art. 5º, XXXV, da CF) e contribui para certo desenvolvimento cívico da população, que busca negociações e resoluções sozinhos, sem necessidade de um terceiro intervindo nos seus conflitos.

[10] GICO Jr. 2014, p. 193.
[11] BRASIL, 1988.
[12] PACIORNIK, NETTO e FOGAÇA, p. 410, 2021

Ainda quanto ao acesso à Justiça, a literatura traz considerações acerca de algumas instituições criadas para dar concretude a este princípio, mas que foram sobrecarregadas, a exemplo dos Juizados Especiais, que se sobrecarregaram justamente pelas características tidas como necessárias ao acesso à Justiça: (i) a dispensa de advogados, (ii) admissão do uso de assistência judiciária a uma parte caso a outra seja pessoa jurídica ou firma individual, ou tenha advogado, (iii) não exigência de pagamento de custas, taxas, despesas ou honorários advocatícios, à exceção do sistema recursal ou em má-fé, (iv) a necessidade somente de declarar-se hipossuficiente para que a parte seja tratada como tal durante o processo, não sendo necessário comprovar a situação fática. Esses institutos reduzem consideravelmente os custos de transação para litigar, estimulando o uso da instituição. O litigante terá perdas pouco significativas em caso de insucesso, tornando os Juizados Especiais atrativos até para causas irrisórias. A lógica inicial de institutos como a gratuidade da justiça trata que o consumo da justiça por uma pessoa não reduz o consumo por outra pessoa, como um bem público não rivalizante. No entanto, Gonçalves e Fogaça afirmam que "o acesso em excesso ao Poder Judiciário implica redução do bem para outros litigantes porque aumentará o tempo de duração do processo legítimo"[13], uma vez que o ajuizamento de uma ação já demanda alocar recursos para a sua solução. Com a simplicidade de acessar o Judiciário, partes ilegítimas veem com bons olhos introduzir seus interesses no Judiciário, gerando externalidades negativas aos legítimos, que acabam tendo uma maior demora para ter suas demandas solucionadas devido ao sobrecarregamento do meio de resolução de conflitos empregado.

Com isso, os autores concluem termos uma Tragédia dos Comuns no Judiciário Brasileiro, mas admitem haver certa regulamentação no sentido de constranger uma utilização excessiva do Judiciário, a exemplo de um julgado do STF reconhecendo a legalidade de medida aumentando o valor dos custos em razão do valor da causa que está sendo discutida, ou julgados reconhecendo a condição atual do Poder Judiciário. Assim, apesar de ser preciso repensar a ideia de acesso à justiça, buscando garantir igualmente o princípio da celeridade da prestação jurisdicional, alguns magistrados já percebem a problemática e buscam resolvê-la.

Outros dispositivos constitucionais também vão no sentido de eliminar custos para o acesso no Poder Judiciário. Institutos jurídicos como a (i) assistência jurídica, organizando juristas para disponibilizar orientação jurídica ao hipossuficiente, (ii) assistência judiciária integral e

[13] GONÇALVES e FOGAÇA, 2024, p. 73

gratuita prevista no art. 5º, LXXIV, CF, possibilitando a atuação em juízo e prestação de informações e consulta pelos necessitados, para verificar questões variadas, (ii) e a justiça gratuita, isentando dos comprovadamente necessitados recolhimento de custas ou despesas devidos pelo funcionamento do processo dentro do âmbito judicial.

Existem visões mais pessimistas, que analisam a impossibilidade de uma justiça de fato gratuita, uma vez que, mesmo com todos os institutos jurídicos criados e implementados para dar maior acesso, o Estado estaria alocando recursos à sua manutenção ao invés de investir em outras destinações relevantes. Trata-se, portanto, de um custo de oportunidade, optando-se por investir no acesso à justiça em detrimento de outras políticas públicas. Os recursos, neste contexto, são tratados como escassos, e o direito ao acesso à justiça, apesar de promovido como direito fundamental, ainda apresenta custos para ser usufruído[14]. O que ocorre é um estímulo à litigiosidade, a ver, por exemplo, o processo nos Juizados especiais, que dispensam advogado e pagamento de custas e despesas processuais para ajuizar uma ação, isentam pagamento de honorários sucumbenciais, eliminando assim os riscos do litígio e diminuindo os gastos para ter acesso ao Juizado.

Outras funções vinculadas ao Poder Judiciário também são postas em xeque com um sistema lento e engarrafado. A imprevisibilidade das decisões gera desconfiança e acomete a base da confiabilidade de agentes de mercado, que buscam previsibilidade e coerência para otimizar seus planejamentos estratégicos e financeiros. Somada à lentidão, quando verificamos uma média de 5 anos para a definição de processos judiciais e mais de 75 milhões de ações judiciais tramitando, e aos custos deste Poder, que chega a quase 2% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil[15], a legitimidade da classe e a função simbólica e prática de ser um agente pacificador social são abaladas.

A partir dos objetivos constitucionais, como a busca por uma duração razoável do processo e o acesso à justiça, e objetivos do ordenamento jurídico como um todo, como a busca por segurança, previsibilidade, coerência e garantia do Judiciário como classe legítima para resolver conflitos, conseguimos ver possíveis causas do problema tratado no presente estudo. Em primeiro lugar, há estudos que remetem ao desrespeito estatal das suas próprias leis e a

[14] GONÇALVES e FOGAÇA, 2024
[15] SALDANHA e MATTOS (2023)

produção de leis ruins como causas da morosidade judicial. Compreende-se que essas causas se mostram interessantes, desde que aliadas à questão da segurança jurídica. A maior parte dos litigantes judiciais são entes estatais que, racionalmente pensando, creem menos custosa uma condenação com descontos que ainda não são conhecidos ou uma judicialização com regras jurídicas incertas. A incerteza dá a possibilidade do caso ser julgado favorável à parte litigiosa, o que, combinado com os baixos custos de litigar, incentiva a utilização do Judiciário. Em resumo, a independência dos magistrados gera insegurança jurídica, e a insegurança jurídica gera a sobreutilização do Poder Judiciário[16].

A ineficiência na atuação das funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo também é relacionada como causa para a lotação do Poder Judiciário. Fernandes e Oliveira (2020) apontam que esta ineficiência sobrecarrega o Judiciário com atribuições legislativas e executivas e dificulta não apenas o aumento do volume de trabalho, mas a ausência de preparação técnica do magistrado para realizar um trabalho que não é típico dele.

A literatura nota uma presença exagerada do Estado como parte de processos judiciais, seja como autor, seja como réu, como uma contribuição relevante à Tragédia. Se verificarmos dados sobre o Supremo Tribunal Federal, 11 dos 12 maiores litigantes são instituições públicas, sendo a União, a Caixa Econômica Federal e o INSS os maiores litigantes[17]. Esta peculiaridade é explicada por Luciano da Ros:

> Parte da razão do predomínio do governo como litigante, historicamente, está relacionada ao alto volume de casos decorrentes dos planos de estabilização econômica pós-democráticos e à enorme instabilidade legal gerada por eles e por planos de reforma do Estado e da previdência no tocante a salários, aposentadorias, poupanças etc. (DA ROS, 2019, p. 19)

Outros pontos também são tratados como uma causa para a Tragédia do Judiciário, como a deficiência de recursos humanos, tanto de servidores administrativos como de magistrados, e a falta de infraestrutura (uma necessidade de "oferta"), e o excesso de litigantes acionando o Poder Judiciário (uma excessiva "demanda"), em uma lógica econômica. Ivo Gico (2014) contesta a hipótese da baixa oferta, afirmando não haver correlação conclusiva entre

[16] GICO, 2014
[17] DA ROS, 2019

recursos e celeridade processual, e questiona se a principal causa desta Crise seria a escassez de oferta ou o excesso de demanda, além de quais incentivos os "ofertantes" (magistrados) e os "demandantes" (partes e seus procuradores, defensores, promotores) possuem, questões que considera deixadas de lado em prol de estudos que abordam outros aspectos. Foca-se muito em facilitar o acesso ao Poder Judiciário, "incentivado por estruturas de atenuação de custos para os litigantes, como a ampla concessão da assistência judiciária gratuita e a atuação dos juizados especiais"[18] pela Constituição Federal, mas a morosidade dos juízes, em geral, não é vista como uma causa importante para se entender a morosidade da Justiça.

Neste sentido, Gonçalves e Fogaça (2024) defendem que o gerenciamento dos recursos também é um problema do acesso à justiça. É necessário que a alocação garanta "a integralidade da dimensão do princípio, ou seja, o acesso à justiça e não simplesmente ao processo"[19]. Aumentar a possibilidade de acesso ao Judiciário aumenta a judicialização da vida e a superutilização desta forma de resolução de conflitos, contraditoriamente dificultando o acesso à justiça *lato sensu*. Considerando este princípio jurídico como um bem público (não excludente), os autores reforçam o incentivo de condutas de "*free-rider"*, estimulando, como dito, a judicialização, mesmo que outras formas de resolução de conflitos possam ser mais rápidas e eficientes.

Além da atuação dos demais Poderes e das ineficiências de gerenciamento e falta de recursos e infraestrutura, uma outra causa discutida é a cultura da judicialização no Brasil, em que a via judicial é vista como a única forma de resolução de problemas, ao invés de apenas uma via para garantir seus direitos ou até a *ultima ratio*. A releitura do princípio do acesso à justiça de Paciornik, Netto e Fogaça (2021) contempla o acesso a diferentes formas de resolução de conflitos, incluindo extrajudiciais, públicas ou privadas. O acesso à justiça deve ser, na verdade, acesso ao direito. Para haver justiça, deve haver eliminação de desperdícios, de forma a atingir o resultado mais eficiente. Foi notado que, mesmo com uma melhoria na gestão e uma maior produtividade do juiz brasileiro de 2014 a 2018, em que houve um aumento de 10,7% do número de processos resolvidos por juiz[20], o Poder Judiciário continua sobrecarregado, tendo estes mesmos juízes solucionado, em média, 1877 processos no ano de 2018.

[18] SANTOS e ELTZ, 2020, p. 143
[19] GONÇALVES E FOGAÇA, p. 66, 2024.
[20] PACIORNIK, NETTO e FOGAÇA, 2021

Outro ponto que atrapalha a concretização do acesso efetivo à Justiça seria o número de recorribilidade externa, de uma instância para outra, verticalmente. Erik Wolkart aponta que "a quase totalidade da carga de trabalho dos tribunais advém dos recursos a eles direcionados"[21], demonstrando que, em instâncias superiores, o recurso é conceito importante a se pensar quando falamos em morosidade do Poder Judiciário. A quantidade de recursos interpostos é alta, e, considerando que o número de desembargadores é menor que o de juízes, a demanda continua excessiva e congestionante. Logo, o fator corretivo dos recursos é posto em xeque, vista a impossibilidade de decisões com "capacidade reflexiva superior à do órgão prolator da decisão recorrida"[22].

A recorribilidade externa não estabiliza expectativas nem resolve os litígios, resultando em maiores demandas judiciais e postergação das suas resoluções. Além disso, Luciano da Ros destaca que as decisões de cortes superiores são conduzidas com a manifestação individual de cada ministro, sendo "simplesmente a soma das opiniões favoráveis e contrárias, sem a formação de uma argumentação clara e institucional da corte que oriente futuras decisões do judiciário"[23]. Essa prática isola as decisões dos tribunais e resulta no fenômeno, denominado pelo autor, da redundância decisória, gerando morosidade do sistema judiciário.

Outra fase do processo que pode minar o acesso à Justiça é a execução. No Brasil, pode-se ver uma grande quantidade de processos de execução em vigor, que se prolongam a serem concluídos. Quando concluídos, não são totalmente efetivos. A título de exemplo, Erik Wolkart (2018) esclarece que a maior parte das execuções congestionadas se encontram na Justiça Federal, representando 42% do total de execuções e 84% de execuções pendentes, incluindo criminais[24], até 2018.

Considerando a recorribilidade, o congestionamento na fase de execução, e os problemas apontados pelos demais autores aqui citados e reforçados em sua pesquisa, Erik Wolkart (2018) propõe duas possíveis soluções para atingir o nível ótimo deste bem comum, o Judiciário.

---

[21] WOLKART, 2018, p. 73.
[22] WOLKART, 2018, p. 73.
[23] DA ROS, TAYLOR, 2019, p. 10.
[24] WOLKART, 2018, p. 77

Ele discorre, principalmente, sobre a possibilidade de produção de regras legais promovendo "a internalização das consequências negativas do uso da atividade jurisdicional"[25], gerando maiores custos para quem demandar desnecessariamente ou mantiver os seus processos se arrastando no Poder Judiciário e incentivando uma resolução mais rápida. De forma mais aprofundada, ele sugere (i) um aumento das custas judiciais e a extinção do teto de custas, (ii) a redistribuição desses valores de custas ao longo do processo, (iii) uma desvinculação parcial entre o pagamento de custas e a sucumbência, e vinculando à parte que negar um acordo, incentivando a cooperação, (iv) a reestruturação da apreciação a pedidos de gratuidade da Justiça, (v) a extinção de isenções a pessoas jurídicas de direito público, maior litigante do Poder Judiciário brasileiro, (vii) desincentivos voltados especificamente aos advogados, visto seu conhecimento jurídico e seu claro interesse em litigar.

A segunda solução seria promover, de forma efetiva, comportamentos cooperativos, seja buscando a solução do litígio via autocomposição, seja cooperando com um bom andamento e um desfecho eficiente dentro do processo judicial. Ambos, em sua visão, contribuem para satisfazer "as necessidades individuais até o limite da preservação de uma parte do recurso que seja suficiente para sua regeneração em montante que permita sua utilização sustentável ao longo do tempo"[26], ou seja, contribuem para otimizar o bem comum em questão.

Erik Wolkart recebe apoio da literatura, que, como já apontado algumas vezes, sempre reforça a diferença entre Justiça, um direito de todos, e Poder Judiciário, um instrumento para que se alcance a Justiça. Meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, assim como meios heterocompositivos alternativos ao Judiciário, como a arbitragem, são instrumentos válidos e eficazes na busca por Justiça. Tatiana Carneiro e Luiz Cademartori (2018) defendem que o acesso à Justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, sendo necessário estimular meios alternativos, igualmente aptos, para que o mérito de um litígio seja resolvido em uma duração razoável.

[25] WOLKART, 2018, p. 91
[26] WOLKART, 2018, p. 90

Com isso em mente, há dispositivos normativos que se voltam a incentivar meios alternativos de resolução de conflitos, originados com a Resolução n° 125/ 2010 do CNJ, precedido por dispositivos normativos dentro do Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei da Mediação (Lei n° 13.140/ 2015), prevendo explicitamente a mediação e a conciliação como meios de solução de conflitos.

Bárbara Guasque (2025) sugeriu mudanças para o atual sistema judicial, a ver: (i) exigência de documentos para concessão de gratuidade de justiça, (ii) condenação e aumento de custas à parte que não tiver sua pretensão atendida em primeiro grau, (iii) penalidades às partes e procuradores que ajuizarem ações somente para postergar obrigações, (iv) estabelecimento de filtros e maiores custos para acesso a Tribunais Superiores, (v) incentivos à realização de autocomposição e arbitragem.

Uma dessas propostas inclui promover (vi) incentivos a ações coletivas, concentrando demandas comuns de várias partes em um só processo, podendo reduzir custos às partes, gerar maior segurança jurídica, e até incentivar condutas conforme o direito das partes rés. A autora destaca que institutos conversores de ações individuais em coletivas, no CPC de 2016, foram vetados pelo Poder Executivo e pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao passo que o rol de legitimados presente nas leis 7.347/85 e 8.078/90 não inclui o indivíduo lesado. Com isso, percebe-se um claro incentivo à descentralização do processo, aumentando o número de ações ajuizadas e sobrecarregando o Poder Judiciário. Além disso, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas buscam atingir terceiros apenas se estes forem beneficiados, prejudicando a efetividade da ação e desequilibrando o processo na visão da parte demandada. Logo, tratar o instituto como uma substituição às ações individuais impedindo ações com a mesma razão de fato e de direito, em regra, poderia ser uma das soluções à Tragédia do Judiciário[27].

Assim, a Tragédia do Judiciário apresenta diversos pontos de discussão. A própria definição desta problemática dentro da teoria popularizada por Garrett Hardin, os objetivos constitucionais que devem ser buscados, mas que paradoxalmente podem entrar em conflito com elementos igualmente importantes ao ordenamento jurídico brasileiro, que deve manter sua segurança, previsibilidade e coerência, e as possíveis causas da Tragédia do Judiciário só evidenciam a complexidade do tema.

[27] GUASQUE, 2025.

A literatura identifica, em igual sentido, várias possíveis soluções à Tragédia: a produção de normas que internalizam prejuízos àqueles que usam a atividade jurisdicional, o estímulo a outros métodos adequados de solução de conflitos antes de acionar o Poder Judiciário, uma reformulação das normas atuais de gratuidade de justiça, e o uso de ações coletivas, todas são propostas consideradas para sanar o congestionamento deste Poder. No capítulo seguinte, iremos discorrer mais aprofundadamente sobre outra solução: o sistema de precedentes jurídicos, oriundo do *common law* e que vem sendo adotado no ordenamento jurídico brasileiro recentemente.

3. DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

O sistema de precedentes jurídicos é um conjunto de instituições típico da tradição jurídica de *common law*, mais focada em formar o direito a partir dos casos concretos, ao contrário da tradição jurídica de civil law, oriunda do direito romano, no qual o trabalho judicial se concentra em encaixar o caso concreto em uma legislação anterior ao litígio. Nos últimos anos, há um intercâmbio entre essas duas tradições jurídicas: institutos de *civil law* estão sendo usados em países de tradição de *common law*, e o contrário é verdadeiro, exemplificando com o objeto deste estudo. Os precedentes jurídicos tornam-se cruciais a partir deste século, com iniciativas legislativas a formalizando no ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta opiniões favoráveis à sua adoção, como a possibilidade de oferecer segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade, desenvolvimento social, economia processual e servir de estímulo à autocomposição, mas também apresenta críticas, a exemplo das decisões judiciais serem negativamente influenciadas por fatores políticos, generalizá-las de forma autoritária, e engessá-las, retirando o fator crítico dos magistrados. Nacionalmente, sua implementação apresenta desafios, como a necessidade de capacitação dos operadores do direito, extremamente acostumados com o *civil law*, a necessidade de coerência de jurisprudência dentro dos tribunais e respeito a jurisprudências de tribunais superiores, e a preocupação com valores morais, éticos, políticos e jurídicos, mantendo a autonomia judicial. Assim, o sistema de precedentes jurídicos se torna aliado importante na problemática discorrida no capítulo anterior: a morosidade e congestionamento judicial.

Em relação à uniformização de precedentes e jurisprudência, cabe fazer uma análise da última inovação legal que introduziu esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), e das justificativas para sua formulação. Cintia Lages e Lucio Junior (2017) mencionam que a busca por "conciliar direitos fundamentais com o exercício da jurisdição orientou a motivação da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o novo código"[28], buscando mais coesão, celeridade e eficiência ao processo civil, de forma a possibilitar que os magistrados resolvessem o mérito das ações.

[28] LAGES e JÚNIOR, 2017, pgs. 288/289

Com isso, o CPC/2015 formaliza o sistema de precedentes em seus artigos 926, 927 e 928, a ver:

> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
>
> § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
>
> § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
>
> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
>
> § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.
>
> § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
>
> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
>
> § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
>
> § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
>
> Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
>
> I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

> II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
>
> Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

A lei obriga os tribunais a manter suas próprias decisões harmônicas e coerentes entre si, garantindo previsibilidade à prestação judicial. A lei igualmente vincula os tribunais a observarem precedentes e jurisprudências dos Tribunais Superiores e dos respectivos tribunais hierarquicamente superiores àqueles. Os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015 institucionalizam a vinculação (*stare decisis*) horizontal e vertical do sistema judicial brasileiro. Doutrinariamente, o Fórum Permanente de Processualistas Civis crê na força vinculante do rol de precedentes do art. 927, mas há correntes que entendem que apenas a consideração destes precedentes nas decisões judiciais já respeita o dispositivo. Para Santos e Salberto (2024), a obrigatoriedade significa obediência aos precedentes e conscientização acerca do *stare decisis*. No mesmo sentido de dar efetividade ao *stare decisis,* o Art. 489, §1°, V e VI do mesmo Código não admite como devidamente fundamentada qualquer decisão que não trouxer os fundamentos determinantes ou demonstrar o ajustamento do precedente ao caso julgado, ou qualquer decisão que não abordar precedentes trazidos pelas partes.

Uma questão que se deve perceber é que, enquanto um dos Três Poderes, o Judiciário possui atribuições típicas, como julgar casos e resolver dissídios, mas pode também realizar funções atípicas. Lages e Junior percebem um caráter legislativo nos elementos uniformizadores, mais focado na segurança jurídica e menos na análise do caso concreto e nos argumentos das partes, valendo-se o Judiciário brasileiro de "características formais do Direito típicas da legislação, mas absolutamente incompatíveis com o exercício de uma jurisdição entendida como *locus* de aplicação individualizada do Direito"[29].

Além disso, nos ordenamentos jurídicos em que os sistemas de precedentes jurídicos já estão consolidados, já há instrumentos igualmente consolidados de dinamização do direito, justificando por que os precedentes estão sendo cada vez mais utilizados por sistemas jurídicos de *civil law*. Marcus Júnior (2017) adota um caminho otimista dos precedentes, explicitando que as tradições jurídicas que mais o utilizam e o valorizam (geralmente *common law*) já possuem mecanismos dinamizadores do ordenamento jurídico. Uma redação clara e objetiva, estabilizando termos jurídicos abertos ou gerais; o instrumento do *distinguishing*, verificando

[29] LAGES e JÚNIOR, 2017, p. 292.

se ao caso concreto aplica-se ou não o precedente; os precedentes devem atender a princípios jurídicos, devendo ser congruentes, consistentes, adequados à realidade social e à preservação da estabilidade, sob pena de *overruling* (revogação e substituição do precedente); a técnica do *overriding*, limitando a incidência dos precedentes após a aplicação de uma regra/ princípio legal no ordenamento jurídico, além de técnicas como a *technique of signaling*; em que "o Tribunal sinaliza à sociedade que o precedente não é mais confiável e que, provavelmente, será superado em breve"[30], e o *reversal*. Todos esses mecanismos informam que o texto de um precedente não é absoluto, mantendo o Direito dinâmico. No mesmo sentido, Melo e Nascimento (2022) reforçam a formação de unidade ao Direito pelos precedentes. Acrescentam eles que o precedente exige alta carga argumentativa por parte do julgador, justificando sua aplicação baseada tanto em argumentos jurídicos como relacionados à realidade da sociedade na qual exerce jurisdição.

Favorável ao estabelecimento dos precedentes jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro é também o argumento de ser possível compatibilizá-lo a sistemas de *civil law*. O que importa ao precedente é o seu fundamento determinante (*ratio decidendi*), podendo ser aliado de uma boa "interpretação de determinado texto de lei e construção da norma empregada na resolução de casos concretos"[31], não vinculando tribunais inferiores ao respeito de decisões indiscutíveis ou imutáveis, mas obrigando-os a discutir os argumentos e razões determinantes das decisões superiores, seja fortalecendo a sua própria decisão, seja distinguindo o caso que ele julga do precedente, seja superando-o com argumentos mais fortes. Reichelt e Alff mostram a importância do sistema de precedentes também para garantir o direito fundamental à igualdade, que, ao uniformizar decisões judiciais em casos idênticos, contribui para a igualdade dentro do processo judicial. Rodrigues, Ribeiro e Lemos ressaltam que princípios típicos do direito positivo são resguardados, uma vez que um precedente judicial "não possui o condão de revogar leis já existentes, tampouco de afastar qualquer interpretação distinta que se faça necessária ante as particularidades de um novo caso concreto"[32], estabelecendo-se limites à força deste instituto para garantir sua compatibilidade com o *civil law*. Inclusive, a globalização na contemporaneidade estimula uniformização entre os ordenamentos jurídicos de *civil* e *common law*, como se exemplifica na própria importação do sistema de precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro de raízes romano-germânicas, enfraquecendo a ideia de que

[30] RODRIGUES, RIBEIRO, LEMOS, 2024, p. 179.
[31] REICHELT, ALFF, 2024, p. 268
[32] RODRIGUES, RIBEIRO e LEMOS, 2024, p. 187

são sistemas contraditórios: "o Direito legislado cresce no *common law*, ao passo que a jurisprudência se destaca nos países que adotaram o *civil law*"[33].

Uma preocupação relacionada ao sistema de precedentes seria a existência de dificuldades em interpretar os fatos e fundamentos da decisão que criou o precedente. Divergências interpretativas quanto a o que seria a *ratio decidenti* e o *obter dictum* (argumentos acessórios, e, portanto, não vinculantes) no acórdão poderia justificar certa discricionariedade da *instant court* (magistrado/tribunal que estiver julgando casos posteriores) em declarar *distinguishing* em casos analisados por ela, o que poderia não gerar a segurança jurídica desejada ao se adotar o sistema de precedentes jurídicos. Um bom sistema de precedentes jurídicos deve explicitar de antemão qual "a regra precedental a ser observada pelos demais juízes e pelos jurisdicionados"[34]. A melhor forma para explicitar a norma criada a partir do precedente seria o método da proclamação (*announcement approach*), em que as normas criadas pelo precedente são anunciadas no momento de proclamação do próprio precedente, sendo necessário respeitar o sistema jurídico e os padrões sociais da sociedade em que ele está inserido. Esse método diminuiria a discricionariedade do juiz, a possibilidade de discussões sobre a essencialidade dos fatos de casos posteriores em relação ao caso do precedente, e até a possibilidade de reformulação do precedente por ser ele cabível em casos muito específicos. Este método, para parte da literatura, já está consolidado no Brasil, anunciando as cortes, de forma clara e em poucas linhas, a norma produzida a partir do caso fático por ela analisado[35].

A uniformização de interpretações do Direito, através de precedentes e jurisprudência, vinculativos ou não, também se destaca na lógica do CPC/2015, sendo o princípio da segurança jurídica uma das principais pretensões buscadas pelo Código. A lógica desta pretensão seria que os magistrados, como um todo, estariam extrapolando o exercício do princípio do livre convencimento motivado e desconsiderando interpretação dos Tribunais Superiores, sendo necessário restringir a interpretação a estes Tribunais, uniformizando jurisprudência e gerando segurança jurídica. Lages e Junior (2017) criticam essa pretensão, julgando-a demasiadamente funcionalizada e instrumentalizada, em detrimento de uma coerência discursiva e sustentável do processo. A coerência consiste em uma série de sugestões que não se contradizem absolutamente, o que é materializado pela interpretação judicial da *ratio decidendi* dos casos,

[33] LEMOS JUNIOR e BATISTA, 2018, p. 57
[34] SILVA, 2025, p. 111.
[35] SILVA, 2025.

ou seja, dos argumentos apresentados que foram essenciais para se chegar à decisão. O precedente "deve olhar para a tradição jurisprudencial que o precede e interpretá-la para dar-lhe continuidade da maneira mais coerente possível"[36], ou seja, o juiz deve analisar o que já foi decidido, focando nos argumentos que motivaram a decisão.

Os precedentes jurídicos conferem previsibilidade ao sistema jurídico, vez que são a interpretação judicial do tema. Logo, os procuradores das partes já sabem que rumo terá o processo na seara judicial e se terão sucesso ou não no litígio. Também conferem, com a uniformização de decisões judiciais, estabilidade ao sistema jurídico, capaz de dar "maior durabilidade às decisões judiciais, permitindo que os jurisdicionados tenham mais confiança no Poder Judiciário e se sintam mais confortáveis e seguros em suas relações sociais e jurídicas"[37]. Previsibilidade e estabilidade são fundamentais para se garantir segurança jurídica.

Outra argumentação da doutrina mais simpática à utilização do sistema de precedentes jurídicos diz respeito a seus efeitos para a sociedade e para a economia, beneficiadas a partir da segurança jurídica que os precedentes proporcionam. Claudia Barbosa (2018) relaciona a segurança jurídica à geração de desenvolvimento: Instituições jurídicas, determinando algumas regras do jogo, no jargão de Douglas North, podem influenciar o desenvolvimento do território de sua jurisdição desde que haja estabilidade jurídica, o que significa dizer clareza e estabilidade normativa e organizações judiciárias independentes, acessíveis, imparciais e que concedam recurso às suas decisões. Em outras palavras, um ordenamento jurídico rico em segurança jurídica gera uma sociedade mais livre e desenvolvida.

A figura dos precedentes vinculantes trabalhados por Cláudia Barbosa (2018) também evita a chamada "loteria judicial", onde a parte derrotada na 1ª instância recorrerá esperançosa de um resultado favorável na 2ª instância. Com essa loteria, "estimula-se a litigiosidade e fomenta-se a utilização de recursos processuais os mais diversos, o que finda por encarecer o custo da máquina judiciária"[38].

Além disso, a incerteza judicial aumenta custos de transação econômicos, prejudicando toda a cadeia produtiva da sociedade, gerando um mercado que privilegia grupos, gerando

[36] PUSCHEL e AQUINO, 2019, p. 191
[37] JUNIOR, 2017, p. 147
[38] BARBOSA, 2018, p. 74

desigualdades e comprometendo o desenvolvimento. José Junior (2018) argumenta que "o escopo dos precedentes se prestaria a assegurar o nivelamento das expectativas de vitória entre as partes, estabilizando a interpretação do conteúdo mandamental das normas jurídicas no seio da sociedade"[39], ou seja, os precedentes estabilizam as expectativas de vitória das partes e otimiza os custos de transação, esclarecendo quais as chances de êxito no âmbito judicial.

Desta forma, argumenta-se que os precedentes vinculantes fortalecem a interpretação jurídica, favorecendo a economia processual, tanto em relação à sua duração como em relação aos seus custos. A nível social e econômico, eles orientam a conduta humana e geram relações sociais menos conflitivas e reduzem custos de transação, favorecendo investimentos e contratações de longo prazo. O Poder Judiciário, neste sentido, assume posição central no Estado Democrático de Direito[40].

Portanto, um sistema estável de precedentes, atualizado e efetivo, reduz incertezas e assimetrias de informação, deixando mais claro às partes o que esperar do processo. Erik Wolkart (2018) defende que essa diminuição de incertezas aumenta os chamados *intervalos de acordo*[41], em que as partes buscam a autocomposição. Em outras palavras, o sistema de precedentes judiciais incentiva comportamentos cooperativos dos litigantes.

Apesar dos benefícios já apresentados e discutidos na literatura a respeito da adoção dos precedentes jurídicos em um ordenamento jurídico, autores mais céticos entendem que o modelo jurídico do *common law*, por utilizar fatos como sua principal fonte do direito e exigir o *stare decisis* nas decisões dos precedentes jurídicos, restringe a discricionariedade do magistrado, em contrapartida à possibilidade de interpretação da lei da forma que o juiz do *civil law* julgar mais adequada, o que garante mais segurança e menos obscuridades ao aplicar o direito. No entanto, os precedentes surgem como forma neutra dessa aplicação, baseada em uma lógica racionalista com objetivos de garantir, além da estabilidade, coerência e igualdade, maior legitimidade da atividade estatal[42]. Eles também são vistos como uma possível solução para a Crise do Judiciário, auxiliando a alcançar a já citada segurança jurídica e eficiência do Poder Judiciário. Menciona-se que a criação e transferência de competências para cortes

[39] JÚNIOR, 2018, p. 134
[40] BARBOSA, 2018.
[41] WOLKART, 2018, p. 462.
[42] SANTOS e SALBERTO, 2024, p. 288.

específicas para elaborar teses universais para interpretar as leis garantiriam a resolução de uma maior quantidade de processos judiciais com uma menor quantidade de decisões[43].

O sistema de precedentes possui outras críticas que merecem ser aqui discutidas. Em um sistema de controle concentrado de constitucionalidade, percebe-se um perigo quanto às influências externas que podem agir sobre os julgadores. Barbosa (2018) também adverte sobre o favorecimento do entendimento específico de tribunais superiores, "justamente os 'mais sensíveis' a influências e pressões externas, seja do poder econômico, seja do poder político"[44], podendo "elitizar" e verticalizar o sistema jurídico. Os precedentes devem tratar de questões de direito, fruto de debates reais sobre as suas possíveis implicações, e seu caráter vinculante deve exigir a análise de vários casos.

A própria lógica dos precedentes judiciais é criticada por alguns autores, devido a alguns efeitos que podem ser produzidos a partir deste sistema. Lages e Júnior (2017) também percebem contradições em relação às lógicas da separação dos poderes, do princípio do contraditório e da singularidade do caso processual, sendo os precedentes uma interpretação estabilizadora, mas generalizadora e autoritária das normas jurídicas. Outro pensamento crítico do sistema de precedentes jurídicos interpreta que eles possuem um potencial de engessamento do direito com a vinculação excessiva e acrítica aos julgados, minando o papel interpretativo do magistrado e impedindo uma evolução do sistema judicial[45].

A preocupação acerca do papel do julgador no momento de usar precedentes jurídicos pode também ser interpretada à luz de Ronald Dworkin, que olha, além da segurança jurídica e coerência, também para a integridade do direito. Aqui, o princípio da integridade é entendido pelo respeito a princípios basilares de justiça e pelo compromisso em uma interpretação que considere fatores políticos e jurídicos de uma comunidade. Com isto em mente, o magistrado não pode ser mero reprodutor de precedentes, preocupado somente com a previsibilidade, mas também deve se preocupar com valores morais, éticos, políticos e jurídicos, decidindo de forma crítica, analisando acertos e erros das decisões anteriores. O raciocínio jurídico, assim, "decorre de uma interpretação construtiva do Direito e das convicções pessoais que cada pessoa tem,

[43] SANTOS e SALBERTO, 2024, p. 291.
[44] BARBOSA, 2018, p. 76
[45] MELO e ARGÔLLO, 2025.

mas fruto de decisões coletivas"[46]. Assim, não basta que o julgador busque somente a previsibilidade e segurança em suas decisões, mas ele deve estar ciente da integridade do direito e suas consequências políticas e sociais.

Outro desafio a ser debatido a respeito deste sistema jurídico, apesar dos institutos jurídicos dinamizadores do direito e dos efeitos positivos do sistema de precedentes, é o respeito interno dos precedentes pelas próprias cortes que firmam suas teses, súmulas e súmulas vinculantes. Luiz Melo e Luis Nascimento (2022) apontam a necessidade de as próprias cortes respeitarem seus precedentes e terem modéstia quando for necessário alterá-los, sob pena de gerar insegurança jurídica. Usam como exemplo as três mudanças de entendimento em 10 anos referentes à possibilidade ou não de prisão na 2ª instância pelo STF e à manutenção de entendimento de um precedente que se tornou defasado com a vigência de uma lei anterior pela 6ª turma do STJ, no julgamento do HC 583.995/MG. No mesmo sentido, Iocohama (2018) se preocupa com divergências decisórias entre Tribunais Superiores. Deve-se prezar por uma coerência em decisões de tribunais superiores distintos. O julgamento pelo STF por um caso já julgado pelo STJ, decidindo contrariamente ao que foi decidido anteriormente, "além de agredir os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, pode desestimular o crescimento econômico e o investimento de empresas transacionais, em razão das incertezas que o sistema pode gerar"[47].

A necessidade de modéstia também se faz necessária na deliberação entre os ministros, já que se percebe que "é quase desprovida de troca de argumento entre os ministros, [...] geralmente levam seus votos prontos e não estão ali para ouvir e considerar a opinião do colega, não há debate, como se não pertencessem a uma instituição"[48]. Os tribunais superiores, que deveriam gerar unidade, escancaram que esta não existe nem em seu próprio íntimo, o que os desmoraliza diante da sociedade e dos juízos de 1ª instância e tribunais de 2ª instância. O STF e o STJ devem ser "exemplo de firmeza, não de engessamento, prestando obediência aos seus precedentes, mantendo o equilíbrio e a institucionalidade de suas decisões"[49].

[46] RODRIGUES, RIBEIRO e LEMOS, 2024, p. 184
[47] GRUPENMACHER, FEIJÓ, 2022, p. 123
[48] MELO e NASCIMENTO, 2022, p. 26.
[49] MELO e NASCIMENTO, 2022, p. 27.

Em adição à coerência interna dos tribunais para com suas próprias decisões, a importação de institutos estrangeiros enfrenta outros desafios estruturais. Com um sistema de precedentes jurídicos relativamente recente – a partir de 2004, com o estabelecimento de institutos jurídicos como as súmulas vinculantes e a repercussão geral na Constituição Federal – e uma tradição focada na autoridade judicial, o que se enxerga como dominante é a individualidade dos julgamentos. Como já mencionado no capítulo anterior, Luciano da Ros (2019) entende que estas características do Poder Judiciário brasileiro geram "redundâncias decisórias exógenas e endógenas", a primeira consistindo no julgamento de casos jurídicos idênticos ou parecidos por vários órgãos jurisdicionais de forma isolada e repetitiva, e a segunda consistindo no reexame, por diversos órgãos jurisdicionais, de um mesmo caso, até sua conclusão. As exógenas não estabilizam expectativas tampouco resolvem litígios, mas apenas criam "ilhas" de decisões em que cada tribunal dá a sua própria decisão em separado dos demais, assim como os magistrados dão sua própria decisão em separado dos demais, não se preocupando em fortalecer decisões institucionais. As endógenas obrigam juízes de todas as instâncias a reexaminar os mesmos casos repetidamente. Ambas geram morosidade do sistema.

A cultura de *civil law* enraizada na formação dos magistrados também ajuda a explicar a sua resistência em seguir precedentes judiciais também pela raiz histórica do Poder Judiciário brasileiro com esse sistema, que admite um papel mais crítico e interpretativo do juiz de instâncias inferiores. Como alertam Melo e Argôllo (2025): "muitos julgadores [...] optam por não aplicar a sistemática dos precedentes seja por discordância interpretativa, seja pela cultura jurídica arraigada que valoriza a independência judicial de forma ampla"[50]. O caráter vinculante dos precedentes jurídicos é visto como instituto limitador de liberdades e discricionariedades do juiz, que prefere manter a amplitude do princípio do livre convencimento motivado e desrespeitar a novidade trazida pelo CPC/2015.

Diversos dispositivos normativos dentro do CPC, distintos dos artigos 926 a 928, buscam evitar a desobediência ao sistema de precedentes jurídicos, indicando a preocupação legislativa no seu sucesso. No entanto, há resistência do próprio Poder Judiciário, tanto ordinário como superior, em aplicá-lo corretamente[51]. Aponta-se justamente para a cultura jurídica enraizada em institutos de civil law, que usava a jurisprudência como apenas um

[50] MELO e ARGÔLLO, 2025, p. 7215.
[51] SANTOS e SALBERTO, 2024, p. 296.

argumento jurídico. Os precedentes são usados de forma abstrata e generalizada e sem a técnica correta de aplicação de decisões judiciais, sendo necessária uma mudança na formação dos juristas brasileiros, adequando-a à nova instituição oriunda do *common law*.

A partir desse apontamento, um sistema de precedentes jurídicos efetivo exige esforços em certos pontos. Glacielle Torquato (2025) lista a necessidade de capacitação institucional, formando melhor os magistrados, fortalecendo núcleos de gerenciamento de precedentes, aprimorando técnicas de fundamentação, evidenciando as *ratio decidendi* nas decisões, usando o *distinguishing* de forma criteriosa e sendo transparente nos casos de *overruling*, e destacando a vinculação horizontal. Além disso, admite que uma jurisprudência estável, íntegra e coerente de Tribunais Superiores deve ser realizada em conjunto com as instâncias inferiores, discutindo a interpretação dos juízes de 1º grau e desembargadores, garantindo sua legitimidade dentro do Poder Judiciário, a efetiva uniformidade e segurança do precedente.

Como óbices para uma aplicação correta do sistema de precedentes jurídicos, Karina Debortoli (2024) cita alguns pontos de destaque: (i) a falta de clareza em relação a diferenciar este instituto de outros, o que compromete a consistência e integridade do ordenamento jurídico, (ii) a ausência de uma teoria nacional consolidada do sistema de precedentes, permitindo grandes divergências interpretativas acerca do conceito exato deste instituto e dos dispositivos normativos presentes no ordenamento jurídico, (iii) a necessidade de um método que considere uma fundamentação profunda e com participação ativa das partes do processo, no momento de elaboração do precedente, sendo necessário capacitar todos os profissionais do direito: os advogados devem orientar seus clientes sobre as estratégias a se adotar, visto a clareza e previsibilidade oferecida pelos precedentes, e identificar a adequação de um precedente ou a possibilidade de distinção dele com o caso no qual está atuando; os magistrados e servidores judiciais devem estar preparados e comprometidos em aplicar adequadamente os precedentes aos casos em que atuam, considerando seus aspectos formais e materiais, garantindo a eficiência do sistema.

Por fim, é necessário relacionar o sistema de precedentes jurídicos como uma possível solução à Tragédia do Judiciário. Além de gerar segurança jurídica, estabilidade, coerência, previsibilidade, integridade e igualdade, o sistema de precedentes jurídicos apresenta benefícios em relação à morosidade e congestionamento judicial abordados no capítulo anterior. Em análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça, Karina Debortoli (2024, p.

229) ressalta que 6.236 processos analisados e que originaram precedentes jurídicos por Tribunais Superiores em 2023, geraram o sobrestamento de 2.770.663 processos. Caso haja compatibilidade dos casos, teríamos uma proporção de 1 precedente jurídico resolvendo 445 processos judiciais ao mesmo tempo. Uma aplicação correta e dimensionada do sistema de precedentes, aprofundando-se acerca dos fundamentos e apresentando um precedente jurídico forte e alinhado a direitos e garantias fundamentais, reduz carga de trabalho, custos com o Poder Judiciário, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Assim, os precedentes jurídicos são "vistos como um mecanismo eficaz para antecipar etapas processuais e consolidar matérias controvertidas"[52], tornando-se instrumento bem-vindo para acelerar, efetivar o acesso e dar mais confiança ao Poder Judiciário.

Também percebem-se mudanças positivas após a implementação das súmulas e do requisito da repercussão geral: nos primeiros 10 anos após a sua implementação completa, houve uma diminuição de 10,1% de processos recebidos no STF e 34,1% de processos distribuídos enquanto houve um aumento de 22,5% de julgamentos e 15,2% de acórdãos publicados; os casos de repercussão geral admitidos neste mesmo tempo afetaram cerca de 1,5 milhão de processos abertos no Brasil. Isso indica que mecanismos de precedentes jurídicos bem aplicados podem auxiliar a resolver o engarrafamento e a morosidade vistos no Poder Judiciário brasileiro.

O sistema de precedentes jurídicos, então, surge no ordenamento jurídico brasileiro como forma de gerar estabilidade, segurança jurídica e descongestionamento do Poder Judiciário. Como instituição importada, é natural que apresente pontos positivos e desafios a serem superados, mas, em geral, percebe-se a sua possibilidade de melhorar o Poder Judiciário – e a própria sociedade, consequentemente – com sua adoção correta.

[52] DEBORTOLI, 2024, p. 245.

4. CORRENTES TEÓRICAS SOBRE COMPORTAMENTO JUDICIAL: COMO INTERPRETAR A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO

Uma área de estudo da Ciência Política sobre o Poder Judiciário se concentra em tentar explicar como os magistrados decidem e quais as motivações por trás de suas decisões. Para o escopo do nosso estudo, entender as contribuições teóricas por trás dos porquês pelos quais o magistrado decidiu da maneira que o decidiu pode auxiliar a melhor interpretar o capítulo seguinte, que apresenta as principais contribuições da nossa pesquisa. Neste sentido, nós inserimos este capítulo apresentando as principais correntes sobre comportamento judicial.

Dentre as principais explicações, Luciano da Ros (2019) apresenta (i) atributos individuais, como ideologias e lealdades político-partidárias, a trajetória profissional do magistrado, filiação a escolas de pensamento jurídico, aderência a missões institucionais, entre outros, (ii) o processo de agregação de preferências na tomada de decisões em órgãos colegiados, em que o magistrado toma em consideração as regras internas de funcionamento das cortes de que fazem parte, a possibilidade de controlarem a agenda decisória, e até as expectativas que os seus colegas têm sobre sua atuação, e (iii) o relacionamento dos juízes com outros atores, como assessores, advogados, e atores políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, além da própria opinião pública. O autor sintetiza o comportamento judicial como "uma função do que os magistrados preferem fazer, moderada pelo que eles acreditam que devem fazer, constrangida pelo que eles acreditam ser viável fazer"[53]. Explicitados esses pontos, temos o desenvolvimento de algumas correntes teóricas de destaque: a atitudinal, a behaviorista e a do neoinstitucionalismo sociológico.

A corrente de pesquisa atitudinal aborda a questão de forma mais empírica e quantitativa, a partir de uma comparação entre as convicções ideológicas dos magistrados e suas decisões judiciais. Uma premissa desta corrente consiste em admitir que os juízes "no processo de tomada de decisão, buscam resultados o mais próximos possível de suas próprias preferências

[53] DA ROS, TAYLOR, 2019, p.4.

políticas”[54]. Werneck e Arguelhes (2013) percebem que esta corrente se baseia em teorias do realismo legal, ao entenderem o direito como fenômeno dinâmico e variável em seus conceitos, princípios e regras e se molda a partir de mudanças sociais, fazendo com que os juízes criem o direito ao interpretá-lo; a partir disso, os atitudinalistas entendem haverem fatores extralegais que explicam esta criação judicial, vindos da ciência política e da economia, que entendem que eles são motivados por suas preferências e orientam sua ação por resultados.

Assim, a ideologia e os valores morais são os fatores determinantes quando o juiz decide, que não é constrangido por outros elementos. Para Keith Whittington (2000), os magistrados decidem “regardless of such legal factors as precedent, text, or legislative intent/ apesar de fatores legais como precedentes, texto ou intenção legislativa”[55]. Esta liberdade é assim atribuída ao trabalho judicial pelos teóricos atitudinalistas por alguns motivos: (i) a vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios dos magistrados, (ii) a sua liberdade de agenda, em que podem pautar casos que possibilitam sua expressão mais sincera de preferências, (iii) a carreira de juiz goza de distinção social, sendo uma posição desejada por quem busca seguir a carreira jurídica, (iv) a independência do Poder Judiciário em relação ao Executivo e Legislativo. Entretanto, isso não significa que os magistrados gozam de liberdade plena: os atitudinalistas admitem que fatores institucionais podem limitar a atuação judicial, mas estas “restrições impostas aos juízes são mínimas ou nulas, permitindo que suas decisões sejam a expressão sincera das suas preferências políticas”[56].

A teoria atitudinalista possui críticas, como (i) a ausência de análise de pontos importantes, como o próprio papel do direito, (ii) a forma da pesquisa realizada, que abordaria as preferências políticas dos magistrados de forma indireta, (iii) a desconsideração na possibilidade de os magistrados tentarem maximizar suas preferências e agir estrategicamente, (iv) a possibilidade de constranger a atuação dos juízes, que estão incluídos no sistema político. No entanto, Keith Whittington (2000) ressalta a força da pesquisa quantitativa dos estudos desta corrente, capaz de gerar dados favoráveis à teoria, e Karen Sakaluska (2017) admite a inovação desta corrente ao esclarecer que os magistrados decidem não somente em vista de garantir que a lei seja respeitada, mas também usam fatores extralegais em suas sentenças.

[54] SAKALAUSKA, 2017, p. 28.
[55] WHITTINGTON, 2000, p. 606, tradução nossa.
[56] RIBEIRO, ARGUELHES, 2013, p. 95.

A corrente teórica estratégica, behaviorista ou neoinstitucionalista da escolha racional, tem como ponto de partida analisar os magistrados através da teoria da escolha racional. As premissas desta corrente, portanto, tratam o magistrado em sua individualidade, buscando maximizar suas utilidades com escolhas consistentes, conexas e transitivas, possuindo preferências estáveis, visando as expectativas de ganhos. O magistrado possui constrangimentos legais, políticos, de legitimidade, midiáticos e populares, e sua atuação deve considerar todos esses fatores, mas ainda visa garantir o cumprimento de suas preferências.

Logo, os behavioristas entendem que os magistrados têm objetivos políticos, que podem incluir o sucesso na implementação de uma política pública de seu interesse e preocupações de legitimidade institucional ou vinculação jurisprudencial. Contudo, diferentemente dos atitudinalistas, o indivíduo entende haver fatores além de sua ideologia que podem influenciar o resultado, e ele deve agir de forma estratégica para que sua preferência seja a alternativa escolhida. Karen Sakalauska sintetiza bem o pensamento: "os juízes atuam estrategicamente, realizando cálculos sobre as consequências de suas decisões e considerando um contexto interdependente, que inclui atores com poder de veto"[57]. Estes atores com poder de veto podem ser tantos os demais magistrados, quanto os atores do Executivo e do Legislativo.

A informação e o contexto institucional são tidos pelos behavioristas como fatores cruciais para que os juízes formulem o melhor caminho para atingir seu objetivo. Em relação à informação, a literatura admite a mídia, as partes do processo e os *amici curiae*, como fontes de dados para análises e cálculos sobre preferências e possíveis condutas dos demais atores, possibilitando ao juiz fazer um melhor planejamento da sua decisão.

O neoinstitucionalismo da escolha racional entende as instituições como o ambiente em que o "jogo de maximização" está sendo jogado. O magistrado considera quais são as instituições capazes de constranger o seu comportamento, de forma a diminuir incertezas acerca das consequências de suas ações, como explica Whittington: "Institutions can facilitate judicial decisions by reducing the costs associated with uncertainty about the consequences of decisions/ Instituições podem auxiliar decisões dos magistrados reduzindo os custos associados à incerteza das consequências das suas decisões"[58]. O sistema de precedentes jurídicos, nesta

[57] SAKALAUSKA, 2017, p. 32/33.
[58] WHITTINGTON, 2000, p. 612, tradução nossa.

vertente, é instituição constrangedora, à medida que o magistrado julga de forma consistente com precedentes anteriores em detrimento de suas preferências, além de minimizadora de custos para outros atores políticos preverem a atuação judicial e instituição sancionadora.

Quanto ao contexto institucional dos magistrados, as regras podem constranger a decisão judicial ao gerar expectativas de comportamento e prever sanções ao magistrado/tribunal por outros atores. Regras procedimentais, poder de agenda e de atribuição de pareceres são considerados constrangimentos internos, ao passo que a criação de leis pelo Legislativo é tida como constrangimento externo. Em igual sentido, fatores jurídicos também podem afetar o comportamento judicial. Karen Sakalauska (2017) cita restrições judiciais em que o magistrado entende que o Legislativo é o responsável por alterar a política ao invés do Judiciário, a estrita interpretação da Constituição, limitando o magistrado a respeitar a Carta Magna em suas decisões em detrimento de motivações pessoais, e o *stare decisis*, um dos objetos de nosso estudo, em que o magistrado busca decidir respeitando os precedentes jurídicos.

A terceira corrente de pesquisa é a do neoinstitucionalismo sociológico ou histórico, partindo da premissa de que instituições importam e focando mais nelas do que no indivíduo. Na análise de comportamento judicial, os teóricos institucionalistas entendem que as instituições conseguem explicar o contexto em que os juízes estão inseridos e explicar o seu comportamento. Os juízes possuem certo senso de obrigação e compromisso com o direito e com as expectativas das funções do Judiciário, sem considerar suas preferências ideológicas ou maximizar preferências. Os interesses, valores e preferências, assim, são moldados pelas próprias instituições e pelo contexto em que se encontra o magistrado. Além disso, esta corrente também dá valor ao direito na pesquisa, entendendo a lei como algo que também molda o pensamento e a interação do indivíduo com o mundo.

O neoinstitucionalismo sociológico pode ser dividido entre (i) teóricos mais realistas e descritivos, que focam em instituições formais, entendendo que "as inclinações dos juízes são, antes de tudo, produto da estrutura ideológica e institucional que enquadra o pensamento judicial e constitui a natureza das preferências judiciais"[59], e (ii) teóricos que admitem um maior dinamismo institucional e consideram o papel das instituições informais, sendo os magistrados "indivíduos cujos interesses e ações são moldados por um combinação complexa

[59] SAKALAUSKA, 2017, p.43.

de fatores históricos, institucionais e sociais, vale dizer, o contexto em que atuam informa/molda suas preferências, atitudes e objetivos"[60]. A título de exemplo, Diana Kapiszewksi[61] cita a eleição do presidente do Supremo Tribunal Federal: mesmo que o Regimento Interno preveja uma eleição, os membros acordam em sempre eleger o ministro mais velho que ainda não presidiu a corte, ou seja, considerando a cultura da Corte, até os membros mais novos aderem a uma regra informal, não prevista por dispositivo normativo.

Por fim, esta corrente vê que o comportamento judicial é estruturado e constituído pelas instituições, não só impondo limitações nas decisões, mas incentivando e influenciando as preferências dos juízes. O neoinstitucionalismo sociológico coloca o Judiciário em um contexto social e intelectual, buscando entender o direito e construções legais a partir de uma visão macro: o Estado funciona na relação entre pressões e interesses sociais e resultados políticos (instituições políticas), e as leis e instituições jurídicas atuam canalizando ou mitigando esforços de reforma social. Assim, consideram tanto o poder de barganha e negociação como a força das instituições em sua análise.

Adicionalmente a essas correntes, há uma outra que considera a cultura interna das cortes e sua relação com instituições externas a elas, moldando o papel da corte. Diana Kapiszewski (2010), estudando os perfis de ministros do Supremo Tribunal Federal, percebe o desenvolvimento histórico, desde pelo menos os anos 1930, de um perfil (i) consequencialista, em que os juristas consideram as consequências econômicas ou políticas de suas decisões, com uma visão mais holística de sua atuação judicial, e um perfil (ii) legalista, focado no teor legal das suas decisões e, assim, em garantir a força e respeito à Constituição Federal. Com base nisso, são necessárias discussões e negociações dentro do Tribunal acerca dos limites entre lei e política.

Portanto, o comportamento judicial já foi interpretado como a opinião sincera do magistrado, como um trabalho de cálculo racional para atingir o resultado mais preferido por ele, como um resultado da interação do magistrado com instituições formais ou informais moldando e dinamizando a decisão, como um contexto que o magistrado analisa para calcular com maior precisão o melhor comportamento para atingir suas preferências, ou como uma

[60] SAKALAUSKA, 2017, p. 44.
[61] 2010, p. 62.

interação do magistrado com a cultura interna das cortes. Essas diferentes interpretações nos auxiliam a interpretar os dados coletados em nossa pesquisa.

5. DA PESQUISA

A proposta deste trabalho de conclusão de curso é entender, em certa medida, as motivações de magistrados de instâncias inferiores para respeitar ou para desrespeitar um precedente jurídico de um Tribunal Superior. O método de pesquisa escolhido foi a realização de entrevistas com magistrados, realizando perguntas acerca de sua percepção pessoal sobre a relação entre o Sistema de Precedentes Jurídicos e a Tragédia do Judiciário. Trata-se, assim de abordagem qualitativa, método não dependente de análise estatística para suas inferências ou de outros métodos quantitativos, cujas vantagens incluem:

> Aprofundar e melhorar a qualidade da interpretação, ampliar o entendimento sobre o objeto de estudo e melhor esclarecer os dados quantitativos, pois captam as nuances da percepção dos entrevistados para ampliar a compreensão da realidade vivida pelos respondentes e aprofundar a questão de como as pessoas percebem os fenômenos estudados. (CÂMARA, 2013, p. 180)

A presente pesquisa, preocupada com a possibilidade de vício das respostas por receio dos entrevistados, realizou as seguintes perguntas, inicialmente:

> O(a) senhor(a) permite que eu colete as suas respostas às perguntas que irei fazer?
> O(a) senhor(a) senhora gostaria de não ter sua identidade vinculada às respostas no resultado da pesquisa?

Na metodologia de entrevistas, outros princípios também devem ser seguidos. Seguindo a metodologia de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin apresentada por Rosana Câmara (2013), é necessário (i) apresentar a totalidade da comunicação entre entrevistador-entrevistado (princípio da exaustividade), (ii) a amostra deve representar o universo pretendido (princípio da representatividade), (iii) os dados devem se referir ao mesmo tema, através de técnicas iguais, e serem colhidos por indíviduos semelhantes (princípio da homogeneidade), (iv) as respostas coletadas devem se adaptar ao conteúdo e objetivo da pesquisa (princípio da pertinência), e (v) um elemento não pode ser classificado em mais de uma categoria (princípio da exclusividade).

Desta forma, anexaremos transcrições das entrevistas realizadas e apresentamos as perguntas realizada nelas, divididas em 3 baterias: (i) sobre as causas e a dinâmica da "Tragédia do Judiciário" (perguntas 1 a 3), (ii) sobre o sistema de precedentes e coerência jurisprudencial (perguntas 4 a 7), e (iii) súmulas vinculantes, CPC/2015 e caminhos de solução (perguntas 8 a 10):

1° Bateria: Sobre as Causas e a dinâmica da Tragédia do Judiciário.

1) Na sua experiência, que fatores mais contribuem para a lentidão da Justiça no Brasil? Poderia descrever casos concretos em que esses fatores ficaram evidentes?

2) Como o Legislativo, o Executivo e a administração do próprio Judiciário influenciam a celeridade ou a morosidade? Em que situações específicas isso facilitou ou dificultou o andamento dos processos?

3) Em que medida comportamentos de juízes, advogados e partes afetam o congestionamento? Que incentivos ou pressões (reputacionais, organizacionais, metas, risco de reforma, carga de trabalho) operam no seu dia a dia?

2° Bateria: Sobre o sistema de precedentes e coerência jurisprudencial

4) Como o/a senhor/a decide quando aplicar, distinguir (fazendo distinguishing) ou afastar um precedente? Poderia relatar em abstrato um caso recente em que essa decisão foi decisiva?

5) O que o/a senhor/a considera ser o "precedente" útil no seu trabalho (ex.: identificação da ratio decidendi)? Como costuma reconhecer a regra do caso em acórdãos longos ou complexos?

6) Como percebe a estabilidade dos entendimentos no STF/STJ e entre câmaras/turmas? De que maneira essa estabilidade (ou instabilidade) impacta seu trabalho e as expectativas das partes?

7) Em que medida a existência de decisões consistentes e previsíveis altera sua propensão a incentivar acordos e a gestão do acervo (sobrestamento, priorização, tentativa de autocomposição)?

3° Bateria: Súmulas Vinculantes, CPC/2015 e caminhos de solução.

8) Que mudanças práticas o/a senhor/a notou com a introdução das súmulas vinculantes e do CPC/2015 (precedentes obrigatórios)? Poderia apontar um efeito positivo e um negativo na sua rotina?

9) Se pudesse priorizar duas medidas para reduzir a morosidade e aumentar a eficiência (por exemplo: custas e gratuidade, fase de execução, recursos, ações coletivas, mediação/conciliação, gestão de precedentes), quais seriam e por quê?

10) Que salvaguardas considera indispensáveis para que ganhos de eficiência não sacrifiquem o acesso à justiça e a qualidade da decisão (isonomia, motivação, participação das partes)?

Foram entrevistados 4 magistrados, sendo dois homens e duas mulheres. Considerando a preocupação de vício das respostas, como mencionada anteriormente, e o rigor ético da pesquisa, manteremos suas identidades anônimas; assim, para distingui-los, os chamaremos de Magistrado/Juiz A e D e Magistrada/Juíza B e C. Assim, segue-se para análise das respostas dos entrevistados.

5.1. Fatores que mais contribuem para a morosidade do Poder Judiciário.

O juiz A concentrou sua resposta nos (i) recursos humanos dos tribunais e na (ii) cultura da litigância no Brasil. Para ele, há poucos servidores públicos, promotores e juízes disponíveis para o volume de processos que chegam ao Poder Judiciário brasileiro, o que geraria uma carga de trabalho grande para os magistrados. Neste sentido, destacam-se dois apontamentos feitos por ele: a demora do período de concurso público para magistrado e servidor públicos da administração judiciária, que se estenderia por anos do momento da abertura do edital até a posse, e o sentimento de que a questão da falta de recursos humanos seria algo recente em alguns tribunais ditos referências no Brasil. O juiz A tem a sensação de que a quantidade atual de servidores no Judiciário não dá conta da quantidade de processos em tramitação e que entram. O entrevistado conclui que há um problema de gestão que o magistrado precisa resolver.

Por outro lado, ele também discorre sobre uma potencialização da cultura de litigância com o uso da Inteligência Artificial, que conferiria aos advogados e às partes a possibilidade de padronização e bombardeamento de ações no Poder Judiciário em pequenos intervalos de tempo. Ele entende que o trabalho e responsabilidade do juiz de produzir uma sentença teria um potencial maior de definir a vida das partes, alegando que o uso de IA pelo magistrado seria

algo mais delicado de se fazer. Com base nisso, os julgamentos deveriam ser mais cuidadosos e exigiriam um processo de produção mais demorado, ao passo que as entradas das ações poderiam ser feitas de forma industrial: neste sentido, o juiz A argumenta que o resultado é um fluxo de entrada de processos maior que de saídas, gerando congestionamento do Poder.

A juíza B também relatou a questão da (i) gestão burocrático-administrativa, com a adição de concentração de competências em um só magistrado, e o (ii) volume excessivo de processos. Em relação ao primeiro diagnóstico, assim como o juiz A, ela percebe falta de servidores públicos para auxiliar o magistrado. Além disso, ela menciona que, em comarcas pequenas, como a em que atua, haveria acúmulo de competências em um só juiz – no seu caso, ela atua em casos de direito de família, direito penal e até direito eleitoral. Assim, ela se sobrecarregaria com suas demandas, relatando que a falta de servidores prejudicaria a eficiência do tribunal e contribui para a morosidade judicial.

O segundo diagnóstico também dialoga com as respostas do juiz A. Enquanto ele percebe um fator estrutural, a juíza B apresenta um aspecto mais prático: ela não menciona uma questão cultural, mas sim a realidade fática de enfrentar um grande volume de processos. Dentre os fatores para esse volume excessivo, a entrevistada cita novamente o acúmulo de competências, e as inovações digitais às quais os advogados têm acesso. Mais uma vez, há diálogo com o juiz A, que vê na IA um perigo de hiperajuizamento de ações a nível industrial, o que não poderia ser realizado pelos magistrados em relação às suas sentenças; a juíza B igualmente percebe essa potencialização das entradas de processos, quando procuradores podem peticionar virtualmente e constantemente.

A juíza C discorda da ideia de uma "cultura da judicialização" no Brasil. Ela enxerga que o Poder Judiciário é um mecanismo adequado de solução de conflitos, assim como a mediação, conciliação, arbitragem e quaisquer outras formas de resolução de conflitos. Ela cita o princípio jurídico da inafastabilidade de jurisdição, defendendo que, se qualquer cidadão quiser acessar somente o Poder Judiciário, sem recorrer a outras formas de resolução, isso seria um direito legítimo que deveria ser respeitado. Ela conclui que não se trataria de existir uma cultura da judicialização, mas o que haveria seria o desrespeito a direitos fundamentais, individuais e subjetivos tutelados e garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, o que seria suficiente para iniciar um litígio.

A magistrada também enxerga a formação do magistrado como deficitária e causadora da lentidão da Justiça no Brasil. O magistrado se capacitaria com base em dogmáticas jurídicas, em saber a lei e o direito, mas sua formação pecaria em desenvolver habilidades de gestão burocrática-administrativa, segundo a entrevistada, e uma atribuição essencial do juiz, para ela, é ser gestor da sua vara: "Ele é um gestor da sua unidade, e se ele não tiver habilidade e competências relacionadas à questão do gerenciamento, tanto do fluxo de processos como da sua equipe, ele não vai dar conta do seu trabalho".

O magistrado D atribui como principais fatores para a lentidão do Poder Judiciário a (i) interposição de muitos recursos e (ii) os valores das custas desses recursos. Para o magistrado, dentro do contexto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> A nossa tabela de custas é muito barata e muito antiga, ela vem só sendo corrigida. Por exemplo, aqui, um recurso de apelação, salvo engano meu, custa 28 reais, um recurso de agravo de instrumento custa 56 reais, então, qualquer decisão que o juiz dê, (o indivíduo) recorre. E aí entope o Tribunal de recursos.

Logo, no TJDFT, as custas estimulariam as partes a recorrerem das decisões judiciais, sendo as custas processuais uma causa de um alto volume de recursos, de acordo com o entrevistado.

5.2. Atuação dos demais Poderes e da administração judiciária.

O juiz A entende que o Legislativo e o Executivo contribuiriam profundamente para os andamentos no Poder Judiciário. Ele reclama que uma mudança legislativa forçaria o Judiciário a se readequar a uma nova realidade, o que exigiria tempo. Neste intervalo entre a promulgação e o entendimento da lei haveria instabilidade material das decisões, gerando insegurança jurídica. Além disso, ele ressalta a possibilidade de desatualização das leis por conta de um processo legislativo demorado: a necessidade de readequação a novas regras e a promulgação de regras já desatualizadas impactariam o Poder Judiciário tanto em sua velocidade quanto em sua qualidade.

O Executivo atuaria de forma diferente, mas também problemática, de acordo com o juiz A. Ele cita que o Poder Executivo, ao cometer um erro, abriria espaço para um ajuizamento de ações em massa, por milhares ou até milhões de pessoas prejudicadas: "Todas essas pessoas que foram prejudicadas, elas vão entrar (com uma ação judicial), e são milhares de ações, várias, e para você instruir, se torna uma demanda que não existia e que passa a existir". Para ele, a atuação executiva se tornaria ponto crucial para se entender a Tragédia, percebendo o Estado como o grande litigante no Brasil.

A juíza B enxerga a atuação do Legislativo de forma ambivalente, podendo tanto auxiliar como prejudicar o trabalho do Judiciário. Ela admite que legislações poderiam estimular boas práticas na resolução de litígios: o CPC/2015 estimulou a cooperação judiciária e resoluções autocompositivas de conflitos, na sua visão. Neste sentido, o Poder Legislativo teria potencial para propor leis que contribuiriam para a celeridade processual e para a solução da Tragédia do Judiciário.

No entanto, a juíza B admite que o mesmo Poder Legislativo produziria leis deficitárias, fragmentando ritos processuais, definindo muitos prazos e recursos específicos para cada rito e outras especificidades legislativas que os magistrados devem seguir. Neste ponto, a entrevistada percebe que a legislação poderia gerar (i) retrabalho, no sentido de redefinir prazos já definidos anteriormente e de revisitar decisões anteriores em processos ainda em tramitação, e exigir conhecimentos aprofundados de uma série de diferentes procedimentos e ritos, exigindo, em consequência, um tempo maior para que o magistrado se readeque à nova realidade legislativa, indo de encontro com o diagnóstico do juiz A, e (ii) divergências de decisão entre os tribunais, em específico no que diz respeito a prazos, o que geraria insegurança jurídica, na sua opinião.

O Executivo tem atuação problemática para a juíza B no sentido da qualidade da sua representação judicial – um diagnóstico também percebido pelo juiz A. As procuradorias municipais, nas comarcas de sua jurisdição, possuiriam déficit de recursos humanos assim como a própria vara de justiça, o que geraria pedidos de adiamento de prazos e até a mora na entrega de peças, respostas e manifestações do município em um processo judicial – segundo a entrevistada, isso contribuiria para um prolongamento do processo e um consequente congestionamento do Judiciário.

A juíza C entende que o Legislativo, o Executivo e a administração Judiciária contribuem para a morosidade do Poder Judiciário. A qualidade das leis produzidas pelo Poder Legislativo careceria de qualidade: ela acredita que as leis promulgadas seriam retóricas e não teriam objetivos concretos de alterar de forma positiva os temas que elas regulam. Os políticos atuariam para obter uma imagem positiva na mídia, desenvolvendo uma legislação de pouca ou de difícil aplicação prática para a sociedade. Com isso, para a entrevistada, apesar das legislações envolverem construções politicamente interessantes para fins de consenso, elas adotariam conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, princípios com densidade normativa mais fluida e aberta, instrumentos que complexificariam o trabalho do juiz e culminariam em uma necessidade de desenvolver um maior esforço argumentativo no seu trabalho para adequar sua decisão à interpretação mais alinhada com a lei, além de abrir espaço para várias disputas pela interpretação definitiva do Judiciário. Em resumo, a atuação do Poder Legislativo complexificaria o ônus argumentativo do magistrado e contribuiria para a judicialização, na opinião da magistrada C.

O Poder Executivo possui parcela igualmente considerável de responsabilidade pela morosidade do Poder Judiciário, segundo a entrevistada. Para ela, o Executivo (i) não seguiria as suas próprias políticas públicas e desrespeitaria os próprios atos normativos que ele mesmo elabora, além da legislação; (ii) reconheceria direitos de servidores públicos, mas não os executaria, esperando que os prejudicados os busquem no Judiciário, incentivando maior litigância, e (iii) teria atuação irracional nos processos judiciais dos quais é parte, recorrendo de forma incansável e protelatória. A atuação do Executivo, assim, contribuiria tanto para o congestionamento quanto para a morosidade do Poder Judiciário, ao ver da entrevistada.

Por fim, a magistrada C também não vê de forma positiva a atuação da administração do Poder Judiciário, que burocratizaria procedimentos de autocomposição e não consideraria peculiaridades regionais. No primeiro caso, ela menciona que os CEJUSCs implementados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prolongariam o processo de autocomposição, com a exigência de ter a anuência do CEJUSC para firmar o acordo. No segundo caso, o CNJ estabeleceria políticas nacionais que não levariam em consideração características, capacidades e necessidades de diferentes estados. Aqui, a juíza C conversa com a juíza B – como veremos a seguir – ao exigir que o magistrado/estrutura de justiça, ao elaborar suas decisões, interprete e tenha em consideração o contexto social das diferentes realidades que serão afetadas pela política.

O juiz D concentra sua resposta na atuação do juiz, não comentando sobre o Poder Legislativo, Executivo ou sobre a administração judicial, *lato sensu*. O juiz, para ele, é quem faz o processo demorar, realizando atos que ele considera desnecessários:

> Por exemplo, o juiz escreve lá: "certifique-se a tempestividade da contestação". Aí vai para o cartório, que pega os autos, os analisa e vê, não, a contestação é intempestiva, e até isso acontecer é um tempão danado. E, vamos supor que o cartório tenha certificado que a contestação do réu é intempestiva, aí o juiz olha e percebe que a conta está errada, é tempestiva. Olha, se o próprio juiz decide, para que ele precisa da certidão do cartório? Mas tem um monte de juízes que colocam "certifique-se da tempestividade da contestação". Então a praxe forense mostra que, às vezes, [...] a gente se habitua a algumas práticas, que eu chamo Inconsciente Coletivo Processual, que a gente vai achando que são corretas, mas não necessariamente, e isso contribui para que o processo demore mais um pouco.

O magistrado menciona que esses costumes, às vezes, não são previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mas que este Inconsciente Coletivo Processual, por parte dos próprios juízes, seria a principal característica causadora de morosidade no Poder Judiciário.

5.3. Comportamento dos juízes, dos advogados e das partes.

A cultura de litigância das partes é causadora de morosidade do Judiciário para o juiz A. Ele nota a resistência a acordos extrajudiciais, mediações ou conciliações, mesmo em causas pequenas, exigindo que a estrutura judicial mantenha esforços em um dissídio que poderia ser facilmente resolvido fora do Judiciário. O entrevistado afirma que os advogados e os juízes, em sua maioria, contribuiriam para um bom andamento do processo, mas haveria, dentre aqueles, os que estimulariam a manutenção de processos sabidamente sem possibilidade de sucesso para a parte que representam, ou que proporiam valores da causa astronômicos, com fins de continuar tendo uma remuneração oriunda da parte.

O juiz A também alega que a atuação dos magistrados se encontraria pressionada por certos fatores: como já citado pelo entrevistado, a (i) carga de trabalho, com pouca ajuda e muitos processos em tramitação, obrigaria o magistrado a desenvolver habilidades distintas do

julgamento, tendo que ser gestor do processo, exigindo celeridade de órgãos administrativos do qual o andamento do processo depende, e sendo um gestor administrativo, tendo que comandar o pessoal do tribunal. Além da carga de trabalho, ele enxerga a necessidade de (ii) atender metas como outra pressão no trabalho do juiz, observando magistrados que tratariam certos atos processuais com pura formalidade a fim de dar andamento ao processo. Por fim, também cita que a (iii) cooperação de todos aqueles que atuam no processo seria um incentivo na sua rotina.

O juiz A menciona ainda que a morosidade poderia desenvolver sentimentos de injustiça, uma vez que a sentença poderia chegar em um momento totalmente diferente das vidas das partes, alterando-as consideravelmente. Essa injustiça seria potencializada no Direito Penal:

> "Essas ações penais ficam anos, [...] e quando a sentença vem, já não é justiça, pois a pessoa que está recebendo a sentença já não é a mesma pessoa que cometeu o crime. Já mudou de vida, é outra pessoa, constituiu família, emprego... [...] agora que está chegando? Agora que veio a sentença? Agora que aconteceu? Eu falo no caso do acusado e falo da vítima. [...]. A parte se expôs, denunciou e não teve nenhuma resposta da Justiça. Demorou 10 anos para ter audiência, chegar ao resultado, [...]."

A juíza B observa condutas prejudiciais tanto pelos procuradores como pelas partes do processo. Em relação àqueles ela entende que alguns possuiriam atuação protelatória, citando casos de "embargos de declaração claramente procrastinatórios". As partes, por sua vez, desperdiçariam oportunidades, na visão da magistrada: "frequentemente não comparecem às audiências de conciliação, desperdiçando oportunidades de solução consensual".

Dialogando mais uma vez com o juiz A, a juíza B concorda que as metas estabelecidas pelo CNJ influenciam o seu trabalho: elas exigiriam eficiência do magistrado apenas em valores numéricos e quantitativos, mas não considerariam valores e complexidades qualitativas da decisão judicial. Para ela, casos de matérias distintas exigem tratamentos distintos, que exigem profundidades distintas, mas o CNJ não considera aspectos qualitativos na formulação de suas metas, segundo a entrevistada. Outra pressão mencionada pela juíza B é a responsabilidade social que o magistrado possui na posição de julgador e definidor de litígios. Ela argumenta que os casos e as sentenças podem definir a vida das partes, o que a motivaria a não sacrificar a qualidade de suas decisões.

A juíza C parte da premissa de que o magistrado é um gestor além de julgador, concluindo que não considera a carga de trabalho como uma pressão em sua rotina. Sabendo como gerir sua vara, o magistrado conseguiria fazer um bom trabalho. Por outro lado, ela considera que os procuradores das partes são os que mais contribuiriam para o congestionamento do Judiciário. Para a entrevistada, eles ajuizariam demandas "frívolas, mal elaboradas e com poucas chances de sucesso", apenas para "mostrar serviço aos seus clientes".

O magistrado D não percebe um comportamento recorrente problemático das partes e dos advogados, mas reforça sua tese do Inconsciente Coletivo Processual dos magistrados. Além disso, ele percebe os magistrados pressionados por uma carga de trabalho pesada e pela política de metas do Conselho Nacional de Justiça, que, assim como alega a juíza B, focariam muito na quantidade e pouco na qualidade, e, além disso, gerariam preocupações reputacionais ao magistrado que não deseja ter seu nome vinculado a uma situação de ineficiência e morosidade da vara.

5.4. Quando usar o precedente jurídico.

O juiz A diz que o momento de utilizar ou não um precedente jurídico depende do caso concreto. Ele enfatiza que uma atuação proativa do advogado, apresentando o precedente ou a necessidade de distinguishing, o auxilia a considerar o precedente ou não no processo de sua decisão.

A juíza B parte da premissa de que todos os casos são únicos e distintos uns dos outros e compreende que todos seriam passíveis de distinguishing, entendendo que a distinção depende de quando seguir um precedente jurídico é relevante juridicamente. Neste sentido, a entrevistada relativiza a vinculação jurisprudencial conforme a discricionariedade da *instant court*. A premissa da unicidade dos casos pode indicar que a lógica do instituto importado da tradição jurídica de *common law* ainda não foi enraizada pela magistrada, indo de encontro à preocupação da literatura a respeito da necessidade de se estabelecer uma teoria nacional sobre precedentes jurídicos e capacitar os magistrados brasileiros acerca das bases deste sistema.

Seguindo os colegas, a juíza C também entende que um precedente jurídico será aplicado, distinguido ou afastado a depender do caso fático. Segundo ela: "a gente (o magistrado) não

tem um padrão, uma fórmula. É feito caso a caso, e devemos analisar as circunstâncias do caso concreto para sabermos se os contornos fáticos daquilo que você está analisando se amoldam ou não àquilo que foi estabelecido no precedente vinculante".

O juiz D entende que, quando o precedente já está pacificado, ele deve ser respeitado. Para o magistrado, deve-se entender que, na posição de magistrado, você faz parte de um sistema, e o respeito ao precedente serve para garantir que esse sistema funcione:

> Eu acho que a gente faz parte de um todo: eu não sou melhor que o tribunal, melhor que o STJ, então se já se decidiu isso, por uma questão de sistema, organicidade do sistema, não adianta eu decidir de modo contrário, porque vai chegar lá e ser alterado isso. Eu tenho que entender que eu sou parte de uma engrenagem, e essa engrenagem tem que funcionar azeitada, com óleo, direitinho. Eu aplico porque sou parte da engrenagem.

Há, em seu discurso, um senso de obrigação e de compromisso com o sistema; para o entrevistado, um magistrado não deveria tentar fazer valer a sua opinião sobre o caso se um tribunal superior já estabeleceu um precedente pacificado e vinculante, este deve ser seguido por toda a estrutura hierarquicamente inferior. O entrevistado concebe que, uma vez estabelecidos no ordenamento jurídico, os precedentes deveriam ser respeitados por aqueles que "fazem parte da engrenagem", para o sistema jurídico operar sem travas.

5.5. O precedente "útil"

O juiz A diz que um bom precedente está na *ratio decidendi* da decisão: "a *ratio decidendi* é o que vale, pode falar argumentos, mas é dessa forma, é isso aqui que tá valendo, que, se (eu der uma decisão contrária à *ratio decidendi* de um precedente jurídico e o processo) chegar ao tribunal, se recorrer, vai reformular, porque eu estou contra o *ratio*". Neste sentido, ele entende que julgar diferentemente do entendimento pacificado de tribunais hierarquicamente superiores a ele seria ilógico e geraria morosidade, pois um possível recurso da sua decisão exigiria um maior ônus argumentativo do magistrado superior para superar a sua sentença. A *ratio* decidendi dos precedentes jurídicos, para ele, seria central na produção das suas decisões.

Outro ponto interessante na resposta do juiz A são as consequências do respeito à *ratio decidendi* para as partes. A parte perdedora seria prejudicada por ver um comportamento incoerente do Judiciário a lesá-la, e a parte vencedora, além de ter suas expectativas frustradas, teria que arcar com mais custos com a possibilidade de recurso da parte perdedora:

> Se eu decidir contra uma *ratio decidendi*, vai ser ruim para as duas partes, para a que perdeu, que foi prejudicada, porque eu fui contra o entendimento que é pleno, [...], já pacificado na jurisprudência, e da outra parte, que achou que ia ganhar, porque no momento em que o outro recorre, ela tem que entrar com contrarrazões, às vezes ela tem que pagar o advogado pra prestar essas contrarrazões, e no final, é reformado.

A juíza B também percebe a *ratio decidendi*, a fundamentação principal, como aspecto constitutivo de um precedente útil, mas, para ela, as características essenciais dos precedentes seriam a sua clareza, no sentido de não abrir espaços para interpretações, e a sua aplicabilidade, no sentido de terem eficácia e auxiliarem efetivamente o trabalho do magistrado.

De acordo com a juíza C, haveria três elementos basilares para compor a *ratio decidendi* de um precedente jurídico que ela considera como útil: (i) o que está sendo decidido, (ii) qual foi a tese formulada e (iii) por que essa foi a decisão do magistrado. Para ela, a *ratio* não pode se confundir com a ementa da decisão, argumentando que esta pode não ter as características essenciais citadas pela entrevistada. Por isso, ela ressalta que a leitura deve ser um hábito essencial no trabalho do magistrado; ela seria um processo tanto de informação como de formação do juiz, que não só se informaria sobre a tese formulada, mas aprenderia todo o raciocínio jurídico por trás da tese. Assim, o trabalho do magistrado envolveria também realizar uma leitura completa dos acórdãos dos tribunais superiores, segundo a entrevistada.

O magistrado D percebe relação entre o sistema de precedentes jurídicos e a celeridade do processo. De forma pragmática, afirma que "o processo tem fins práticos, não teóricos, [...] se alguém decidiu desse jeito, então, cumpra-se o precedente". Assim como a magistrada C, ele chama a atenção para a necessidade de ler além da ementa para se identificar a *ratio decidendi*, os votos dos magistrados que produziram o precedente também esclareceriam questões essenciais à correta interpretação da ementa e da tese básica da jurisprudência, não adiantando se limitar ao que ele chama de "Ementismo": "a pessoa lê a ementa do acórdão, transcreve a ementa, [...] e não lê o voto, o fundamento jurídico do voto".

5.6. Estabilidade jurisprudencial dos tribunais superiores.

O juiz A entende que o STF e o STJ possuem jurisprudências pouco estáveis, impactando na atuação do magistrado de instâncias inferiores: ele não sabe qual entendimento aplicar, diante de divergências entre turmas dos tribunais superiores, e existe confusão em relação à suspensão de prazos. Esta instabilidade, para o entrevistado, geraria (i) insegurança jurídica, na medida em que a ausência de entendimento pacificado nas instâncias superiores admitiria o magistrado de instância inferior a julgar conforme o seu próprio entendimento, ficando o resultado do processo dependente de qual magistrado ao qual ele foi distribuído; e (ii) contribuiria para uma maior litigância, uma vez que, até que se gere um precedente estável nas instâncias superiores, o ambiente anárquico incentivaria a litigância em massa. O ideal para o juiz A, nessa perspectiva, seria ter estabilização dos precedentes jurídicos.

A juíza B também enxerga a instabilidade dos tribunais superiores como um "problema real". A oscilação jurisprudencial percebida por ela forçaria a sobrestar processos similares até que os tribunais superiores cheguem a um entendimento comum, ou seja, geraria uma suspensão dos processos, que, por sua vez, significaria prolongamento e congestionamento judicial. Além disso, a entrevistada acredita que as expectativas das partes seriam frustradas com o sobrestamento e veriam ineficiência judiciária e injustiça nesta situação. Por outro lado, uma estabilidade jurisprudencial geraria efeitos opostos e mais positivos: haveria, para as partes, previsibilidade acerca de quais resultados podem ser alcançados caso elas continuem com o processo, o que incentivaria a resolução do conflito via autocomposição; em outras palavras, a entrevistada enxerga aceleração e prolongamento do processo quando os tribunais superiores pacificam e estabilizam seus entendimentos.

A juíza C entende que instabilidade e dissenso não são sinônimos e não podem se confundir. O dissenso seria interessante para gerar debates construtivos rumo ao melhor resultado. Desta forma, a entrevistada acredita que o dissenso deve ser comunicado ao máximo de magistrados possível, para que eles possam extrair destas divergências o que pode ser aplicado ao caso fático analisado pelos juízes. Aqui, a juíza acredita que alguns instrumentos do sistema de precedentes jurídicos apresentam dificuldades: o dissenso poderia existir sempre e o *distinguishing* poderia ser sempre aplicado, sob a justificação de que os casos da *instant court*

seriam sempre distintos da tese fixada. O ponto positivo da estabilidade jurisprudencial de tribunais superiores no trabalho do magistrado hierarquicamente inferior, para ela, estaria em saber que o debate existe de forma séria e que os ministros estariam buscando o melhor resultado.

O juiz D é firme no seu entendimento de que o juiz faz parte de um todo e deve respeitar decisões pacificadas de tribunais superiores por instâncias inferiores. Havendo divergências interpretativas dentro das turmas do STJ, por exemplo, o magistrado poderia se filiar a uma corrente de forma momentânea, mas manter um entendimento distinto da interpretação superior pacificada é visto como "teimosia desnecessária" pelo entrevistado. Para o entrevistado, instituições jurídicas estabelecidas para acelerar a resolução dos processos, como os julgamentos liminares de improcedência do pedido, perderiam sua eficácia em caso de desrespeito a precedentes, sendo essencial que o juiz e o desembargador respeitem e apliquem o entendimento superior "por uma questão de coerência, já que há uma orientação jurisprudencial consolidada, firme, sumulada num determinado sentido, que se cumpra ou que se siga aquela determinada orientação".

Por fim, o magistrado percebe, em geral, haver estabilidade jurisprudencial dos tribunais superiores no Brasil, havendo instituições que ilustram esta estabilidade, concluindo: "às instâncias ordinárias, cabe a nós seguir aquela orientação (do tribunal superior)".

5.7. Consistência e previsibilidade jurisprudencial e incentivos a acordos e gestão de acervo.

Quando indagado sobre a relação entre uma jurisprudência estável e a propensão a incentivar acordos, o juiz A entende que um bom precedente jurídico faria desnecessária até a citação da parte. Se ajuizar um processo expressamente contrário a um precedente jurídico consistente e pacificado, a parte autora veria o seu julgamento liminar, sem precisar de citação da outra parte. A percepção do juiz A relaciona um bom precedente jurídico à solução da Tragédia do Judiciário. Para ele:

> (Um sistema estável e pacífico de precedentes jurídicos) Acelera totalmente (o processo). Já está uma coisa pacificada, decidida. Até no CPC fala que é caso de

> improcedência liminar. Em caso de jurisprudência pacificada, súmula vinculada, aí já acaba, morre ali. Eu só chamo a outra parte para falar sobre a jurisprudência, para ele não ser pego de surpresa, e ali já morre o processo. Às vezes nem chama, nem cita a outra parte.

Aqui, o juiz A responde à questão que se busca resolver no presente trabalho: para ele, um bom sistema de precedentes jurídicos acelera o processo e dá previsibilidade ao seu resultado. Ele entende que o processo seria menos demorado, se encerrando antes mesmo da citação, evitando congestionamentos dentro do Poder Judiciário, e criaria expectativas de que ele nem sequer seria repassado à parte ré, evitando litigância em massa.

A juíza B também relaciona o índice de acordos nas audiências de conciliação com precedentes jurídicos pacificados e estáveis, que podem ser apresentados às partes já neste momento do processo, dando previsibilidade acerca dos seus desdobramentos nas etapas seguintes. A instabilidade, por outro lado, é fator decisivo para que a magistrada dê seguimento ao processo: sem entendimento pacífico, não se pode esclarecer os desdobramentos na audiência de conciliação e há imprevisibilidade do resultado final do processo, o que faz com que as partes não só continuem na fase de instrução em 1° grau como a entrevistada já prevê a recorribilidade das suas decisões: “quando há divergência, prefiro instruir completamente o feito, pois sei que haverá recursos e precisarei de base fática sólida para o tribunal revisar.”. Em resumo, ela reconhece a importância dos precedentes jurídicos para resolver o litígio em momentos iniciais da fase de instrução processual e, assim como o juiz A, os enxerga como uma solução para o congestionamento do Poder Judiciário.

Por um outro lado, a juíza C interpreta diferentemente esta relação. Ela não atribui aos precedentes jurídicos a propensão a buscar acordos. A entrevistada entende que a autocomposição deve ser incentivada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, independentemente de haver ou não uma jurisprudência pacificada:

> Não é porque existia um precedente (que eu devo incentivar a autocomposição), mas porque você deve convencer as partes de que uma solução construída, consensual, é muito mais vantajosa do que uma solução imposta pelo Estado. [...] O magistrado precisa mostrar [...] que é um jogo de ganha-ganha, [...] porque quando o magistrado impõe a decisão, invariavelmente alguém se opõe a ela [...], ao passo que quando houve acordo, negociando-se, [...] o cumprimento desta decisão homologada é mais fácil.

Assim, a magistrada C crê que definições negociadas pelas partes seriam mais desejadas que definições impostas, tornando os acordos interessantes para dar legitimidade ao Poder Judiciário e à justiça por ele orientada. Em relação ao precedente jurídico em si, apesar da entrevistada não enxergar a necessidade de haver jurisprudência justificando um acordo, ela auxiliaria o seu trabalho diminuindo o seu ônus argumentativo na hora de dar a sentença: "existe um padrão decisório determinado pelo sistema recursal brasileiro e que tem observância obrigatória, por todos os órgãos fracionários da estrutura do sistema de justiça". Em outras palavras, a entrevistada entende que o sistema de precedentes jurídicos padronizaria as decisões esperadas dos graus seguintes, dando previsibilidade tanto ao juiz de 1º grau como às partes.

O magistrado D enxerga muitas dificuldades em chegar a acordos na 2ª instância, uma vez que os processos já foram sentenciados e uma das partes já possui uma decisão estatal a seu favor. No contexto da 1ª instância, no entanto, sua experiência majoritária no direito de família entende que as partes poderiam optar pela autocomposição mesmo que um precedente jurídico fosse favorável a uma delas. Em suas palavras, "a eventual existência de um precedente não me impedia de tentar fazer com que as partes firmassem um acordo.". Com a fala do magistrado, pode-se inferir que os precedentes jurídicos poderiam dificultar a realização de acordos, em um sentido distinto ao que os outros entrevistados enxergam dos precedentes, seja como reforço argumentativo para agilizar o processo, seja como um estimulador a acordos, pelas partes. Aqui, o juiz D entende que a existência de um precedente poderia estimular a parte a continuar com o litígio ao invés de firmar acordos, caso a jurisprudência esteja em seu favor.

Com isto em mente, o entrevistado diz que o objetivo do juiz de família é "resolver a vida das partes". Aqui, ele relativiza formalidades legais com a justificativa de encontrar a melhor solução: se o acordo é preferível pelas partes ao invés de se seguir um precedente vinculante, ele o entende como o resultado ideal, em detrimento do respeito à jurisprudência. As preferências do juiz D são garantir a resolução do litígio da forma mais célere, efetiva e consentida pelas partes e, com isso, ele se dispõe a renunciar a uma instituição potencialmente constrangedora de sua atuação (o precedente jurídico) para que sua preferência seja alcançada.

5.8. O que mudou com a institucionalização formal do sistema de precedentes jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro?

O juiz A entende que as inovações no ordenamento jurídico brasileiro acelerariam a resolução dos processos judiciais, tornando-se medida fundamental a ser aplicada para resolver o congestionamento processual e a litigância excessiva. No entanto, ele reforça a necessidade de que a jurisprudência seja pacificada; por si só, ela não apresentaria pontos negativos, mas, se aplicada da maneira incorreta, torna-se um problema:

> Eu vejo (pontos) negativos quando há instabilidade (de jurisprudência), [...], o processo vem e começa a debater essas coisas de "ah, a turma X decidiu dessa forma, a outra falou dessa" [...]. Mas quando existe uma jurisprudência estável, decidida, pacificada, o processo morre logo, e não há morosidade do Judiciário, por isso que tem que ter uma coisa pacífica.

A juíza B percebeu benefícios e prejuízos relacionados à introdução do sistema de precedentes jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, assim como o juiz A, ela vê celeridade do processo, diminuição do tempo médio de uma ação e a promoção de segurança jurídica, percebendo redução recursal em decisões de casos sobre os quais os tribunais superiores já possuem súmulas e precedentes bem estabelecidos. Além disso, ela menciona que a novidade do instituto de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com uma pacificação ainda na 2ª instância (no caso da entrevistada, pelo TJRS), permite a ela julgar pacotes de processos idênticos.

Entretanto, a magistrada B menciona a possibilidade de engessamento das decisões judiciais e da ocorrência de injustiças caso o magistrado siga friamente o precedente jurídico. Aqui, merece relembrarmos as premissas das quais a entrevistada parte: todo caso é único e a realidade social em que o juiz está inserido é crucial para o seu comportamento. A uniformização decisória teria, segundo ela, potencial para desconsiderar o dinamismo da comunidade e tirar a capacidade de adaptação às "peculiaridades da vida".

A juíza C reforça que a adição do sistema de precedentes jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro diminuiria o seu ônus argumentativo ao produzir suas decisões, padronizando entendimentos superiores e dando previsibilidade à magistrada e às partes.

O magistrado D vê uma facilitação do trabalho do juiz com a implementação de súmulas vinculantes por considerar que não seguir uma dessas súmulas não "leva a nada": "Então eu acho que a introdução desses precedentes vinculantes, obrigatórios, favorece a rapidez, o andamento processual. Esse seria um efeito positivo, sem dúvida, como eu falei, até para efeitos de julgamento liminar de improcedência". Assim, ele conversa com o juiz A e a juíza B, ao relacionar a inclusão do sistema de precedentes jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro com o encurtamento do tempo de duração dos processos.

5.9. Principais medidas para reduzir morosidade e aumentar eficiência do Poder Judiciário

O juiz A acredita que as principais medidas para reduzir a morosidade e aumentar a eficiência do Poder Judiciário seriam (i) a necessidade de eficiência administrativa, reforçando o número de auxiliares do juiz e de juízes operando e certificando-se de que o processo não fique parado, mas, sempre andando, de forma a evitar interrupções desnecessárias, e (ii) uma gestão correta dos precedentes jurídicos; no caso dos tribunais superiores, estabilizar e pacificar suas jurisprudências, e, no caso dos tribunais hierarquicamente inferiores, ter o controle de quais precedentes estão vigentes e atualizados para auxiliá-los a julgar vários casos semelhantes de maneira célere.

Além disso, o juiz A faz alguns apontamentos sobre outras medidas: em relação às (i) custas judiciais, ele percebe que custas baixas poderiam estimular litigância, mas entende que, aliado ao instituto da gratuidade de justiça, seria possível aumentá-las de forma a constranger ações judiciais desnecessárias sem prejudicar o acesso ao judiciário. Ele também enxerga (ii) problemas, por parte dos magistrados, de aplicação de multas a partes que recorrem infinitamente: para ele, haveria receio de denúncias de abuso de autoridade e os magistrados seriam constrangidos a não multar. Por fim, (iii) o entrevistado chama a atenção à qualidade dos procuradores municipais, que não estariam impugnando ações contra o município, o que forçaria o juiz a procurar informações e possíveis correções nos processos para que o orçamento municipal não seja posto em xeque por conta de ineficiências dos seus servidores:

> Quem fica com o prejuízo é o município, a população, porque esse dinheiro vai sair do município, dentro do orçamento dele, e isso prejudica outras áreas sociais. Se eu homologar tudo só por causa de uma ação deficitária da procuradoria municipal, eu quebro o município.

Como possíveis medidas para solucionar a Tragédia do Judiciário, a juíza B cita a (i) necessidade de reformas na fase de execução do processo judicial e (ii) um fortalecimento real dos demais métodos adequados de solução de conflitos. Ela enxerga que a maioria dos processos em seu tribunal se encontram na fase de execução, e a dificuldade de conclusão desta fase é a localização dos bens para dar efetividade à decisão prolatada. Na procura desses bens, o processo se arrasta por anos nesta mesma fase, gerando morosidade, e põe em xeque a efetividade da justiça.

A mera organização formal de CEJUSCs não seria suficiente para afirmar que os métodos adequados de solução de conflitos são fortes no Brasil, segundo a entrevistada. Ela argumenta que a estrutura desses métodos deveria ser incrementada e desenvolvida, capacitando melhor os mediadores e conciliadores e dando incentivos concretos que estimulassem a autocomposição. Os métodos adequados de resolução de conflitos distintos do Poder Judiciário são vistos pela juíza B como uma solução direta à Tragédia do Judiciário:

> Nas minhas audiências, quando dedico tempo para conversar com as partes, explicar os riscos do processo, muitos casos se resolvem. Mas preciso de tempo e estrutura para isso, não apenas metas numéricas de audiências realizadas.

Este trecho da entrevista com a juíza B merece ser dissecado. Ao mesmo tempo em que ela admite a relação entre métodos extrajudiciais de solução de conflitos como solução à morosidade e congestionamento judicial, ela também deixa implícitas as dificuldades de gestão administrativo-burocrática. A sua fala conversa com os diagnósticos feitos anteriormente de que a falta de servidores e auxiliares do juiz poderia gerar morosidade: a proposta de capacitar conciliadores também conversa com seu diagnóstico inicial. Assim, a proposta de incrementos do microambiente que envolve a mediação e conciliação pode ser interpretada como uma proposta de sanar o fator "gestão burocrática-administrativa" indicado anteriormente.

A juíza C vê maior urgência em (i) atualizar a formação do magistrado e uma (ii) boa gestão do acervo de precedentes como medidas que podem solucionar a Tragédia do Judiciário. Em

relação à primeira, ela reforça, mais uma vez, a necessidade do juiz se enxergar não só como julgador, mas também como gestor da sua vara. Em relação à segunda medida, a entrevistada percebe que precedentes obrigatórios podem diminuir o tempo de confecção da sua sentença e a duração do processo. Logo, ter uma boa gestão do acervo de precedentes, organizando-se para encontrar de forma ágil precedentes que se encaixam no caso fático julgado, dá celeridade aos atos do magistrado dentro de um processo, na visão da entrevistada.

A magistrada ainda aponta preocupações com dois pontos que também podem aqui ser discutidos. Em primeiro lugar, ela mencionou que o Brasil não possui uma cultura de "judicialização coletiva", através de instrumentos jurídicos coletivos: "nossas ações são individuais, atomizadas, por exemplo, uma ação de consumo, centenas de consumidores ajuizam a sua própria ação". Aqui, ela indica que trabalhar em uma mudança de hábitos das partes, agrupando as ações quando possível, pode ser uma estratégia para resolver o congestionamento do Judiciário brasileiro.

A outra preocupação demonstrada pela juíza C é o uso de Inteligência Artificial no processo judicial. Para ela, a produção da sentença deve ser um trabalho autoral do magistrado e não pode ser delegada. Sentenças substancialmente feitas por I.A. descredibilizariam o trabalho do juiz e do Poder Judiciário em consequência, ferindo princípios processuais, direitos das partes e questões éticas do trabalho do juiz. A entrevistada sugere, inclusive, que os magistrados que façam uso desse mecanismo deveriam ser sancionados da mesma forma que procuradores que o utilizem em suas petições.

O juiz D enxerga como possíveis soluções a realização de (i) alterações nas custas judiciais, aumentando-as para desincentivar recursos, e estabelecendo uma espécie de depósito recursal pela parte que recorre, que podem desincentivar recursos excessivos, fazendo "com que o tempo de julgamento do processo fosse abreviado, aumentando a eficiência na prestação jurisdicional". Além disso, ele enxerga que (ii) uma boa gestão do acervo de precedentes poderia reduzir a morosidade do Poder Judiciário.

5.10. Salvaguardas para garantir ganhos de eficiência sem prejudicar o acesso à justiça e qualidade decisória.

Para o juiz A, um precedente estável, bem estruturado, vinculado e pacificado já seria suficiente para aumentar a eficiência judicial sem renunciar ao acesso à justiça e à qualidade das decisões judiciais. Um bom sistema de precedentes jurídicos garantiria esses princípios, junto ao incremento da eficiência. Além disso, o magistrado percebe como essencial que este precedente respeite o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação brasileira; quando o precedente não o respeita, o entrevistado não mais o consideraria um precedente, o que abriria espaço para não o seguir:

> Um precedente firmado, (se) eu penso de uma forma, mas foi determinado de outra forma, eu respeito a decisão superior, neste sentido de ser algo estável, que não seja da conveniência de cada um, e que ela siga a legislação também, a lei, não somente o entendimento do juiz, o juiz tem que seguir a lei. Não é legislar (a partir) da cabeça dele. Se a lei entende dessa forma, então a lei é dessa forma, existe um sopesamento entre os Poderes, tem que existir um equilíbrio entre todos eles, o Legislativo faz a parte dele, o Executivo, a dele, e o Judiciário, a dele. Não pode ser algo à revelia, um precedente totalmente contrário à lei, não tem como. Então isso não é um precedente; tem que ser uma coisa sedimentada, que existem muitos casos, que não tenha mais divergência.

A salvaguarda feita pela juíza B (e que será seguida pelos juízes C e D) são os direitos fundamentais previstos na Constituição. Ela destaca 2 princípios mais especificamente: (i) o princípio do contraditório e (ii) o livre convencimento motivado do juiz. Em relação ao primeiro, ela entende que deve prevalecer sobre a eficiência judicial. Processualmente falando, este é um princípio central para os entrevistados, visto que os interessados no processo são, justamente, as partes: privá-las de qualquer possibilidade de manifestação e surpreendê-las com decisões comprometeria a legitimidade institucional do Poder Judiciário, e os magistrados têm a percepção de que este princípio não poderia ser sacrificado em prol de eficiência.

A juíza B também discorre especificamente sobre o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Para ela, fundamentar a decisão legitimaria o Judiciário diante das partes e da comunidade; mesmo que haja discordância, justificar a sentença possibilitaria respeito à instituição. Além disso, a entrevistada enxerga uma relação entre este princípio e a prevenção de recursos: a fundamentação traria o entendimento da decisão e previsibilidade, no sentido de que se teria ciência de quais argumentos trazidos pelas partes foram suficientes para convencer o juiz. Logo, para a entrevistada, com menor recorribilidade, o processo se

encerraria mais cedo, contribuindo para um descongestionamento do Judiciário. Assim, a sua salvaguarda se relacionaria à geração de eficiência.

Além das salvaguardas dos princípios fundamentais, a juíza B faz a ressalva de que a eficiência judicial deve também considerar a realidade social de cada comarca. Em sua experiência, a entrevistada relata que desconsidera formalidades processuais excessivas para realizar um trabalho orientando e ensinando as partes acerca de seus direitos. A magistrada, assim, mantém a lógica trazida de que a atuação do juiz deve considerar a sua responsabilidade social, enxergando que formalidades legais poderiam ser desconsideradas para dar maior compreensão e acessibilidade ao direito.

A juíza C também enxerga a necessidade de se garantir os direitos fundamentais dispostos no rol do art. 5º da Constituição Federal. Para ela, relativizar ou enfraquecer o núcleo dos princípios e garantias fundamentais significaria fragilizar os direitos de todos os brasileiros, podendo ser prejudicial não só a parcelas mais vulneráveis. A entrevistada considera o próprio instituto jurídico como o bem a ser protegido, entendendo que sua diminuição é mais prejudicial do que a falta de eficiência judicial. Adicionalmente, a magistrada chama a atenção para que se deva lutar pela preservação desses direitos fundamentais mínimos para garantir que eles não sejam sacrificados em prol da eficiência processual. Por fim, ela crê ser necessário desenvolver habilidades de gestão e empenho do magistrado para garantir a eficiência sem prejudicar o acesso à justiça, a qualidade das decisões, nem as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

O magistrado D percebe de forma parecida as salvaguardas para que a eficiência não prejudique a qualidade decisória e o acesso à justiça: para ele, os princípios fundamentais do processo também não podem ser sacrificados:

> Todos os princípios constitucionais processuais, todos são importantes. São vários, né. Isonomia, contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos processuais, fundamentação das decisões judiciais, duplo grau de jurisdição, princípio do juiz natural, ampla possibilidade das partes produzirem suas provas, proibição da produção da prova ilícita, razoável duração do processo, falei aqui agora, 10 princípios, todos eles, para mim, são fundamentais (como salvaguardas indispensáveis para ganho de eficiência sem sacrificar o acesso à justiça e a qualidade da decisão). Não pode abrir

> mão. Senão, se você viola um princípio constitucional do processo, você viola a própria Constituição, e isso é causador de anulação do processo.

Percebe-se aqui que o argumento usado para explicar por que esses princípios devem ser salvaguardados é a violação à própria Constituição: o pensamento do juiz D é de que a própria instituição é que deve ser resguardada, ou seja, assim como a juíza C, a instituição jurídica em si é vista como o bem a ser protegido e sua diminuição é mais prejudicial que a falta de eficiência judicial.

O juiz D foca no princípio do contraditório, conceituando-o como (i) fornecer informação às partes, (ii) possibilitar a oportunidade de que elas reajam a esta informação e (iii) que esta reação possa influenciar concretamente na decisão do juiz. Se esses três núcleos do princípio ao contraditório não forem atendidos em prol de uma eficiência processual, o entrevistado entende que o acesso à justiça seria prejudicado, mencionando que as partes não possuiriam acesso devido à justiça durante o processo, e a qualidade da decisão judicial também seria prejudicada por acreditar que o juiz não teria ouvido devidamente quem mais está interessado no resultado final do processo.

6. CONCLUSÕES

O presente trabalho analisa dois conceitos comuns à Ciência Política e ao Direito: o fenômeno da Tragédia do Judiciário e o Sistema de Precedentes Jurídicos recentemente implementado no Brasil. Parte-se da premissa de que o Judiciário brasileiro, atualmente, é extremamente demorado na resolução das causas nele ajuizadas, e igualmente congestionado, havendo milhões de processos em tramitação ao mesmo tempo em que milhões são ajuizados todos os anos. A partir desta constatação, o trabalho busca entender como o Sistema de Precedentes Jurídicos se relaciona com uma possível solução a esta Tragédia, na percepção dos magistrados brasileiros. Após apresentados a literatura sobre os dois conceitos e um breve ensaio sobre comportamento judicial, o trabalho apresentou sua metodologia de pesquisa, baseada em entrevistas junto a 4 magistrados, e os seus resultados.

A literatura sobre o fenômeno da Tragédia do Judiciário apresenta apontamentos interessantes acerca da natureza desse fenômeno, de possíveis causas do congestionamento e morosidade do judiciário brasileiro, e de possíveis soluções à Tragédia. Apesar do conceito surgir do conceito de Tragédia dos Comuns, de Garrett Hardin, ou seja, apesar do Judiciário ser considerado um Bem Comum, não excludente e não rival, parte da doutrina questiona essas características, questionando o aspecto da rivalidade e até considerando-o um bem de clube. Em adição a esta discussão, uma variedade de causas à Tragédia é listada: uma atuação deficitária do Legislativo, do Executivo, e da própria administração judiciária; deficiência de recursos humanos, financeiros e de infraestrutura; uma cultura litigiosa no país, ajuizando processos novos de forma excessiva; a eliminação de custos às partes para acessarem o judiciário; e incentivos à morosidade ou ao congestionamento nas fases recursal e de execução. A literatura também lista possíveis soluções à Tragédia: internalização das consequências negativas da judicialização aos demandantes que protelam desnecessariamente o processo; o incentivo a comportamentos cooperativos dentro do processo, inclusive estimulando a autocomposição, expandindo o conceito de acesso à Justiça e desvinculando-o do mero acesso ao Poder Judiciário; aumento de custas judiciais e maiores exigências para concessão da gratuidade da justiça; e o incentivo à cultura das ações coletivas, promovendo a aglomeração de causas individuais semelhantes em uma única.

A solução em que nos concentramos neste trabalho, contudo, é o Sistema de Precedentes Jurídicos, que também possui uma rica literatura discorrendo sobre suas características, seus pontos positivos e negativos, desafios enfrentados com a sua importação a uma tradição jurídica de *civil law*, e sua relação com a Tragédia. Em primeiro lugar, os precedentes podem ser percebidos como um desdobramento de atribuições atípicas do Judiciário com o objetivo de gerar segurança jurídica. Além disso, essa instituição jurídica apresenta mecanismos que garantem o dinamismo do Direito, sem prejudicar seu objetivo principal de uniformização das decisões judiciais, fazendo com que parte da literatura admita sua compatibilidade com a tradição jurídica continental do *civil law*. Desta forma, o Sistema de Precedentes Jurídicos possui efeitos positivos ao ordenamento jurídico: previsibilidade, estabilidade, coerência e segurança jurídica, que por sua vez, desenvolvem igualdade judicial, geram incentivos a comportamentos cooperativos dentro do processo judicial, inclusive estimulando acordos via autocomposição, reforçam a imagem do Poder Judiciário, legitimando-o diante da sociedade, e geram também desenvolvimento social e econômico. Por outro lado, parte da literatura aponta efeitos negativos dessas instituições: esses sistemas podem engessar o Judiciário, restringindo discricionariedades e o pensamento crítico dos magistrados, se mostrando de forma excessivamente generalista e autoritária diante da realidade do *civil law*, além da possibilidade dos precedentes jurídicos serem produzidos com influências externas e políticas que atuam sobre os tribunais que formulam esses precedentes. Com isso, o estabelecimento do Sistema apresenta desafios diversos, como: a necessidade de coerência dos próprios tribunais geradores dos precedentes, respeitando as teses que eles mesmos formularam; a necessidade de se debater o tema com os demais magistrados, durante o processo de formação do precedente; capacitar e alterar a formação jurídica dos magistrados brasileiros profundamente enraizados na tradição romana do *civil law*, de forma a fazê-los aceitar melhor o Sistema de Precedentes Jurídicos, a partir da criação de uma teoria nacional concreta sobre o tema e o desenvolvimento de métodos. Por fim, a literatura percebe benefícios dos Precedentes Jurídicos em relação à Tragédia, reduzindo carga de trabalho, diminuindo custas judiciais, acelerando a resolução do processo e dando eficiência ao Judiciário. Portanto, os Precedentes Jurídicos podem auxiliar a resolver a morosidade e o congestionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Antes de apresentarmos a nossa pesquisa e o seu resultado, concentramos esforços em entendermos as principais correntes de comportamento judicial, de forma a auxiliar a nossa interpretação da contribuição dos magistrados entrevistados. A corrente atitudinalista defende que o magistrado age conforme seus valores, visões de mundo e ideologias mais sinceras; a

corrente behaviourista entende que o magistrado é um indivíduo racional que buscará maximizar seus ganhos na atuação judicial; e a corrente neoinstitucionalista sociológica considera que as instituições atuam sobre a atuação do magistrado, seja constrangendo-o a não agir conforme suas preferências, seja moldando as suas preferências e visões de mundo. Por fim, uma corrente teórica analisa o comportamento judicial sob a ótica de um perfil que considera as consequências sociais, econômicas ou políticas de suas sentenças, ou um perfil que foca na adequação legal das decisões judiciais.

Assim, chegamos à pesquisa realizada: como metodologia, realizamos entrevistas com magistrados brasileiros de 1º e 2º grau. Os questionários realizados nas entrevistas, como já explicitado, apresentam 3 baterias: as causas e dinâmicas da "Tragédia do Judiciário", o Sistema de Precedentes Jurídicos e a coerência jurisprudencial, e os caminhos para a solução da Tragédia.

Em relação à primeira bateria, vários fatores foram apontados como contribuintes para a Tragédia do Judiciário no Brasil: a (i) cultura de litigância foi apontada pelos juízes A, B e D em diferentes aspectos (cultura de litigância, volume expressivo de processos e interposição de recursos, respectivamente); dificuldades na (ii) gestão burocrática-administrativa foram apontadas pelos juízes A e B, ponto controvertido pela juíza C, que entende que o fator causador é apenas um desrespeito a direitos tutelados no ordenamento jurídico brasileiro. A juíza C também aponta para a (iii) formação jurídica deficitária em capacitação para gestão do tribunal, e o juiz D entende que as (iv) custas judiciais baixas contribuem para o congestionamento e a morosidade.

Os juízes entendem que alterações do Legislativo os obrigariam a se readequar a novas realidades legislativas, produziriam leis desatualizadas, retóricas e midiáticas, imprecisas e que complexificam a realidade do magistrado, exigindo retrabalho e gerando insegurança jurídica, o que contribuiria para mais judicialização, congestionamento e morosidade do processo. O Executivo, segundo os entrevistados, desrespeitaria atos normativos e leis *stricto sensu*, cometeria erros que permitem judicialização em massa e possuiria uma representação deficitária e irracional, alongando o processo. A Administração do Poder Judiciário burocratizaria procedimentos que deveriam ser céleres, como a conciliação e a mediação, desconsideraria peculiaridades regionais, produziria demandas inefetivas e insistiria em atos judiciais ineficientes, o que promoveria demora na resolução do processo. Os juízes A e B

percebem a cultura de litigância das partes e desperdícios de oportunidades de resolução consentida dos litígios. Os advogados atuariam de forma protelatória para as juízas B e C, e o juiz D percebe o Inconsciente Coletivo Processual como comportamento recorrente dos próprios juízes. Assim, a Tragédia é vista pelos entrevistados como responsabilidade de todos os Poderes da República e de todos aqueles envolvidos no processo judicial, cada um de uma maneira distinta.

A (i) carga de trabalho é vista como excessiva pelo juiz A e pelo juiz D, ponto controvertido pela juíza C. Além disso, os juízes A, B e D entendem que as (ii) metas do CNJ são uma pressão à sua rotina, ao passo que a juíza B complementa que a (iii) responsabilidade social que possui, na posição de magistrada e julgadora, também é uma pressão no seu trabalho. O juiz A menciona que a cooperação dos operadores do direito é um incentivo para definições céleres, justas e efetivas aos casos que julga.

Em relação à bateria sobre a coerência do sistema de precedentes jurídicos no Brasil, o caso concreto seria o que define quando aplicar ou não um precedente jurídico, para os juízes A, B e C. O juiz D adota posição mais integrada ao sistema como um todo, alegando que o precedente pacificado deve ser respeitado caso seja aplicável ao caso em julgamento. O precedente útil, para os entrevistados, exigiria clareza, aplicabilidade e a necessidade de apontar o que está sendo decidido, qual a tese formulada e por que essa tese foi formulada desta forma. A leitura, para os juízes C e D, é fundamental para identificar o precedente. Em seguida, a estabilidade do STJ e do STF são ponto controvertido entre os entrevistados: os juízes A e B julgam não haver estabilidade das decisões de tribunais superiores, notando insegurança jurídica, litigância, prolongamento e congestionamento de processos judiciais por conta disso, ao passo que o juiz D entende que o STJ e STF possuiriam mecanismos que permitem a estabilidade de suas decisões, e a juíza C acredita que os dissensos existentes poderiam fortalecem o debate do caso em análise.

Por fim, os juízes A e D percebem que o processo poderia ser resolvido liminarmente, seguidos pela juíza B, que enxerga maior índice de sucesso na realização de acordos nas audiências de conciliação e mediação, quando são apresentados às partes precedentes pacificados. Portanto, para os 3 magistrados, há uma relação direta entre precedentes jurídicos e realização de acordos ou com uma resolução rápida do processo, ou seja, a percepção desses magistrados é de que esta proposta ajudaria a solucionar o congestionamento do Judiciário e a

Tragédia do Judiciário. A juíza C é a entrevistada *outlier* neste ponto, não verificando relação direta entre os precedentes e a sua propensão a estimular acordos; no entanto, ela afirma que os precedentes jurídicos podem diminuir o seu ônus argumentativo ao decidir.

Quanto à terceira bateria, os entrevistados propõem (i) desenvolver recursos humanos, contratando servidores e auxiliares do juiz, (ii) alterar o sistema de custas judiciais, aumentando os seus valores, reformulando-o junto ao instituto da gratuidade de justiça, exigindo depósitos recursais antes de interpor o recursos; (iii) alterar a fase de execução do processo judicial; (iv) fortalecer os métodos adequados de resolução de conflitos, sem burocratiza-los, e (v) alterar o processo de formação do magistrado, incluindo capacitações de gestão e administração do tribunal do qual ele é responsável. Em conclusão, as salvaguardas percebidas pelos magistrados se resumem aos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição: o juiz D foca nos direitos processuais, e, mais especificamente, junto à juíza B, no princípio do contraditório e do livre convencimento motivado.

Um ponto que merece destaque é o uso de Inteligência Artificial dentro do processo judicial. Os entrevistados possuem muitas ressalvas e destacam perigos do uso desta ferramenta pela magistratura, alegando que resultados enviesados, incompletos e até errados poderiam ser gerados, o que poderia descredibilizar e deslegitimar o Poder Judiciário. Para que a IA se torne realidade como ferramenta de apoio do magistrado, os entrevistados entendem precisar de muito mais estudos e aconselham ter muito cuidado.

Os magistrados conversam com a literatura acerca dos diagnósticos e das propostas de soluções sobre as causas da Tragédia, indicando que a percepção da magistratura está alinhada com os diagnósticos teóricos. As metas e a responsabilidade social são pressões muito abordadas por eles, mas em menor nível pela literatura. No entanto, os magistrados nos auxiliam a responder à pergunta principal da pesquisa: para os entrevistados, um bom Sistema de Precedentes Judiciais pode ser considerado uma solução central para a Tragédia do Judiciário, resolvendo substancialmente a morosidade dos processos e o congestionamento da estrutura judiciária.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. RDA - Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3720597

2. GICO JR., Ivo Teixeira. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v/ 9, n° 3, p. 12-39. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3720553

3. SANTOS, Yago Aparecido Oliveira, ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. A revisão de contratos empresariais e a tragédia dos comuns na justiça em um contexto de crise. Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, vol. 3, nº 23. 2020. Curitiba, Brasil. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4690

4. LAGES, Cintia Garabini, JUNIOR Lúcio Antônio Chamon. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, n° 2, 2017, p. 285 - 301. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cintia-Lages/publication/320199393_ACERCA_DA_SEGURANCA_JURIDICA_E_DA_UNIFORMIDADE_DAS_DECISOES_A_PARTIR_DO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_A_LUZ_DO_MODELO_CONSTITUCIONAL_DO_PROCESSO_BRASILEIRO/links/60ca4dbb299bf1cd71d52070/ACERCA-DA-SEGURANCA-JURIDICA-E-DA-UNIFORMIDADE-DAS-DECISOES-A-PARTIR-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-A-LUZ-DO-MODELO-CONSTITUCIONAL-DO-PROCESSO-BRASILEIRO.pdf

5. JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto Serra. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. RIL. Brasília a. 54, n° 214, abr./ jun. 2017. p. 131- 152. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131.pdf

6. BARBOSA, Claudia Maria. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 12.

Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. p. 62 – 82. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30800/23717

7. MELO, Luis Felipe Muniz, NASCIMENTO, Luis Carlos do Nascimento. Respeito aos precedentes obrigatórios: um caminho necessário à segurança jurídica. Revista de Direito de Viçosa, v 14, n° 01, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13205/7293

8. CARNEIRO, Tatiana Bettiol, CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Acesso à Justiça Aparente - a Judicialização de conflitos sob uma perspectiva mais pragmática. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Salvador, v. 4, n° 1, p. 41 - 56. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/210567089.pdf

9. JÚNIOR, José Borges Teixeira. Reduzindo os Custos: os Precedentes Judiciais como uma Externalidade Positiva do Litígio. Civil Procedure Review, v. 9, n° 1, p. 127 - 141, Jan./ Abr./ 2018. Disponível em: https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/169

10. PUSCHEL, Flavia Portella, AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, PR, Brasil. v. 64, n° 2, p. 183-204. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449

11. GRUPENMACHER, Betina Treiger, FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisprudencial e segurança jurídica. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, v. 67, n° 1, p. 107 - 125. Jan./ abr. 2022. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81979

12. IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Acesso à Justiça e (In)segurança jurídica: o conhecimento e a determinação dos direitos no sistema brasileiro. Revista da AJURIS - QUALIS A2. Porto Alegre, v. 45, n° 144. p. 155 - 182. 2018. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/825

13. FERNANDES, Rafael Gonçalves, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Notas sobre o papel da Herança Histórica Brasileiro na “expansão” do Poder Judiciário no domínio das

políticas públicas. Revista Direitos Culturais. v. 15, n° 37, p. 123 - 143. set./ dez. 2020. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/205

14. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à Justiça à luz do CPC/ 15. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 14, v. 21, n° 2. Maio a Agosto de 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50802

15. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 49, dez. 2009. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238

16. DINAMARCO, Márcia Conceição Alves, OLIVEIRA, Bruna Machado, PAULA, Stefany Carvalho de. Audiência de conciliação e mediação: medida para a resolução célere de conflitos no Judiciário. Revista Direitos Democráticos e Estado Moderno. Faculdade de Direito da PUC-SP, n° 02, p. 254- 272. 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/50509

17. BRITTO, Livia Mayer Totola, LACERDA, Lorena Rodrigues, KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. A crise do congestionamento do Poder Judiciário e a ingerência dos conflitos de massa no prejuízo do acesso à justiça. Seriam as técnicas coletivas de repercussão individual instrumentos necessários para desestimular a litigância habitual?. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, v.3. Vitória. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26041

18. SALDANHA, Vitor Maimone, MATTOS, Eduardo da Silva. Eficiência Jurisdicional, Segurança Jurídica e o uso de diretrizes algorítmicas. Construções em Direito e Economia (págs. 195-208). EVG. Janeiro de 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377978456_Eficiencia_jurisdicional_seguranca_juridica_e_o_uso_de_diretrizes_algoritmicas

19. Desjudicialização do direito à saúde à luz da análise econômica do direito / Paciornik, Joel Ilan; Souza Netto, José Laurindo de.; Fogaça, Anderson Ricardo in "Democrazia diritti umani e sviluppo sostenibile: quali sfide in Italia e Brasile? = Democracia, direitos humanos e desenvolvimento sustentável: quais os desafios da Itália e do Brasil? - (Nuove autonomie; 30) - Napoli: Editoriale scientifica, 2024- Casalini id: 5844465" - P. 401-417 - DOI: 10.1400/297934 - Permalink: http://digital.casalini.it/10.1400/297934 - Casalini id: 5846025. Disponível em: https://www.torrossa.com/en/resources/an/5846025#

20. GONÇALVES, Oksandro Osdival, FOGAÇA, Anderson Ricardo. O acesso ao Judiciário pela Justiça e a Tragédia dos Comuns. Direito e Linguagem, Ordinário n° 01, vol. 01, pp. 57-82, 2024. ISSN –3020-898X·DOI:10.5281/zenodo.1252043. Disponível em: https://direitoelinguagem.com/index.php/dl/article/view/2/1

21. GUASQUE, Bárbara. ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA E O CUSTO DA DEMORA. **Direito e Desenvolvimento**, *[S. l.]*, v. 16, n. 2, 2025. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v16i2.1506. Disponível em: https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1506. Acesso em: 28 abr. 2025.

22. WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. 2018. 801 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018 . Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/17363. Acesso em: 08 maio 2025.

23. SOARES SALBEGO, Raphael; RECH GRACIANO DOS SANTOS, Mateus. A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO CRITÉRIO DE RACIONALIDADE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/138643. Acesso em: 2 set. 2025.

24. REICHELT, Luis Alberto; PEREIRA ALFF, Hannah. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE OS PRECEDENTES: TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, VINCULAÇÃO A PRECEDENTES E DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2024. DOI:

10.12957/redp.2024.81907. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81907. Acesso em: 3 set. 2025.

25. RODRIGUES, Amanda Ferreira Nunes, LEMOS, Rafael Diogo Diógenes, RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. APONTAMENTOS SOBRE A INTEGRIDADE COMO FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.** Londrina**, v**.13, n.1. 2024. Disponível em: https://aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/306. Acesso em: 4 set. 2025.

26. TORQUATO, G. B. A consolidação do sistema de precedentes no Brasil: evolução normativa e desafios hermenêuticos. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 22, n. 9, p. e18268, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n9-247. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/18268. Acesso em: 4 set. 2025.

27. MELO, Ítalo Rocha; ARGÔLLO, Ana Cristina Adry Moura de. PRECEDENTES NO CPC/2015: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 11, n. 5, p. 7206–7220, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19477. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19477. Acesso em: 10 set. 2025.

28. LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRADIÇÃO CIVIL LAW. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 50–63, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.50-63. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7998. Acesso em: 10 set. 2025.

29. DEBORTOLI, Karina. Sistema brasileiro de precedentes judiciais à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais e os direitos fundamentais de acesso à justiça e da razoável duração do processo. Orientador: Daury César Fabriz. 2024. 294 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1830. Acesso em 11 set. 2025.

30. SILVA, Bráulio Gregório Camilo. A participação dos julgadores vencidos na deliberação das teses jurídicas: sua importância na construção do Sistema Brasileiro de Precedentes. 2025. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de

Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/24057. Acesso em 15 set. 2025.

31. CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. Revista Interinstitucional de Psicologia, 6, jul-dez., 2013, pp. 179-191. Brasília, Brasil.

32. ANDERIES, John M., JANSSEN, Marco A. Sustaining the Commons. Center for Behavior, Institutions and the Environment. Arizona State University. 2013. Disponível em: https://sustainingthecommons.org/. Acesso em: 06 out. 2025.

33. HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. Science 162. 1968. Pgs. 1243-1248. Disponível em: https://www.science.org/doi/full/10.1126/science.162.3859.1243. Acesso em: 06. Out. 2025.

34. ROS, Luciano Da; TAYLOR, Matthew MacLeod. Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, [S. l.], n. 89, p. 1–31, 2019. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/478. Acesso em: 7 out. 2025.

35. SAKALAUSKA, Karen. Abordagens teóricas para o estudo das decisões da Suprema Corte. In: KOERNER, A., org. Política e direito na Suprema Corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017, pp. 21-58. ISBN: 978-85-7798-233-2. Disponível em: https://books.scielo.org/id/rwcyd/pdf/koerner-9788577982332-02.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

36. WHITTINGTON, Keith E. Once More Unto the Breach: PostBehavioralist Approaches to Judicial Politics. Law & Social Inquiry (LSI). 2000, pps 601-34. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/abs/once-more-unto-the-breach-postbehavioralist-approaches-to-judicial-politics/59034ADB8695C7989F0215D8A18BF351. Acesso em: 09 out. 2025.

37. RIBEIRO, Leandro Molhano, ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. Revista Direito e Práxis. Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 85-121. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270622146_Preferencias_Estrategias_e_Motivacoes_Pressupostos_institucionais_de_teorias_sobre_comportamento_judicial_e_sua_transposicao_para_o

_caso_brasileiro_Institutional_assumptions_of_theories_on_judicial_be. Acesso em: 14 out. 2025.

38. KAPISZEWSKI, Diana. How courts works: Culture, institutions and the Brazilian Supremo Tribunal Federal. In: Javier Couso et al., Cultures of legality: Judicialization and political activism in Latin America. Cambridge, 2010.

8. ANEXOS

RESPOSTAS DO JUIZ A

PERGUNTA	**RESPOSTA**
O senhor/a senhora permite que eu colete as suas respostas às perguntas que irei fazer?	Permito.
O senhor/a senhora gostaria de não ter sua identidade vinculada às respostas no resultado final da pesquisa?	Prefiro ficar anônimo, acho melhor.
1) Na sua experiência, que fatores mais contribuem para a lentidão da Justiça no Brasil? Poderia descrever casos concretos em que esses fatores ficaram evidentes?	A morosidade no Judiciário depende de vários fatores, na realidade, eu acho que tem um problema muito grande na quantidade de servidores, servidores, quantidade de servidores que existem hoje no poder, às vezes, "ah, tem muito servidor", só que não tem para a quantidade de processos que a gente tem. Eu acho que o Brasil em si é um país muito litigante, (há) muitos casos em que a pessoa litiga por muitas coisas que poderiam ser resolvidas (sem acionar o Judiciário), então é muito mais o que entra do que o que consegue dar vazão. Em muitos lugares faltam juízes, faltam promotores, faltam até, assim, porque um concurso de juiz e de promotor demora cerca de 2 anos, nesses 2 anos não tem promotor suficiente, juiz suficiente, não tem servidor suficiente, né servidor público mesmo, concurso de servidor demora mais de 1, 2 anos. A gente vê isso no TJDFT por exemplo, o TJ que é um tribunal referência, como, eu trabalhei no

	TJDFT como servidor, e, hoje, eu sei que está faltando muito servidor lá dentro. E é uma coisa que atrapalha o andamento, é um tribunal muito eficiente? É; mas que essa falta de servidores é uma coisa que não tinha antigamente, e hoje eu sinto que está começando a causar um impacto no TJDFT, porque não estão chamando servidores pra concurso, é uma reação que eu já vi lá de dentro, servidores de lá falando que é uma coisa que impactando a produtividade deles etc. Fora também, os IAs, você vê muitas petições protocoladas pelos advogados, que é muito usando IA; dispara na mesma hora 100 petições idênticas, com poucas mudanças, pouca modificação, e o Judiciário agora está tentando colocar IA para utilizar, claro que isso não pode determinar como você decide, mas é muito mais fácil você fazer um pedido genérico pela IA do que fazer uma decisão do caso concreto. Eu acho que, assim, não tem como o Judiciário utilizar IA indiscriminadamente como muitos advogados tão fazendo. Eles veem "ah, só estou pedindo, não estou determinando nada da vida de ninguém", mas e se o Judiciário todo fizer decisões genéricas para todo mundo? É muito mais grave, entendeu. Então eu acho que é uma diferença que não tem como o Judiciário chegar nisso. "Mais servidor vai dar conta?", não sei se vai dar conta, eu não posso dar

	decisões genéricas com base em IA; eu estou decidindo a vida de uma pessoa, decidindo como vai ocorrer isso, e eu não posso fazer isso somente pela IA. Ele pode auxiliar, fazer um relatório, mas ele não pode decidir. Só que, no caso, o que vem, de demandas, elas são genéricas; muitos pedidos genéricos idênticos, pedidos que podem ser formulados pela IA e não há problema nenhum, e nem traz nenhum gravame, só facilita a vida de muitos advogados, que eu também sei que tem muitos processos, muita demanda, só que isso sobrecarrega mais o Judiciário (aliado) a esse processo de falta de servidores, falta de juízes, falta de promotores, também. Acaba travando mais. **Então seria um conjunto de pouca mão de obra e muito litígio entrando?** Muito litígio entrando, junto com o IA. Mas muitos litigantes. E outra, tem muitas causas, e acaba que o CPC veio para agilizar, mas acaba que, com o acréscimo de prazo em dias úteis, que se busca agilidade, desburocratizar, mas acaba que os dias úteis são um prazo que acaba, por exemplo, 15 dias virão 30, para o juiz, para a parte contestar, 15 dias em dias corridos e em dias úteis, é outra história. Então o prazo fica mais extenso, a decisão fica mais extensa, então, algo (o CPC) que era para auxiliar, fica meio contraditório, uma parte é pra agilizar, mas outra parte, pesa.

2) Como o Legislativo, o Executivo e a administração do próprio Judiciário influenciam a celeridade ou a morosidade? Em que situações específicas isso facilitou ou dificultou o andamento dos processos?	Influencia muito. As mudanças legislativas que impactam, elas reverberam no Judiciário todo; mudanças tributárias, no momento que há essas mudanças, muda tudo, o indivíduo pagou um imposto que não era (devido), tem uma lei nova, entra tudo na sociedade. Essa fraude no INSS que teve, também impacta no Judiciário, porque vem milhares de causas novas sobre esse mesmo sentido. Você observa muito as varas tributárias, tanto federal, quanto estadual, são as que mais tem movimento, mais processo, porque há muito mais mudanças nessa parte de legislação de tributo, imposto, envolve dinheiro, são vários que tem vinte mil processos, vara federal com 60 mil processos, então você já vai ter 60 mil processos para uma equipe de 10, 12, um juiz ou dois juízes. Uma lei nova, uma mudança, quando eu trabalhava no TJDFT, teve a mudança do CPC, no momento em que mudou, foi um caos, porque tudo tem que se readequar à nova legislação, todo mundo estava acostumado a trabalhar de determinada forma e quando vem o CPC, muda tudo. Então até isso, até os servidores, até os juízes se adaptarem a essas novas exigências, prazos, procedimentos, tem um *gap* muito grande, acaba atrasando mais. Tudo tem que ser refeito, readequado, cada mudança, as vezes, realmente, tem coisas

	muito boas, há mudanças legislativas que já estão sendo implementadas na prática pela jurisprudência, aí quando a lei vem, demora tanto para chegar, que já está sendo aplicado e tem que ser refeito todo um procedimento novamente, então ela chega já desatualizada à situação real. Ela demora muito tempo no processo, sendo discutida, de lá para cá, e quando chega, chega atrasada, vamos falar dessa forma. **Então seria uma questão de várias mudanças (legislativas) gerando insegurança jurídica, e também um processo legislativo muito demorado, que quando a lei chega pronta, já tá desatualizado?** Sim, eu vejo algo nesse sentido também. <u>Executivo</u>: a repercussão do que aconteceu no INSS, por exemplo, houve uma fraude muito grande que envolve o Executivo que impacta no Judiciário, porque tudo volta. Todas essas pessoas que foram prejudicadas, elas vão entrar (com uma ação judicial), e são milhares de ações, várias, e para você instruir, se torna uma demanda que não existia e que passa a existir. Eu lembro que quando trabalhava como servidor, na vara cível, (havia) muitas ações contra o Banco do Brasil, cédulas de crédito rural, tinha um monte na época, o que toma uma proporção gigante. Então tem muita ação do Executivo que impacta diretamente no Judiciário, e nessa parte mais administrativa, uma atitude

	administrativa, que nem é o mesmo Governo, (uma ação de) um governo de 10 anos atrás impacta, muito tempo depois, no Judiciário, por muitos anos, porque um processo demora muitos anos também.
3) Em que medida comportamentos de juízes, advogados e partes afetam o congestionamento? Que incentivos ou pressões (reputacionais, organizacionais, metas, risco de reforma, carga de trabalho) operam no seu dia a dia?	Eu acho que o pior problema é a litigância das partes. Para mim, eu trabalhei muito tempo no cível como servidor, muitas ações ali poderiam ser resolvidas por conciliação, mas as partes não querem conciliar, é muito difícil. Há muitas que conseguem, há muitas que não. Quanto mais a parte quer "ah, está faltando 20 centavos", e é teimoso, insiste, e estamos em um processo, de toda uma estrutura e eles ficam "ah não, eu não cedo" e nem uma nem a outra e continua essa briga eterna, que às vezes é muito mais complicado você já finalizar aquilo, dar um fim, resolver na Justiça. Eu acredito realmente que a morosidade traz um sentimento de injustiça. A gente está falando muito de um aspecto cível na sua pesquisa, mas eu acho que a morosidade no criminal é muito mais prejudicial do que no cível. Agora eu sou juiz criminal, e vejo audiências que estavam paradas há muitos anos porque não tinha juiz. Então, há uma diferença: réu preso tem urgência porque a pessoa tá presa, então os juízes que estão substituindo fazem as audiências dos réus presos, mas não fazem as audiências de réu

	solto. Essas ações penais ficam anos, anos, anos, e quando a sentença vem, já não é justiça, pois a pessoas que está recebendo a sentença já não é a mesma pessoa que cometeu o crime. Já mudou de vida, é outra pessoa, constituiu família, emprego... então, não chega a justiça, o que dá a impressão é um sentimento de injustiça, na realidade. "Agora que tá chegando? Agora que veio a sentença? Agora que aconteceu?" Eu falo no caso do acusado e também falo da vítima. Por exemplo, em caso de estupro de vulnerável, que no Nordeste tem muito, assim, a vítima chega "ah isso aqui não vai dar em nada", 10 anos depois. A parte se expôs, denunciou, e não teve nenhuma resposta da Justiça. Demorou 10 anos para ter audiência, chegar o resultado, 10 anos para a sentença. Isso para mim, me causa muito mais indignação do que no cível, que demora também, mas o prejuízo no cível, patrimonial, tem, mas a parte criminal é o que pesa mais, na minha opinião **Como você vê a atuação dos advogados?** Depende do advogado; há advogados muito bons. Quando há cooperação com o MP, é fantástico. Mas tem advogado que você já vê que não pensa na parte, mas sim, em auferir algum dinheiro, alguma coisa a mais. Isso é minoria, bem minoria, mas acontece. Peguei um caso que o advogado, era uma audiência que o réu provavelmente iria ser inocentado, o MP dispensou as testemunhas, ele tava

	preso por outro fato, mas o advogado, quando viu que ele estava preso, não dispensou as testemunhas que ele queria, que não influenciaria em nada, porque eu acho que ele queria entrar em contato com o pai do acusado para cobrar algum dinheiro para soltar ele. O promotor ia desistir das testemunhas, que acabariam ajudando ele a ser inocentado, não havia provas testemunhais, ia tirar a denúncia, mas o advogado não pensou na parte. Acontecem também casos, mas reitero aqui, bem minoria mesmo, de já sabendo que é causa ganha, todo tribunal, jurisprudência entende daquela forma, e investe a pessoa naquilo; "não faça acordo"; às vezes é mais dificultoso um acordo com o advogado do que com a própria parte. Isso se vê muito em caso de famílias, em que há uma litigância sem fim, em que um fica machucando o outro em que era melhor resolver por acordo, de forma mais sensata, sem querer só escalonar, porque você lida com vidas, sentimentos, geralmente tem criança no meio, relação parental, e só fica escalonando; então, em relação ao advogado, é mais nesse sentido. O advogado correto, honesto: "é assim, tem jurisprudência a favor, tem jurisprudência contra", entregar para a parte os riscos de entrar com a ação ou não. Até o valor da causa, coloca valores astronômicos nos quais a parte pagará sobre aquele valor. Quando eu estava na vara cível, quando o valor era

	muito astronômico, a gente fazia (questão de informar) para a parte estar ciente de que aquilo afetava, para ela corrigir o valor da causa, pois uma possível improcedência, não é o advogado que paga, é a parte. **Em relação aos juízes, eles tendem a dar um andamento correto, célere e adequado aos processos?** Eu acho que, em geral, sim. Mas é uma carga de trabalho, que quando eu era servidor, não tinha essa noção, porque a realidade da vara em que eu trabalhava, no TJDFT, é diferente do interior. É diferente. Você trabalha de manhã, de tarde, e de noite. É muita coisa e essa parte de gestão; o juiz, atualmente, não é somente um julgador, ele tem que gerir. Outra, o seu poder pode fazer diferença, a sua influência; a influência que o juiz tem em uma comarca do interior, ele pode fazer a diferença, pode conseguir alguma coisa. Eu cheguei na comarca há 6 meses, e há anos o diretor queria promover alfabetização no presídio, eu liguei, pedi, e em menos de 10 dias, estava resolvido. É uma coisa que é até chata, tem que ser o juiz que resolve isso? Não pode usar as estruturas que já estão no mercado? Tem que pedir, não é na caneta, a vida é muito mais na conversa. Conversar, gerir, isso é um trabalho bem além do que você não vê. Um dia eu tive que ir aos bombeiros para informar que estava tendo incêndio na região, pedi para ligarem, irem ajudar, coisas que muita gente diz que não

	são atribuição do juiz, mas como é que eu fico calado? Se eu tenho poder, facilidade de entrada, se me recebem melhor do que outras pessoas que vão atrás deles, e que você acaba tendo necessidade, de interferir, ajudar, eu acho que o juiz deve ser assim, eu não acho que ele deve estar em gabinete, eu acho que, se for possível, ele pode fazer o possível para facilitar, até mesmo antes de começar o processo, uma conciliação, tentar uma conversa, algo nesse sentido. Eu acho que é uma forma de conciliar. Mas depende muito do juiz, das partes, do servidor que está tentando conciliar, porque tem juiz que pergunta: "tem conciliação? Não tem. Então beleza, vamos seguir", mas tem juiz que "tem conciliação? Não tem. Por quê? Qual foi o caso? Você fez isso" Então é entrar nesse mérito, você pode seguir a pro forma, mas pode adentrar, tem muito juiz que não faz isso porque **é cobrado por meta**, não para a audiência para tentar conciliação, por conta de uma pauta de audiências muito grande. A meta é importante para os processos parados chegarem a um fim, mas tem esse lado negativo, de você ter que correr mais com o processo. **Você acha que existem outros incentivos operando no dia a dia do juiz, além das já citadas metas e carga de trabalho?** A **gestão** de cartório, de pessoas, o trabalho administrativo, demanda muito, fora as audiências, depender das pessoas, do

	promotor, do defensor, precisa haver **cooperação de todos os entes**; sem cooperação entre os entes, não anda, e o prejudicado é a parte. Tem que ter todo um conjunto de atribuições para funcionar; se tem promotores bons, juízes bons, defensores bons, flui muito melhor.
4) Como o/a senhor/a decide quando aplicar, distinguir (fazendo *distinguishing*) ou afastar um precedente? Poderia relatar em abstrato um caso recente em que essa decisão foi decisiva?	Aí tem que olhar o caso concreto. Entrar dentro do caso, às vezes a parte já informa, "Dr. Eu sei que tem uma jurisprudência nesse sentido, mas o caso do meu cliente é diferente", muitas vezes os advogados despacham nesse sentido: "Dr., Atente-se a este fato aqui, ele muda tudo". Aí, com o *distinguishing*, não dá para aplicar. Essa atenção que você tem que ter; por mais que tenha uma questão de metas, eu olhei e já julguei, mas se a parte alega, com essa cooperação que tem que existir com todos os órgãos, se o advogado despacha e fala que é diferente, a gente analisa. Se já é um pedido, falando de existir algo, ali, diferente, é olhar, com calma. Claro que todo caso tem que ser analisado, mas o advogado, os escritórios fazem petições de 10 páginas, para facilitar a leitura, para facilitar os fatos, destacar aquilo que se quer, então se há *distinguishing*, explica, resumidamente, de forma clara, para não adicionar milhões de jurisprudências e o juiz passar no meio, pela demanda excessiva (do juiz).

	Então seria analisar o argumento, e menos de o juiz, de ofício, procurar a jurisprudência de ofício? É, seria mais nesse sentido, de chamar mais a atenção se o caso puder fazer *distinguishing*. Acho que é um *mix*, se a parte informa, eu tenho que olhar se ela tem razão realmente, tem jurisprudência nesse sentido? não tem? Então você tem que olhar os dois. Principalmente porque casos cíveis, se um está pedindo, geralmente alguém já pediu, já existe um caso e às vezes cortes superiores até já decidiram, até um ponto das suas perguntas é essa questão das jurisprudências, das súmulas, é exatamente isso. **Se a parte não pedir essa atenção?** Acho que pode, você lendo o caso, pode olhar sim (se é situação de *distinguishing*), com certeza, prestar atenção. No meu caso, geralmente eu olho todos os casos, as petições, tudo, que nem todos os casos são parecidos, nem todos os casos são iguais, você (deve) ler, desde que esteja claro, bem fundamentado, e (se interpreta que) sim, pode ser uma decisão diferente do outro, aí eu aplico o *distinguishing*, aí eu falo (na sentença) "esse caso é caso de *distinguishing*, difere daquela jurisprudência que eu já sei que existe, o entendimento..."
5) O que o/a senhor/a considera ser o "precedente" útil no seu trabalho (ex.: identificação da ratio decidendi)? Como	É o argumento principal, como foi decidido, é tal coisa, dano moral aqui cabe, dano moral aqui não cabe, então, assim, dano material

costuma reconhecer a regra do caso em acórdãos longos ou complexos?	nesse caso, sim, então, coisas já definidas. Até porque realmente, a *ratio decidendi* é o que vale, pode falar argumentos, mas é dessa forma, é isso aqui que está valendo, que, se (eu der uma decisão contrária à *ratio decidendi* de um precedente jurídico) chegar ao tribunal, se recorrer, vai reformular, porque eu estou contra o ratio, não contra os argumentos secundários, então, nesse sentido que as vezes é melhor que o juiz, até para evitar que a parte sofra um retrabalho, de ter que voltar, agravar, recorrer. Se eu decidir contra uma *ratio decidendi*, vai ser ruim para as duas partes, para a que perdeu, que foi prejudicada, porque eu fui contra o entendimento que é pleno, não teve *distingushing*, nada, já pacificada na jurisprudência, e da outra parte, que achou que ia ganhar, porque no momento em que o outro recorre, ela tem que entrar com contrarrazões, às vezes ela tem que pagar o advogado pra prestar essas contrarrazões, e no final, é reformado. Então, esse trabalho todo, fora a morosidade, por que eu vou decidir de uma forma que eu sei que lá em cima, vão mudar, fora (com a ressalva de) se eu não entender pelo *distinguishing*, (se eu entender que há *distinguishing*) eu fundamentar bem, eu sei que existe o entendimento tal, mas neste caso aqui, ele é diferente deste daqui, então, eu acho (que é necessário) o juiz aplicar o

	distinguishing pra até agilizar ao ver o caso concreto da parte.
6) Como percebe a estabilidade dos entendimentos no STF/STJ e entre câmaras/turmas? De que maneira essa estabilidade (ou instabilidade) impacta seu trabalho e as expectativas das partes?	Eu acho que ainda é pouco estável, tudo. Impacta muito, porque você tá decidindo de uma forma, aí muda de uma forma, depois muda de novo o entendimento, aí ainda tem os prazos, o tempo, daqui para aqui (deste período para este período), trata de uma forma, aí mudou o período, trata de outra forma, então, o que eu aplico? Teve a questão da Lei de Improbidade, uma mudança na lei, aí a jurisprudência vem e fala, (os prazos) iam acabar agora, aí a lei veio, e muitos casos prescreveriam em outubro (de 2025), mas muitos casos não terminaram, aí fica um negócio de o STJ suspendeu os prazos da lei, e alguns prazos de processos estão andando, não estão andando, se voltar depois, vai acabar, não vai extinguir? E sempre fica uma coisa, assim, de mudança de entendimento. Eu acho que a estabilidade permanecer é a melhor coisa, fora, o *distinguishing*, uma coisa que vem, nova, que mude toda a lógica, mas não uma mudança de entendimento frequente. O STJ julga de uma forma e amanhã de outra, eu sigo qual entendimento? Os dois, posso seguir um, o outro. Aí um juiz em uma cidade decide de uma forma, um juiz de outra cidade decide de outra porque o STF decidiu de uma forma, o STJ, de outra, um relator do STJ decide de uma forma, o outro relator decide de outra. Acaba criando

	insegurança; se o meu pedido cai com o relator ou o juiz X, é deferido; se cai com o relator ou o juiz Y, é indeferido. Lembro de casos de supletivos, das pessoas que não terminam no terceiro ano, por muitos anos se entendeu que após 36 meses podia, aí agora diz que não pode, só está suspendendo o julgamento, muitos juízes aplicam, outros juízes não aplicam e no meio, a parte, que pode começar faculdade, não pode, fica no meio desse prejuízo. **Existe uma instabilidade ainda, e no seu trabalho há uma insegurança sobre o que decidir, e as partes são incentivadas a litigar porque é instável.** Até ter uma estabilização, demora, e nesse período fica (a insegurança). Até decidir, fica muita litigância; por exemplo, revisão de carro, havia muito financiamento, acabou que foi decidido na última instância que não cabe revisão, e as ações diminuíram muito, porque, viu que não subia. Mas enquanto estava (nessa indecisão de) pode ou não pode, litigou muito.
7) Em que medida a existência de decisões consistentes e previsíveis altera sua propensão a incentivar acordos e a gestão do acervo (sobrestamento, priorização, tentativa de autocomposição)?	Existe uma jurisprudência, a pessoa entra com um pedido que claramente é contrário, às vezes até (é possível) por improcedência liminar, então o processo já morre ali. Isso já facilita, porque a litigância daqui não passa, não vai ser perpetuada. Acelera totalmente (o processo). Já tá uma coisa pacificada, decidida. Até no CPC fala

	que é caso de improcedência liminar. Em caso de jurisprudência pacificada, súmula vinculada, aí já acaba, morre ali. Eu só chamo a outra parte para falar sobre a jurisprudência, para ele não ser pego de surpresa, e ali já morre o processo. Às vezes nem chama, nem cita a outra parte. Se eu chamar a outra parte (para uma autocomposição), sendo que já existe jurisprudência, já existe norma no CPC, já existe, por que eu vou começar o processo, acionar a parte, que vai ter que acionar um advogado, que vai gastar, já sabendo que vai ser indeferido. Mas "ai não, porque a parte vai ser condenada por honorários advocatícios", honorários advocatícios as vezes, é o valor da causa, as vezes paga 2, 3 mil reais ao advogado por uma causa de mil reais, quem vai ressarci-la? Por que eu, juiz, vou começar um processo que já nasceu morto? Vai ser um prejuízo para ela, vai ter um desgaste desnecessário, financeiro também, por algo que eu já sei que não tem para onde ir. Não vai ter autocomposição, autocomposição para que, se a jurisprudência já está dizendo que você não tem direito? **Então a jurisprudência, neste sentido (previsível, consistente) consegue ajudar na eficiência do Judiciário?** Sim, com certeza.
8) Que mudanças práticas o/a senhor/a notou com a introdução das súmulas	Mudança Positiva, que eu acho, é exatamente o processo ser solucionado mais rápido, não

vinculantes e do CPC/2015 (precedentes obrigatórios)? Poderia apontar um efeito positivo e um negativo na sua rotina?	tem que ficar a discussão, às vezes até a improcedência liminar, dependendo do fato, já acaba com o processo ali, evitando desgaste, que já havia dito, da parte de vir para um processo que já é natimorto. Agora, um ponto negativo disso, eu não vejo (ponto) negativo, agora, eu vejo (pontos) negativos quando há instabilidade (de jurisprudência), quando existe instabilidade, um entendimento, existe outro, esse entendimento está sendo reformulado, aí sim, gera instabilidade, o processo vem e começa a debater essas coisas de "ah, a turma X decidiu dessa forma, a outra falou dessa", o processo tem que continuar. Mas quando existe uma jurisprudência estável, decidida, pacificada, o processo morre logo, e não há morosidade do Judiciário, por isso que tem que ter uma coisa pacífica. Então, não vejo coisas negativas (após a adição formal do sistema de) dos precedentes, não. **O negativo seria um precedente ruim, no sentido de não pacificado**. Hoje está (de uma forma), amanhã está de outra forma, isso é ruim, gera morosidade, desgaste no Judiciário como um todo, até para as partes também.
9) Se pudesse priorizar duas medidas para reduzir a morosidade e aumentar a eficiência (por exemplo: custas e gratuidade, fase de execução, recursos, ações coletivas,	Essa questão das <u>custas</u> é uma coisa que sempre me causa dúvidas muito grandes. As custas no TJDFT são baixas, são bem baixas e tudo, eu acho que, no máximo, o mais caro é 700, 800 reais. Isso é legal, dá acesso à

mediação/conciliação, gestão de precedentes), quais seriam e por quê?	justiça, é importante, mas eu via também, que aumentava a litigância; as pessoas queriam litigar por tudo, qualquer coisinha, litigava, por causa das custas. Coisas que poderiam ser resolvidas administrativamente já iam direto para litigar pro Judiciário. Já, também, custas muito elevadas, evita essas causas bestas, mas também evita que pessoas queiram entrar na justiça, e acaba tirando um pouco da efetividade, do acesso à justiça, eu acredito, então tem que ser bem sopesado; por um lado (aumentar as custas) é bom, por outro lado, é ruim. Eu acho que o deferimento de gratuidade de justiça, analisando no caso concreto, como deve ser, pode ter esse balanço: aumentar as custas, para evitar causas inúteis, que você vê que, meramente quer importunar a outra parte, com a análise da gratuidade da justiça, para evitar uma injustiça com as partes que realmente necessitam, é algo nesse sentido. Fase de execução e recursal: eu acho, que, principalmente no cível, (há) muito recursos, e não acaba. Já existem multas, e tudo, só que eu vejo que a gente ainda é muito receoso em aplicar essas multas, como se fosse para prejudicar a parte, mas assim, é que vai, acho que os juízes têm medo de aplicar multas e as partes denunciarem por abuso de autoridade, acaba dando uma freada, "será que eu aplico a multa, será que não aplico? Será que eu

	falo, pela derradeira vez, você não pode", só que fica nesse medo de (multar) uma parte, só que tem a outra parte que está sendo prejudicada. Cada vez que sofre algo que é incompatível e ela indefere, às vezes tem advogado que paga por ato, e ela tem que pagar pelo ato, às vezes mil reais pra ela, entendeu? Então é uma coisa muito complicada de você gerir, quando você sabe que é OK aplicar a multa, ou não. (Deve-se analisar) bem o caso concreto <u>Ações coletivas, mediação e conciliação</u>: eu acho mediação e conciliação importantes, mas principalmente ações coletivas. Eu peguei um caso em uma vara de fazenda pública, ação para estabelecer, já tinha transitado em julgado, inclusive, para estabelecer uns quinquênios dos professores, ou algo assim, progressão constitucional dos professores. E tinha uns 3 fundamentos distintos. O advogado do sindicato queria de tal forma, "ah não, o município não fez 2, não faz, então tem que ser todo mundo", "ah eu provei que fiz", então sentamos, fizemos uma conciliação e negociamos, "olha, da forma como o sindicato quer não tem como, mas do município também não tem como", e chegamos em um meio termo, e também meio que se dividiram as responsabilidades, porque o sindicato queria "ah, o município que prove tudo!", e eu explicava "sindicato, você é quem sabe os interessados, eles são

	seus sindicalizados, então você que prove que eles foram prejudicados, traga a documentação", e também dizia "município, você pode fornecer, é preferível que você forneça a documentação que o sindicato queira, para o sindicato ir, ver, checar se o determinado sindicalizado foi prejudicado ou não; foi prejudicado, aí ele (o município) traz (a prova necessária)", então é muito mais fácil eu pedir pro município pagar tudo, (mas) aí é uma coisa impraticável o município fornecer isso e acaba gerando uma demanda sem fim, que nunca vai ter uma solução. Então assim, transfiro responsabilidade toda para uma (parte)? Não, transfiro para os dois, e é necessário que o interessado traga, comprove que ele foi prejudicado com aquilo. "Ah, ele é professor, então ele pode", mas não você comprove, nos fatos de que ele foi prejudicado, que realmente o documento dele provou (que ele foi prejudicado). Muitas vezes, também, algo que é diferente no interior do que o que ocorre no TJDFT, por exemplo, os advogados de prefeitura são muito ruins, então não tem como eu condenar o município, muitas vezes, em demandas ocorridas no município, assim, normalmente no TJDFT, chega (um caso com) um valor; eu chamo o Estado, o DF para impugnar, eles tem um corpo de advogados, procuradores muito bom, e geralmente eles impugnam,

	falam o valor correto e tal, mas o município nunca impugna. Se eu fosse homologar tudo (sentenças condenando o município após revelia), eu quebro o município. Eu tenho que saber, às vezes, de mandar para a Contadoria, ninguém pede, eu mando para lá para saber se o valor da parte realmente está correto ou não. Porque se eu depender do município (, ele não impugna). E aí a gestão passa, toda gestão de município passa, quem fica com o prejuízo é o município, a população, porque esse dinheiro vai sair do município, dentro do orçamento dele, e isso prejudica outras áreas sociais. Se eu homologar tudo só por causa de uma ação deficitária da procuradoria municipal, eu quebro o município. Isso é uma diferença que eu acho que tem que ter, na situação prática, é importante o juiz ter uma consciência da realidade; não tem como eu julgar, exigir da estrutura do interior, uma estrutura que eu tenho na capital, uma cidade mais desenvolvida, não tem como exigir. Eu acho que quem fica no polo, nas capitais, acha que em todo lugar funciona, mas não é assim, não há estrutura, qualificação, quantidade de pessoas, isso é diferente, e muitas vezes as pessoas não entendem, se você está na realidade, você entendeu o que tá acontecendo naquela sociedade, naquela população, naquele município. <u>Gestão de precedentes jurídicos</u>:

	Você acha que seria interessante para reduzir a morosidade judicial? Sim. Os precedentes, como eu digo, estáveis, imutáveis, sim, é importante você aplicá-los, até para evitar uma ação, 100 processos todos de uma ação, e às vezes todos contra o precedente. Se você já tem esse controle, essa gestão do precedente, eu já abarco as 100 ações ali. Se eu não faço a gestão, se só depois que eu vou analisar o processo, já mudou tudo. Então é bom ter essa gestão atualizada, estar sabendo o que está acontecendo. **Mais algumas medidas que você acha interessantes para resolver morosidade e dar eficiência ao Judiciário?** Acho que o problema, em Goiás, é na serventia, no cartório. Essa parte de chegar o processo concluso ao juiz, essa gestão de cartório e de equipe ajuda muito, dar preferência, chegou petição, faz concluso, prioridade máxima, para não deixar parado, porque se fica parado, fica 3 meses parado. Aí gera uma omissão de justiça. Eficiência administrativa dentro do Poder Judiciário, acho fundamental também. Dentre todas essas, eficiência administrativa dentro do Judiciário e utilização correta dos precedentes jurídicos, para que o processo não se prolongue muito.

10) Que salvaguardas considera indispensáveis para que ganhos de eficiência não sacrifiquem o acesso à justiça e a qualidade da decisão (isonomia, motivação, participação das partes)?	Eu acho (que é necessário haver) um precedente bem estruturado, bem vinculado, já estável, tem que ser estável, mas infelizmente a gente não tem isso muito, resolveria bem. Seria fundamental, porque eu não estaria fazendo injustiça; se o caso é igual ao precedente, por que eu vou fazer uma coisa contra ele? Já estabeleci, já pode martelar, isso aqui é pacífico, salvo o distinguishing, óbvio. Eu acho que isso traria uma decisão boa, porque mesmo uma decisão padrão, em favor, (sem) distinguishing, seria uma decisão bem feita, veria o caso concreto e não prejudicaria, não traria morosidade ao Judiciário. **Mesmo se essa jurisprudência fosse contrária a valores morais do juiz** Mas aí tem o distinguishing, nesse caso, ele entra, nesse caso. Se entrarmos na moral, a justiça é algo muito, assim, o que é justo para mim? Eu vou julgar um caso: para uma parte você é justo, para outra você é injusto, sempre. Um vai ganhar, outro vai perder; um vai achar que eu sou o melhor juiz do mundo; outro vai achar que eu sou o pior juiz do mundo. A decisão sempre vai desagradar uma parte ou outra Se eu for nessa ótica de moral do juiz, se torna muito frágil, para mim. Quem determina o que é moral e o que não é? É para cada um. Se eu decidir somente dessa forma (pela moral), aí fica uma coisa muito vaga, gera um subjetivismo, até uma injustiça

	mesmo. Decidir de tal forma que é o que meus amigos acham que é correto, mas será que, realmente, é o correto? Eu acho que o juiz deve ser imparcial, não neutro, mas imparcial. Por isso que um precedente bem-feito, bem vinculante, que não fica mudando de acordo com a conveniência de cada juiz ou da situação em que você está, é o que evita isso. O que gera insegurança é isso. "Ah não, se dá nulidade se não está em forma, é nulo pra X, não é nulo pra Y; ah não, porque nesse contexto é justificável, nesse contexto não; eu condenei fulano de tal forma, mas o outro fulano, não; por que eu condeno fulano de tal forma se foi o mesmo erro que este aqui cometeu? Olha, cadê o equilíbrio, a balança da justiça? Ah, porque o outro é conhecido meu, ou compartilha de ideais meus, que eu sei que ele compartilha, que eu vi? Não, tem que ser para um, tem que ser o mesmo do que para o outro. Não pode ser diferente, então é isso que causa a injustiça, "meu caso caiu na mão do juiz e ele foi favorável, e com o outro não foi favorável", olha a insegurança Então um precedente bem-feito, um precedente estável, que não fique mudando, um decide de uma forma, outro de outra, ele evita isso, todo mundo decidindo da mesma forma, não tá sendo desigual, não tá divergindo, mas isso demora pra chegar. Um sistema de precedentes bem feito consegue resolver mesmo divergências

	ideológicas. Um precedente firmado, eu penso de uma forma, mas foi determinado desta forma, eu respeito a decisão superior, neste sentido de ser algo estável, que não seja da conveniência de cada um, e que ela siga a legislação também, a lei, não somente o entendimento do juiz, o juiz tem que seguir a lei. Não é legislar (a partir) da cabeça dele. Se a lei entende dessa forma, então a lei é dessa forma, existe um sopesamento entre os Poderes, tem que existir um equilíbrio entre todos eles, o Legislativo faz a parte dele, o Executivo, a dele, e o Judiciário, a dele. Não pode ser algo à revelia, um precedente totalmente contrário à lei, não tem como. Aí isso, para mim, não é um precedente, acaba atacando a própria lei, que aí fica em uma briga eterna entre Legislativo e Judiciário, então isso não é um precedente; tem que ser uma coisa sedimentada, que existem muitos casos, que não tenha mais divergência.

RESPOSTAS DA JUÍZA B.

PERGUNTA	**RESPOSTA**
O senhor/a senhora permite que eu colete as suas respostas às perguntas que irei fazer?	Sim.
O senhor/a senhora gostaria de não ter sua identidade vinculada às respostas no resultado final da pesquisa?	Prefiro que minha identidade não seja vinculada diretamente às respostas, podendo ser referida apenas como "magistrada com atuação em comarca do interior do Rio Grande do Sul".
1) Na sua experiência, que fatores mais contribuem para a lentidão da Justiça no Brasil? Poderia descrever casos concretos em que esses fatores ficaram evidentes?	Em minha experiência atuando em duas Varas Judiciais, identifico vários fatores: a) o volume excessivo de processos, especialmente em comarcas do interior onde atuamos em múltiplas competências simultaneamente, inclusive, acumulando todas às matérias com eleitoral; b) a própria acessibilidade e facilidade de peticionamento pelo advogado no sistema virtual, já que mesmo o juiz despachando hoje, amanhã poderá haver novo peticionamento e, por via de consequência, nova conclusão; c)a complexidade burocrática dos procedimentos, particularmente com a gestão administrativa de uma Comarca e a insuficiência de recursos humanos especializados com poucos servidores para auxiliar o magistrado. Um caso concreto que exemplifica isso: recentemente presidi mais um júri como magistrada, um caso de feminicídio. A preparação demanda mais de um dia de trabalho intenso, isso com alimentação dos

	jurados, auxilio do presídio, elaboração de quesitos, organização das testemunhas arroladas, coordenação com MP e defesa. Durante esses dias, processos cíveis e de família ficam inevitavelmente represados. É a realidade do juiz único em comarca do interior , num dia julgo um júri de homicídio, no outro uma ação de alimentos, depois uma execução fiscal etc.
2) Como o Legislativo, o Executivo e a administração do próprio Judiciário influenciam a celeridade ou a morosidade? Em que situações específicas isso facilitou ou dificultou o andamento dos processos?	O legislativo influencia de forma ambivalente. Positivamente, leis como o CPC/2015 trouxeram ferramentas importantes como a cooperação judiciária entre todos que participam do processo com maior incentivo a conciliação e mediação. Por outro lado, a proliferação de leis processuais especiais fragmenta o sistema - temos ritos diferentes para Juizados Especiais, execução fiscal, mandado de segurança, cada um com prazos e recursos próprios. Um exemplo concreto: a alterou a Lei de Improbidade Administrativa criando novos requisitos procedimentais e prazos, exigindo readequação de processos em andamento. Isso gerou retrabalho considerável em ações já instruídas, além de decisões divergentes sobre a aplicação temporal das mudanças. Já o executivo influencia através do contingenciamento de recursos e da qualidade da representação judicial. Nas ações de cobrança contra o Estado ou

	municípios que processo, frequentemente encontro procuradorias com poucos profissionais, gerando pedidos de prazo e atrasos. A administração do Judiciário, por sua vez, estabelece metas numéricas que nem sempre consideram a complexidade qualitativa dos casos - não é o mesmo julgar 100 execuções fiscais simples ou 10 casos de guarda com alienação parental.
3) Em que medida comportamentos de juízes, advogados e partes afetam o congestionamento? Que incentivos ou pressões (reputacionais, organizacionais, metas, risco de reforma, carga de trabalho) operam no seu dia a dia?	Observo que advogados por vezes utilizam recursos protelatórios. Já tive casos de embargos de declaração claramente procrastinatórios. Por outro lado, as partes frequentemente não comparecem às audiências de conciliação, desperdiçando oportunidades de solução consensual. Quanto às pressões, sinto principalmente o peso das metas do CNJ e a responsabilidade social. Cada processo de guarda, cada medida protetiva, cada prisão preventiva que decido afeta vidas reais. Isso me motiva a buscar eficiência sem sacrificar a qualidade - por isso frequentemente solicito ajustes em minutas para garantir que estejam tecnicamente corretas e humanamente adequadas.

4) Como o/a senhor/a decide quando aplicar, distinguir (fazendo distinguishing) ou afastar um precedente? Poderia relatar em abstrato um caso recente em que essa decisão foi decisiva?	Minha abordagem parte do pressuposto de que todo caso é possível fazer essa análise do distinguishing, pois em sua maioria nenhum caso, é absolutamente idêntico a outro. A questão não é "se" posso distinguir, mas "quando" a distinção é juridicamente relevante para justificar solução diversa. Quanto ao caso em si, não consigo responder essa pergunta, pois não me vem a mente nenhuma situação em que utilizei mais recentemente.
5) O que o/a senhor/a considera ser o "precedente" útil no seu trabalho (ex.: identificação da ratio decidendi)? Como costuma reconhecer a regra do caso em acórdãos longos ou complexos?	Considero precedente útil aquele que estabelece uma regra clara e aplicável. Em acórdãos extensos, foco na fundamentação determinante - o que efetivamente levou à decisão, não os argumentos acessórios.
6) Como percebe a estabilidade dos entendimentos no STF/STJ e entre câmaras/turmas? De que maneira essa estabilidade (ou instabilidade) impacta seu trabalho e as expectativas das partes?	A instabilidade jurisprudencial é um desafio real. Já vi o STJ alterar entendimento sobre prazo prescricional três vezes em cinco anos. Isso dificulta meu trabalho e frustra as partes. Quando há oscilação jurisprudencial, tendo a sobrestar processos similares aguardando definição, especialmente em temas com repercussão geral reconhecida. Em matérias estáveis, como súmulas consolidadas sobre dano moral em inscrição indevida, consigo incentivar acordos com mais facilidade - as partes sabem o que esperar.
7) Em que medida a existência de decisões consistentes e previsíveis altera sua propensão a incentivar acordos e a gestão do acervo (sobrestamento, priorização, tentativa de autocomposição)?	Precedentes sólidos são ferramentas valiosas na gestão do acervo. Quando o entendimento é pacífico, nas audiências de conciliação apresento às partes a jurisprudência

	consolidada, pois isso aumenta significativamente o índice de acordos. Em contrapartida, quando há divergência, prefiro instruir completamente o feito, pois sei que haverá recursos e precisarei de base fática sólida para o tribunal revisar.
8) Que mudanças práticas o/a senhor/a notou com a introdução das súmulas vinculantes e do CPC/2015 (precedentes obrigatórios)? Poderia apontar um efeito positivo e um negativo na sua rotina?	O aspecto positivo mais evidente foi a redução de recursos em matérias sumuladas. O IRDR também tem sido útil, pois quando o TJRS pacifica uma questão regional, consigo julgar lotes de processos idênticos com mais segurança e celeridade. O aspecto negativo é o engessamento em alguns casos, podendo, inclusive se gerar alguma injustiça. Nesses casos, é preciso fundamentar extensamente o distinguishing, sabendo que provavelmente pode ser uma decisão passível de reforma, mesmo sabendo que o caso exige um tratamento diferenciado. A uniformização é importante, mas o Direito não pode perder sua capacidade de adaptação às peculiaridades da vida.
9) Se pudesse priorizar duas medidas para reduzir a morosidade e aumentar a eficiência (por exemplo: custas e gratuidade, fase de execução, recursos, ações coletivas, mediação/conciliação, gestão de precedentes), quais seriam e por quê?	Penso que pode auxiliar, uma reforma urgente do sistema de execução. Grande parte do congestionamento está na fase executória, pois há grande quantidade de processos que se arrastam por anos tentando localizar bens. Na minha Comarca, a maioria dos processos são da fase de execução, por exemplo, isso implica em uma grande

	quantidade de processos sem efetividade por ausência de localização de bens. Outro fator que seria relevante é o fortalecimento real da conciliação e mediação. Não apenas criar CEJUSCs, mas capacitar mediadores, dar estrutura, criar incentivos reais para autocomposição. Nas minhas audiências, quando dedico tempo para conversar com as partes, explicar os riscos do processo, muitos casos se resolvem. Mas preciso de tempo e estrutura para isso, não apenas metas numéricas de audiências realizadas.
10) Que salvaguardas considera indispensáveis para que ganhos de eficiência não sacrifiquem o acesso à justiça e a qualidade da decisão (isonomia, motivação, participação das partes)?	A busca por eficiência não pode sacrificar direitos fundamentais, como por exemplo, o direito ao contraditório. Na prática, mesmo com prazos apertados e metas de produtividade, sempre garanto que as partes sejam efetivamente ouvidas, porque a celeridade não pode atropelar o direito de defesa. Além disso, mesmo uma decisão concisa para gerar celeridade deve garantir uma fundamentação adequada.. Minhas decisões sempre explicam o "porquê", não apenas o "o quê". As partes têm direito de entender a decisão, não apenas receber um "indeferido". Isso previne recursos desnecessários e legitima a decisão perante a comunidade.

	No interior, lido com agricultores, idosos, pessoas com baixa escolaridade. A eficiência não pode ignorar essas realidades. Exemplo: quando uma parte comparece sem advogado em audiência, não simplesmente remarco - verifico se é caso de Defensoria, explico os direitos básicos, às vezes converto em atendimento para orientação. Em depoimentos, adequo a linguagem, tenho paciência com quem tem dificuldade de expressão. A Justiça eficiente precisa ser compreensível e acessível.

RESPOSTAS DA JUÍZA C

PERGUNTA	**RESPOSTA**
O senhor/a senhora permite que eu colete as suas respostas às perguntas que irei fazer?	Sim, eu permito que você colete as respostas das perguntas
O senhor/a senhora gostaria de não ter sua identidade vinculada às respostas no resultado final da pesquisa?	Não me importo que a minha identidade seja revelada, não precisa ser sigiloso.
1) Na sua experiência, que fatores mais contribuem para a lentidão da Justiça no Brasil? Poderia descrever casos concretos em que esses fatores ficaram evidentes?	A questão da lentidão da justiça não tem uma única vertente, não tem uma única resposta. É uma confluência de fatores. Temos várias questões envolvidas relacionadas ao tempo médio do processo. Há questões que sempre aparecem que eu acho que são equivocadas. Primeiro: tudo que se faz e se fala sobre o Judiciário é "vamos abaixar o número de processos porque temos a cultura de judicialização, de demanda judicial", isso não é verdade; temos um país cuja tradição é de desrespeito mesmo aos direitos fundamentais, individuais, subjetivos, e o Judiciário é o *locus* adequado para a composição de tudo isso. Quando há uma afronta ao direito, a inafastabilidade da jurisdição é um direito fundamental, e as pessoas recorrem ao Judiciário para vê-las asseguradas. A construção de outras portas para solução de conflitos é muito importante, mas demanda uma mudança de cultura, mentalidade e não pode significar ônus para

	o sujeito que quer ir ao Judiciário, que não quer conciliação, não quer mediação; este sujeito deve ter este direito (inafastabilidade da jurisdição) garantido: se está no art. 5° (da Constituição Federal do Brasil), é um direito fundamental, e um direito fundamental não pode ser condicionado a nada. Eu acho que a própria mentalidade dos juízes (contribui para a lentidão da Justiça no Brasil), porque hoje o juiz deve ser um **gestor**: de fluxo de processos, de pessoas, de equipes de pessoas, e a **nossa formação jurídica**, que está basicamente assentada em competências ligadas à dogmática jurídica, essa formação está um pouco ultrapassada: o juiz contemporâneo é, acima de tudo, um **gestor**, e, se ele ficar agarrado a preciosismos, ele não conseguirá dar cabo à tarefa de escoar o que ele precisa em um tempo minimamente razoável. Então, o desafio do juiz contemporâneo é exatamente compreender a mudança do seu papel no sistema de justiça, para além de ser especialista com notório saber jurídico, essas atribuições que sempre qualificaram o trabalho do magistrado, hoje, além disso, em primeiro lugar, ele é um gestor da sua unidade, e se ele não tiver habilidade e competências relacionadas à questão do gerenciamento, tanto do fluxo de processos como da sua equipe, ele não vai dar conta do seu trabalho.

2) Como o Legislativo, o Executivo e a administração do próprio Judiciário influenciam a celeridade ou a morosidade? Em que situações específicas isso facilitou ou dificultou o andamento dos processos?	Legislativo: a qualidade das leis aprovadas é ruim. Há uma série de leis que são aprovadas para ter um efeito midiático, retórico, mas para não serem aplicadas na prática, e essas leis exigem um esforço argumentativo do magistrado muito grande. A gente sabe que, para a obtenção de consensos legislativos, é necessário que algumas coisas fiquem meio fluidas, e, aí, obviamente que toda vez que houver disputas nesses pontos, para no Judiciário. Vou citar um exemplo bem prosaico: descanso semanal remunerado, a redação (na legislação) é: "tem direito ao descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos", ou seja, pode ser qualquer dia da semana; esta redação não garante que o descanso seja ao domingo. Por que a redação saiu assim? Para obtenção de algum consenso legislativo para aprovação da lei, e aí quando dá problema, acaba batendo no Judiciário. Então toda vez que você tem esses conceitos jurídicos indeterminados, essas cláusulas gerais, princípios com densidade normativa mais fluida, mais aberta, esses mecanismos que, para o parlamento, são interessantes para a obtenção de consensos, isso acaba dificultando a atuação do juiz. Executivo: ele cria políticas públicas que ele não segue, do ponto de vista material. Descumpre a própria legislação, as próprias

	portarias, os próprios regulamentos, decretos, ensejando a judicialização. Reconhece, administrativamente, vantagens de servidores públicos que ele não paga, e, enquanto não for judicializado, isso não é pago, o servidor não tem o seu direito reconhecido. Tem uma atuação, do ponto de vista processual, absolutamente irracional, porque recorre de tudo, tudo, tudo. Mesmo que reconheça que não há direito, que o direito seja fraco, ele recorre. Então, há uma parcela gigante de responsabilidade (do Executivo) pelo que vemos acontecendo (em relação ao congestionamento e morosidade do Judiciário). <u>Administração do Judiciário</u>: vou pegar o exemplo do CNJ: com a máxima boa vontade do mundo, ele prevê políticas para o Brasil todo, com um país de dimensões continentais e estados com características diferentes uns dos outros. Então cada vez que o CNJ cria estruturas, por exemplo, "vamos criar centros únicos de conciliação e prevenção de litígios, CEJUSCs", cada caixinha dessas que se cria, na estrutura administrativa, gera, no processo, o que nem os processualistas, nem os gestores do CNJ consideram, o que se chama "tempo morto" do processo: é o tempo que o processo leva entre sair de um escaninho e chegar pro outro; no processo

	eletrônico, sair de uma caixinha, chegar na outra. Esse tempo demora, é burocratizante: quanto mais "caixinhas", com mais estruturas, com mais responsáveis diferentes que não se comunicam entre si, pior é a qualidade da prestação jurisdicional, pior é o tempo de entrega para solução deste processo. Cito minha experiência particular: logo quando me titularizei juíza em um juizado especial, em uma cidade satélite aqui de Brasília, chamada Paranoá, eu fazia minhas próprias conciliações, instruções, eu treinava meu próprio corpo de conciliadores, e tínhamos um índice altíssimo de acordos, os processos demoravam, em média, 1, 2 meses para ter solução. Hoje, de volta na estrutura dos juizados especiais, quando fui juíza no 6° juizado especial cível de Brasília, o processo dava entrada e ia ao CEJUSC, durava cerca de 3 meses, 90 dias para realização de uma audiência de conciliação. Às vezes a culpa não é do juiz que está à frente do CEJUSC, na maioria das vezes não é; não consegue localizar (as partes), não consegue fazer a citação, por problemas variados, agora 90 dias para realizar uma audiência de conciliação é um tempo absolutamente inaceitável. Agora, o processo não é meu, não está sob minha responsabilidade, eu não tenho gerência sobre isso, é um outro juiz, um outro gestor. Aí, fez a audiência de

	conciliação, tem mais 20 a 30 dias para remeter o processo do CEJUSC até a vara, no fim das contas, o processo ficou 100 dias para realização de uma audiência de conciliação, isso tudo sendo computado. Peguei um processo prosaico, mas você pode pegar isso e potencializar, quanto mais complexa a causa, necessidade de perícia, quanto mais incidentes processuais, mais complexo fica, mais demorado o processo.
3) Em que medida comportamentos de juízes, advogados e partes afetam o congestionamento? Que incentivos ou pressões (reputacionais, organizacionais, metas, risco de reforma, carga de trabalho) operam no seu dia a dia?	Obviamente que o processo, se fosse aplicado aquilo de fato determinado na legislação, em que o princípio da cooperação, da lealdade procedimental, deveria informar a atuação de todas as partes, nós certamente teríamos uma outra realidade. Eu particularmente acho inaceitável a desculpa da sobrecarga de trabalho para que o juiz não cumpra as suas metas. Por que? Porque o juiz, hoje, é um **gestor**, então, o seu principal papel é gerir. O que significa gerenciar? Significa você ter escuta ativa, você delegar, supervisionar, cobrar resultados... e nem todos os juízes têm essas competências. Os advogados, idem, eles querem mostrar serviço aos seus clientes, então produzem petições enormes, às vezes mal redigidas, às vezes demandas frívolas, sem a menor chance de resultados positivos para os seus clientes, mas o advogado ajuíza a demanda assim mesmo, enfim, temos uma plêiade de

	atitudes em que o advogado é corresponsável pelo quadro que assistimos hoje em dia.
4) Como o/a senhor/a decide quando aplicar, distinguir (fazendo *distinguishing*) ou afastar um precedente? Poderia relatar em abstrato um caso recente em que essa decisão foi decisiva?	O *distinguishing* é aplicado a partir dos contornos fáticos de cada demanda. Nós temos lá a decisão padrão, seja por qual mecanismo for, um precedente obrigatório, um IRDR, recurso repetitivo de tribunais superiores, um julgado de turma de uniformização de jurisprudência dos tribunais, e aquela tese foi discutida a partir de determinados contornos fáticos e que devem, à exaustão, ser demonstrados no precedente que gerou aquela decisão vinculante. Muito bem, todas as vezes em que, no caso concreto que estou analisando, houver contornos fáticos relevantemente diferentes daqueles que foram estabelecidos na decisão vinculante, eu tenho o *distinguishing*, a possibilidade de aplicar uma decisão diferente daquela determinada pelo precedente vinculante. Isso é dado no caso concreto: a gente não tem um padrão, uma fórmula, é feito caso a caso, e devemos analisar as circunstâncias do caso concreto para sabermos se os contornos fáticos daquilo que você está analisando se amoldam ou não àquilo que foi estabelecido no precedente vinculante.

5) O que o/a senhor/a considera ser o "precedente" útil no seu trabalho (ex.: identificação da ratio decidendi)? Como costuma reconhecer a regra do caso em acórdãos longos ou complexos?	São muito úteis ao trabalho do juiz. A *ratio decidendi*, evidentemente, porque, quando se fala em precedente, não se fala na ementa de julgado, esse é um erro bem comum que advogados costumam praticar, eles juntam nas petições um monte de ementas, que não necessariamente refletem o que foi decidido no voto ou no debate estabelecido em colegiado. Então, obviamente que, quando for aplicar, deve-se ir atrás da *ratio decidendi*, o que foi decidido, qual a tese, por que ela foi decidida, enfim. Há um método muito importante (de reconhecer a regra do caso em acórdãos longos ou complexos), se chama leitura. As novas gerações, principalmente os "nativos digitais" hoje, no alto de sua ansiedade, querem fórmulas mágicas, "então, vamos criar uma ferramenta de IA, que vai nos proporcionar, fazer uma varredura do maior número de processos", não adianta. Leitura, eu tenho que ler. (Se o processo é) enorme, o processo tem, como já aconteceu em alguns julgados do Supremo, os quais eu tive a oportunidade de analisar, 700 páginas, lê, um por um, dos votos, extrair dali os fundamentos, porque isso não é só um processo de informação sobre o que é o mais importante, é um processo de formação do próprio magistrado, que sempre são verdadeiras aulas a respeito dos temas os quais são tratados. Então, a

	gente tem que fazer essa varredura do método antigo, na ponta do dedo mesmo. Isso é uma tarefa indelegável (do juiz), seja para assessoria, seja para qualquer ferramenta tecnológica que se proponha a fazer essa varredura de forma mais eficiente. Porque toda vez que estabeleço critérios para a ferramenta de inteligência fazer a varredura, eu estou restringindo ou eu estou direcionando o resultado da pesquisa. Isso pode comprometer o resultado final, porque o espectro que acho não será tão longo quanto aquele que eu acharia se tivesse lido o processo. Dá trabalho? Dá trabalho! Agora, ser juiz dá trabalho! Ser juiz é uma tarefa trabalhosa, você não pode fazer desta profissão um bico, "olha eu sou majoritariamente professor, ou eu tenho que cuidar das minhas atividades pessoais, em detrimento..." não. É uma atividade que requer método, disciplina, você tem que trabalhar muito, todo dia, estudar constantemente, produzir, enfim, isso faz parte, então, não tem atalho, o método é o antigo mesmo (a leitura).
6) Como percebe a estabilidade dos entendimentos no STF/STJ e entre câmaras/turmas? De que maneira essa estabilidade (ou instabilidade) impacta seu trabalho e as expectativas das partes?	Temos que separar o que é instabilidade do que é dissenso. Dissenso é necessário que ele exista, pois nós não somos robôs, não somos autômatos. E o fenômeno jurídico é um fenômeno complexo, eu percebo de um jeito, você percebe de outro; se nós dois compomos um colegiado, ou dois colegiados

	diferentes em um mesmo tribunal, evidentemente que as nossas decisões serão diferentes. O que é necessário é que haja um sistema de informação dessas decisões, que elas cheguem ao maior número de magistrados possível, e isso é um problema, dentro desse sistema de precedentes, mas não é essa a pergunta, mas que, a partir da informação que eu tenho (sobre o precedente firmado) e do estudo dos contornos fáticos do caso concreto, eu vou extrair de um ou de outra corrente o que é mais aplicável para o nosso caso. O problema é que a gente quer arrumar uma solução mágica para tudo, então "a 3° turma do STJ, decide sempre assim, a 4° turma do STJ decide sempre assado, então vamos criar aqui um repetitivo, uma tese que vai...", provavelmente não vai dar certo, pois mesmo os repetitivos, com a tese fixada, quando você olha o caso concreto, você tem um *distinguishing*; então não tem atalho. (A estabilidade) Impacta (o trabalho) de maneira positiva: saber que existe debate e os ministros que compõem as cortes superiores levam a sério o seu trabalho e estão ali, de fato, analisando processo por processo.

7) Em que medida a existência de decisões consistentes e previsíveis altera sua propensão a incentivar acordos e a gestão do acervo (sobrestamento, priorização, tentativa de autocomposição)?	A propensão a incentivar acordos deve existir sempre, independentemente de existirem precedentes previsíveis ou estáveis. Isso deve ser buscado pelo magistrado sempre, em todos os momentos do processo; eu, enquanto juíza de 1° grau, sempre persegui tenazmente a obtenção de acordos. Não é porque existia um precedente, mas porque você deve convencer as partes de que uma solução construída, consensual, é muito mais vantajosa do que uma solução imposta pelo Estado. Essa é a lógica. Se existe um precedente, isso facilita a vida do magistrado em um único sentido: o ônus argumentativo é menor, ele não vai precisar escrever 1, 2, 3, 4 laudas para convencer a parte de que ele "pega o precedente, olha os argumentos do recurso repetitivo, (os argumentos) do relator, são esses, foi unânime, portanto, não há dissenso, ou foi formado por maioria, e o dissenso é esse, e o que aconteceu no caso concreto é isso, por isso aplica-se o precedente, e por via de consequência a decisão sai logo em seguida", então o ônus argumentativo é menor, eu não preciso gastar a minha lábia justificando o porquê da escolha, porque existe um padrão decisório determinado pelo sistema recursal brasileiro e que deve ser, tem observância obrigatória, deve ser observado por todas as instâncias inferiores, por todos os órgãos fracionários

	da estrutura do sistema de justiça, então facilita a vida nesse sentido. No mais, não me exime de ter que analisar processo por processo, para ver se aplica ou não aplica, qual o caso que estou discutindo, enfim. Acho também que (o sistema de precedentes jurídicos) não guarda relação direta com o estímulo à autocomposição. Os argumentos do estímulo à autocomposição, ou conciliação, ou a qualquer outra forma de solução alternativa, os argumentos são outros. O que o magistrado precisa fazer é mostrar as vantagens da construção de uma solução negociada; é um jogo de ganha-ganha, não de perde-ganha, porque quando o magistrado impõe a decisão, invariavelmente alguém se opõe a ela e o processo vai se alongar infinitamente, porque vem recurso, volta o processo, o processo vai ser executado e aquela parte que perdeu, normalmente não se submete à decisão com facilidade, pode colocar multa do tanto que quiser, é do espírito humano; vai criar confusão, aí cria todos os incidentes procedimentais da execução, enfim, ao passo que quando houve acordo, negociando-se, um cede aqui, outro cede ali, o cumprimento desta decisão homologada é mais fácil. Eu não tenho os números precisos, mas a minha experiência mostra: o processo demora muito menos, a

	gente tende a ter um processo muito mais célere.
8) Que mudanças práticas o/a senhor/a notou com a introdução das súmulas vinculantes e do CPC/2015 (precedentes obrigatórios)? Poderia apontar um efeito positivo e um negativo na sua rotina?	A pergunta número 8 eu já respondi em parte na pergunta número 7: na prática, o que mudou foi, facilitou a minha vida na hora de dar as decisões porque o ônus argumentativo utilizado nessas decisões é menor, eu não preciso gastar tanta lábia; eu demonstro que os contornos do caso concreto são semelhantemente relevantes àqueles contornos que serviram de base para a criação do precedente, e, do precedente e a tese que foi firmada, ato contínuo, sai a decisão. O ônus argumentativo é menor.
9) Se pudesse priorizar duas medidas para reduzir a morosidade e aumentar a eficiência (por exemplo: custas e gratuidade, fase de execução, recursos, ações coletivas, mediação/conciliação, gestão de precedentes), quais seriam e por quê?	Esta é a pergunta do milhão. Primeiro, (é necessária) a **conscientização do magistrado de que ele precisa ser um gestor**. Acho essa uma medida muito importante. Como fazemos isso? O meu tribunal tem aqui uma tonelada de cursos, e eu já fiz tantos cursos de gestão, administração, fluxo de processos e soluções criativas, para você gerir e escoar a massa de processos, que eu já perdi de conta. Isso é muito importante, o juiz ter a consciência, porque aquele juiz mais tradicional, que centraliza tudo nele, ou que usa o excesso de acervo como desculpa para não por a mão na massa e não fazer o que ele tem que fazer, não adianta, porque para esses casos você não vai ter resposta nunca, a Justiça vai continuar morosa, a culpa é do

	advogado, do sistema de justiça, que apesar de ter os precedentes obrigatórios, por exemplo, não tem a cultura do processo coletivo, nossas ações são individuais, atomizadas, por exemplo, uma ação de consumo, centenas de consumidores ajuizando a sua própria ação, então os números tendem a ser muito grandes, então o juiz olha e fala: "não, vixe é muita coisa, não adianta, por mais que eu faça, isso não vai escoar nunca", esse aqui também não tem solução. Então eu acho que assim, medidas, para priorizar: i) a consciência (do magistrado) de que é necessário você fazer uma gestão adequada dos seus processos, da equipe de que você dispõe para trabalhar nos processos; ii) localizar, daquela massa de processos, se existem ou não precedentes vinculantes, de vinculação obrigatória, porque isso diminui o tempo de confecção da decisão. Não acho que a decisão seja autorizar o juiz a sentenciar por (meio de) IA, usar qualquer ferramenta de inteligência artificial para que o juiz faça o que tem que fazer, não acho que é solução, pelo contrário, eu acho que isso aí gera descrédito total do sistema de justiça, acho que isso fere frontalmente, porque é uma atribuição do magistrado, é uma tarefa autoral, mesmo quando ele revisa o trabalho feito por um assessor, o trabalho é dele, quando ele usa uma ferramenta de

	inteligência artificial, o trabalho é dele, magistrado, e não da ferramenta, assim como existem magistrados que estão impondo multas de litigância de má-fé para advogados que usam nas petições precedentes ou julgados inventados por ferramentas de inteligência artificial, eu acho que essa punição deveria caber ao juiz também. Então não vejo essa como sendo a solução e acho que a gente tem que trabalhar um pouco mais para criar essa nova cultura no Poder Judiciário.
10) Que salvaguardas considera indispensáveis para que ganhos de eficiência não sacrifiquem o acesso à justiça e a qualidade da decisão (isonomia, motivação, participação das partes)?	Aqui você tocou em uma questão que eu tenho uma posição um pouco divergente da última gestão do CNJ, do ministro Barroso, com todo entusiasmo dele pelo uso dessas tecnologias, ou o presidente anterior, ministro Fux, com essa história de análise econômica do direito, custos do direito, a todo custo. Salvaguarda é: eu tenho uma carta de direitos, que é a Constituição; lá na Constituição eu tenho um rol de direitos fundamentais, que é o Art. 5°, aquilo ali é inegociável, inafastável, nada que comprometa algum daqueles direitos estabelecidos naquele rol pode ser aceito ou funcionalizado em nome, em prol da eficiência, da celeridade, ou seja que valor for, porque toda vez que fragilizamos um direito fundamental em nome de uma

	pretensa eficiência, de uma pretensa celeridade, nós estamos fragilizando, ao fim e ao cabo, um direito de todos nós; então hoje acontece com alguém que eu não conheço lá na rua, amanhã seremos você e eu e eu não vou poder reclamar, não vou poder reclamar porque eu aceitei fragilizar o direito em nome da eficiência. Como garantir eficiência sem comprometer (os direitos fundamentais)? Lutando pela preservação dos direitos que são constitucionalmente assegurados porque eles são o mínimo, o piso de cidadania, o mínimo, o piso de proteção da dignidade, enfim. Para além disso, aí a gente vai trabalhar com outras questões, como o fluxo de processos, gestão de pessoal, empenho pessoal do magistrado, e você veja, é possível, eu tenho 29 anos de magistratura, sempre cumpri todas as metas estabelecidas pelo CNJ, sempre, a minha vara tem selo ouro de qualidade, e eu leciono, publico, pesquiso, tenho atividade acadêmica paralela bastante intensa, nunca houve comprometimento da academia por conta da atividade do judiciário nem da atividade do judiciário por conta da academia, pelo contrário, elas se complementam. Então, eu acho que é uma questão de boa vontade do magistrado, dele querer se aperfeiçoar permanentemente, estudar o tempo todo e estar atrás das

	melhores soluções para que a entrega jurisdicional não seja comprometida em nome de outras coisas. Temos que ter essa defesa intransigente dos direitos fundamentais, sociais, enfim, esses para mim são inegociáveis. O resto, a gente pode pensar em participação mais democrática das partes no processo, enfim, desde que isso aí venha para acrescentar e não para diminuir, este é meu ponto de vista.

RESPOSTAS DO JUIZ D

PERGUNTAS	**RESPOSTAS**
O senhor/a senhora permite que eu colete as suas respostas às perguntas que irei fazer?	Sim, perfeitamente**.**
O senhor/a senhora gostaria de não ter sua identidade vinculada às respostas no resultado final da pesquisa?	Não tem problema colocar o meu nome, não, sem problemas.
1) Na sua experiência, que fatores mais contribuem para a lentidão da Justiça no Brasil? Poderia descrever casos concretos em que esses fatores ficaram evidentes?	Uma pergunta boa, mas, é difícil dizer, assim, fatores que contribuem para a lentidão da justiça no Brasil. Eu acho que, se fosse no TJDFT, restringindo talvez o âmbito da pergunta a este universo, a gente poderia dizer que, aqui, as **custas judiciais** são muito baratas. A tabela de custas, então, as custas aqui são muito baratas. Mas em que medida isso poderia impactar na lentidão da justiça: em outros tribunais, em outros estados, por exemplo, as custas do recurso de apelação são calculadas em um percentual sobre o valor da causa; as custas de um recurso de agravo de instrumento são calculadas em um percentual sobre o valor da causa; então, dependendo do valor da causa, a parte não vai recorrer, porque senão, paga as custas recursais em um valor enorme, uma causa de 500 milhões de reais, “ah, mas é só 2%”, mas pega 2% de 500 milhões, é um bocado, uns 10, 12 milhões, imagina, para entrar com um recurso.

	Aqui, pela nossa tabela de custas, que é uma tabela antiga, da época em que existia ainda decreto-lei, porque a justiça do Distrito Federal é uma justiça da União no DF, então a gente não segue uma legislação estadual, ou do DF, a legislação nossa aqui é toda federal, votada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e outorgada pelo Presidente da República. Então a nossa tabela de custas é muito barata e muito antiga, ela vem só sendo corrigida, por exemplo, aqui, um recurso de apelação, salvo engano meu, custa 28 reais, um recurso de agravo de instrumento custa 56 reais, então, qualquer decisão que o juiz dê, (o indivíduo) recorre. E aí entope o Tribunal de recursos, porque, "só por causa disso, eu vou recorrer, vou pagar pouco"; tudo bem que há possibilidade da pessoa perder o recurso e haver uma majoração na verba honorária de sucumbência, ne, porque isso está previsto no Código (de Processo Civil); mesmo assim a pessoa arrisca, né, não aumenta tanto assim, de 10% vai para 12% se eu perder uma apelação. O juiz fixou na sentença honorários de 10% para a parte vencedora, eu recorro, pago, 28 reais, por exemplo, e se eu perder o recurso, vai de 10% para 12%. Então aqui, talvez, uma causa, não tenho base estatística para isso, mas, talvez uma causa para demora ou lentidão (do Poder Judiciário) é exatamente a **interposição de muitos recursos** porque as custas judiciais são

	baratas, né, então, a pessoa não tem um freio de dinheiro, de recurso, de valor, e, com isso, as causas demoram mais para serem decididas. Pode ser esse um fator, né? **Sobre casos concretos que evidenciaram esses fatores**: Vários exemplos, mas não vou saber nenhum em específico, porque isso é o que a gente vê literalmente todo dia, né. O exemplo seria o meu dia a dia, a experiência empírica.
2) Como o Legislativo, o Executivo e a administração do próprio Judiciário influenciam a celeridade ou a morosidade? Em que situações específicas isso facilitou ou dificultou o andamento dos processos?	5:21 Eu não saberia dizer o Executivo e o Legislativo, mas a administração do próprio Judiciário, eu não diria a administração do Tribunal ou das Cortes de Justiça, mas às vezes é o próprio juiz que faz com que o processo demore mais. Eu me lembro que uma vez, brincando, na escola de formação judiciária, que eu fui diretor por quase 4 anos, fui dar uma aula pra turma do curso de iniciação funcional de juízes de direito substitutos, que tem isso, é requisito para o vitaliciamento, o juiz que não passar nesse curso não se torna vitalício, tá na Constituição, (me indagaram) qual disciplina "o senhor poderia lecionar, o senhor poderia falar sobre recurso, agravo de instrumento, embargos de declaração, apelação, tal, agravo interno" que são os recursos ordinários né, e eu falei "o cara que

	é juiz de direito substituto, que tá começando agora, até ele chegar a julgar recurso, vai demorar na carreira, né? Vou dar uma coisa mais prática, um curso sobre atos judiciais desnecessários". Atos que os juízes praticam e que não precisavam ser praticados, que só servem para fazer com que o processo demore mais. Por exemplo, o juiz escreve lá: certifique-se a tempestividade da contestação, aí vai para o cartório, que pega os autos, os analisa e vê, não, a contestação é intempestiva, e até isso acontecer é um tempão danado, e, vamos supor que o cartório tenha certificado que a contestação do réu é intempestiva, aí o juiz olha e percebe que a conta está errada, é tempestiva. Olha, se o próprio juiz decide, para que ele precisa da certidão do cartório? Mas tem um monte de juízes que colocam "certifique-se da tempestividade da contestação". Então a praxe forense mostra que, às vezes, não é por querer, claro que não, mas é porque a gente se habitua a algumas práticas, que eu chamo Inconsciente Coletivo Processual, que a gente vai achando que são corretas, mas não necessariamente, e isso contribui para que o processo demore mais um pouco. Outro exemplo: "especifique em provas", essa é a melhor para mim. O autor propõe a ação, o réu é citado, contesta, o autor fala depois da contestação em réplica, aí vai para o juiz e ele diz assim: "especifique

	em provas", aí o autor fala, "eu quero prova tal" e junta uma petição, o réu "eu quero prova outra", e junta outra petição, vai para o juiz e o juiz designa o dia tal para audiência de instrução, fica esperando 6 meses, realiza a audiência de instrução, e na hora da audiência, o juiz fala assim, "é, não precisa de testemunha, de nada, então, só entregar as razões finais" ué, se não precisa de audiência, para que ela foi marcada? Outra coisa, a lei diz que não é para fazer assim, não tem que especificar provas, depois da réplica, o juiz é que toma uma de 4 alternativas: ou ele extingue o processo, ou ele procede ao julgamento antecipado do mérito, ou ele faz um julgamento antecipado parcial ou saneia o processo (arts. 354, 355, 356, e 357 do CPC). Em nenhum desses artigos, para tomar qualquer uma dessas 4 providências, não tem, antes, o juiz, em seguida, depois da réplica, de determinar as partes que especifiquem prova. Não tem nenhum artigo no código que determina isso, mas virou uma prática comum. Então acontece isso, você joga o processo lá para a frente, daqui a 6 meses tem audiência de instrução, e na audiência o juiz fala, "ah, não precisa de instrução para provas documentais", pô, se não precisa, então poderia ter julgado 6 meses antes. Contribuiu para a morosidade por um ato desnecessário do próprio Poder Judiciário, né.

	Situações específicas em que isso facilitou ou prejudicou o andamento dos processos: esse é o exemplo, uma má prática, um costume equivocado, que vai se incorporando à consciência, por isso que eu chamo de Inconsciente Coletivo Processual, todo mundo acha que está certo, "por que você fez? Todo mundo faz, então eu vou fazer também".
3) Em que medida comportamentos de juízes, advogados e partes afetam o congestionamento? Que incentivos ou pressões (reputacionais, organizacionais, metas, risco de reforma, carga de trabalho) operam no seu dia a dia?	10:21 Esse é um exemplo né, que eu dei aqui (do Inconsciente Coletivo Processual), dos advogados e partes, talvez não, mas, juízes, em certa medida, não vou dizer que eles são sempre os responsáveis, para a demora na prestação jurisdicional, mas é mais fácil você ver esse tipo de prática acontecendo a partir de atos dos juízes do que de advogados e partes. **Sobre inventivos e pressões**: eu acho que, atualmente, a **carga de trabalho** é muito pesada. Risco de reforma, isso não preocupa literalmente ninguém, reputacionais também (não me pressiona), eu tenho 35 anos de magistratura, completados agora, 5/11, de magistratura, fiquei 18 anos na 1° instância, estou há 17 na 2° instância, então, "ah vai ficar preocupado com a sua reputação",

	preocupado, a essa hora do campeonato, nada, o que é bom para a independência, né, do juiz. Mas a questão da **carga de trabalho** que é muito alta e das **metas** do CNJ, isso, com certeza, é uma pressão que opera no dia a dia, acredito eu, de todos os juízes. Eu diria até que, por conta disso, talvez a gente acabe ficando mais preocupado em atingir uma quantidade de decisões, de números de processos, do que em uma qualidade de decisões. Mas isso não opera contra a entrega da prestação jurisdicional, você acaba querendo que isso se resolva, você acaba querendo fazer com que o processo caminhe mais rápido, sobretudo porque o CNJ baixou uma resolução dizendo que, o processo estando parado por mais de 120 dias, 4 meses, já é excesso de prazo. Um juiz que tenha um processo parado no seu gabinete por mais de 120 dias, aquele processo conta contra o juiz, para efeitos de estatística. O juiz tem 1, 2, 3, 10, 100, 400 processos com excesso de prazo? Ninguém quer que isso aconteça, então isso é uma pressão para o atingimento de uma meta, o que causa uma carga de trabalho, mas isso acaba funcionando em benefício da rapidez, não contra a rapidez, eu acho.
4) Como o/a senhor/a decide quando aplicar, distinguir (fazendo *distinguishing*)	13:30

ou afastar um precedente? Poderia relatar em abstrato um caso recente em que essa decisão foi decisiva?	Um caso, até hoje em que há um precedente chamado vinculante, é a questão da fixação de honorários advocatícios, no caso do tema 1076, a questão de quando se usa o § 8º do art. 85 do CPC, que fixa a possibilidade do juiz fixar honorários por apreciação equitativa. Então o § 2º do art. 85 fixa um roteiro, de 10 a 20%, sobre o valor da condenação, o valor do proveito econômico obtido, ou sobre o valor da causa, se não for possível estimar esses dois antes, se não houver condenação e se não for possível estimar o valor do proveito econômico, aí é de 10 a 20% do valor da causa. Mas às vezes o valor da causa é muito alto, e os juízes, fixando 10, 20% de honorários em causas de 700 milhões, 7 milhões de reais para um advogado que protocolou só uma petição no processo, "não, isso está errado. É muito!". Aí vai para o art. 85, § 8º, que diz que se o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou se o valor da causa for muito baixo, o juiz pode fixar os honorários liberados dessas balizas de 10 a 20%, ele pode fixar da forma que ele quiser. Ele pode fixar, por exemplo, em 50 mil reais, 10 mil reais. Mas em que hipótese isso pode acontecer, se o proveito econômico for irrisório, ou inestimável, ou se o valor da causa for muito baixo, por exemplo, uma causa de valor de 1000 reais, e ganhou a causa; não houve condenação, um divórcio, por exemplo, em que não há partilha de bens,

	nada, o réu não contestou, o juiz julga procedente o pedido e decreta o divórcio das partes, custas de honorários pelo réu fixados em 10% sob condenação? Mas não teve condenação, não teve proveito econômico, valor da causa é mil reais, se fixar 10% sobre mil reais, dá 100 reais, o advogado do autor fica "pô, trabalhei tanto para 100 reais?", então o §8° diz que nesses casos, pode-se fixar até em 1000 reais, por exemplo, consentâneo, o que é melhor que 100 reais. Só que, o que é que diz a lei: proveito econômico irrisório, inestimável, ou valor da causa muito baixo, e os juízes começaram a entender que o valor da causa muito baixo pode ser interpretado também com "valor da causa muito alto", e inestimável, também, como um valor, mas não é isso que está escrito, então eles começaram a dizer "não, 7 milhões de reais e ele juntou uma petição, 10% sobre o valor da causa? O valor da causa aqui é muito alto, vou usar o §8°" dando uma torcida. E aí começaram a dizer que nesse caso seria possível fixar em bases estimativas, em apreciação equitativa: "vou fixar aqui em 5 mil reais", o cara que ia ganhar 700 mil agora ganha 5. Isso gerou recurso, que chegou ao STJ, que falou que é para aplicar como está escrito, tema 1076. Quando a gente estava crente de que isso estava pacificado, começou a ter divergência dentro do tribunal, dos tribunais: "não, não

	pode, não sei o que", mas já tem precedente, gente, lá no STJ, se a gente decidiu diferente, o STJ vai mudar. Eu sempre apliquei o precedente, tema 1076, nesse caso específico, mas tem um monte de gente que não aplica, porque não concorda. Eu acho que a gente faz parte de um todo: eu não sou melhor que o tribunal, melhor que o STJ, então se já se decidiu isso, por uma questão de sistema, organicidade do sistema, não adianta eu decidir de modo contrário, porque vai chegar lá e ser alterado isso. Eu tenho que entender que eu sou parte de uma engrenagem, e essa engrenagem tem que funcionar azeitada, com óleo, direitinho. Eu aplico porque sou parte da engrenagem. **Não importando se você concorda ou não (com o precedente)?**: Exatamente.
5) O que o/a senhor/a considera ser o "precedente" útil no seu trabalho (ex.: identificação da ratio decidendi)? Como costuma reconhecer a regra do caso em acórdãos longos ou complexos?	18:21 Sim, considero que é útil por causa disso (os tribunais funcionarem como um sistema de engrenagem). Como dizia o professor alemão Adolf Warr, do séc. XIX, o processo tem fins práticos, não teóricos, não estou aqui para discutir o sexo dos anjos, se alguém já decidiu desse jeito, então, cumpra-se o precedente. Porque a coisa facilita tudo, isso (os precedentes) facilita tudo, a entrega (fica) mais rápida, sobretudo (sob o prisma) da

	prestação jurisdicional. Então eu reconheço que o precedente é útil nesse sentido. 19:19 Estamos em uma fase que eu costumo chamar “Ementismo”, em que a pessoa lê a ementa do acórdão, transcreve a ementa do acórdão, o STJ já decidiu isso, está aqui a ementa, e não lê o voto, o fundamento jurídico do voto. Por exemplo, o caso do tema 1076, a ementa diz uma coisa, diz o que está escrito no voto, mas tem gente que não leu nem a ementa. O que ela diz? Que o juiz não pode se basear nos critérios de proporcionalidade, racionalidade e razoabilidade para decidir em sentido contrário. Está escrito na ementa! E tem um monte de juiz que fala assim: “o tema 1076 acaba por gerar uma situação que contraria o princípio da razoabilidade o princípio da proporcionalidade”, meu Deus, ele não leu nem a ementa, quanto mais o voto, que tem 220 páginas, um livro. Então, eu acho que é o caso da pessoa ler o voto, ler a fundamentação do precedente para chegar à ratio decidendi, senão, se você fica só na ementa, aí, realmente, inclusive porque pode haver erro, eu me lembro que teve um caso aqui, no nosso tribunal, folclórico, eu não vou me lembrar exatamente os termos, mas o acórdão dizia assim: o consumidor tem direito a rever a taxa de juros do contrato, compra e venda imobiliária, isso na ementa.

	Aí você vê o voto, votaram errado, o voto dizia sobre *pet*, animal doméstico em condomínio, não tinha nada a ver com a ementa. A ementa dizia uma coisa e o voto outra. Exemplo clássico de contradição né, para embargos de declaração por contradição, a ementa diz uma coisa e o fundamento do voto (outra), então a pessoa tem que ler, realmente, o que Infelizmente, apesar de a gente viver em uma época em que há um volume de tudo, enorme, você tem que gastar um tempo para poder (absorver o conteúdo), senão, né? Não precisa nem de juiz nem de advogado, e bota inteligência artificial para fazer tudo, mas isso não é bom.
6) Como percebe a estabilidade dos entendimentos no STF/STJ e entre câmaras/turmas? De que maneira essa estabilidade (ou instabilidade) impacta seu trabalho e as expectativas das partes?	21:59 Eu acho que nesse sentido. No meu modo de pensar, se houve uma decisão, se o STF decidiu de um jeito, se o STJ decidiu de determinado modo, às instâncias inferiores cabe a tarefa de se orientar por aquela decisão Se há divergências dentro do STJ, você tem que esperar se vai ao STF ou para a Corte Especial do STJ, aí você pode, momentaneamente, se associar, se filiar a uma corrente de pensamento ou outra, mas se pacificou, uniformizou dentro do STJ, do STF, já acho que não caberia mais discussão; se você teimar, aí é teimosia desnecessária. Então, justifica-se talvez, eu prefiro uma

	opção, concordo com essa orientação aqui ou essa outra, se em sentido contrário, dentro do STJ, enquanto não há uma uniformização dentro do tribunal, mas, se as turmas decidiram de modo diferente só que a Corte Especial do STJ já decidiu, em caráter definitivo, então, para mim está decidido, é uma questão prática, como eu falei, a gente é parte de uma engrenagem, e a gente tem que cumprir esta determinação. Se não fosse assim, não seria possível nem aplicar aquela possibilidade que é dada ao juiz de julgamento liminar de improcedência, um dos fundamentos do julgamento, bom, alguém entra com uma ação, o juiz leu e vê que esse pedido já foi apreciado pelo STJ, que já disse que o autor não tem direito a isso, então, há um entendimento jurisprudencial firme neste sentido, súmula, então o juiz bota assim, julgo liminarmente improcedente, nem cita o réu, art. 332 do CPC, nem manda citar o réu. Então, por uma questão de coerência, já que há uma orientação jurisprudencial consolidada, firme, sumulada num determinado sentido, que se cumpra ou que se siga aquela determinada orientação. Enquanto não há, o juiz tem até o direito de ficar, por um período, se filiando a uma ou a outra corrente de entendimento, mas depois que pacificou, acho que não.

	O STJ e o STF têm (estabilidade jurisprudencial). Tem súmulas vinculantes, teses, temas que são votados pelo STJ e que às instâncias ordinárias, cabe a nós seguir aquela orientação.
7) Em que medida a existência de decisões consistentes e previsíveis altera sua propensão a incentivar acordos e a gestão do acervo (sobrestamento, priorização, tentativa de autocomposição)?	25:01 Na segunda instância, é mais difícil fazer acordo, porque o processo já vem aqui julgado. Eu até acho que a gente até poderia estimular mais a tentativa de transação na 2ª instância, mas uma das partes já tem uma decisão favorável, então é muito difícil ela abrir mão daquilo que ela já conseguiu na 2ª instância. Na primeira instância, eu trago, talvez a experiência de juiz de vara de família, fui 11 anos juiz de vara de família, e tinha algumas decisões, talvez, alguma orientação em um sentido ou em outro, mas isso não me impedia de tentar fazer acordo, propor o acordo entre as partes. Mas juízo de família funciona mais ou menos assim, uma resposta mais em tom de brincadeira do que verdade: o importante é fazer com que o casal ali se divorciando – ou separando *lato sensu* – resolva a vida deles; se, para resolver a vida deles, você precisa passar por cima de algumas regras, então ok! Resolveu? Está bom. Se fez acordo, homologa o acordo. Se não, que se cumpra rigorosamente o que deve ser feito, então, se houver uma orientação sumulada em um sentido, às vezes o próprio

	advogado apresenta interpretação do Supremo, “Vossa Excelência, não vou abrir mão”, então está bem, você tenta o acordo até um certo ponto, daquele ponto em diante você não poderia mais insistir na tentativa de acordo. **27:00 Os precedentes, nesse contexto de 1ª instância, onde é mais fácil homologar acordos, te ajudaram a firmar acordos?** Na vara de família, a eventual existência de um precedente não me impedia de tentar fazer com que as partes firmassem um acordo. “Ah, mas já foi decidido neste sentido, você está propondo um acordo em outro sentido?” Sim, as partes ficam à vontade para aderir ou não. “Eu prefiro, sei que se eu fosse seguir o precedente, insistir na sua aplicação, eu até ganharia alguma coisa a mais no final, mas quer saber de uma coisa, eu prefiro pacificar minha situação aqui, eu com a minha futura ex-esposa, ex-marido, prefiro até abrir mão da decisão que seria favorável 100% a mim se fosse seguido o precedente, mas vou fazer um acordo”, ou seja, o precedente não seria um obstáculo à realização de acordo, mas isso é uma decisão que caberia muito mais às partes que ao juiz. Você poderia até falar: “olha gente, tem esse precedente que diz isso, quer resolver logo, resolve”, por exemplo, né.

8) Que mudanças práticas o/a senhor/a notou com a introdução das súmulas vinculantes e do CPC/2015 (precedentes obrigatórios)? Poderia apontar um efeito positivo e um negativo na sua rotina?	28:21 Eu acho que as súmulas vinculantes facilitam muito tudo, porque você vai insistir em, seria malhar em ferro frio, dar murro em ponta de faca, não levaria a nada (não seguir uma súmula vinculante). Então eu acho que a introdução desses precedentes vinculantes, obrigatórios, favorece a rapidez, o andamento processual. Esse seria um efeito positivo, sem dúvida, como eu falei, até para efeitos de julgamento liminar de improcedência, seria um julgamento de mérito sem citação do réu. Eu não sei se a gente poderia achar um efeito negativo disso, na medida em que é possível, mesmo diante de um precedente obrigatório, o juiz, percebendo que aquele caso é um caso diferente, exatamente daquilo que foi decidido antes, o juiz pode tentar chegar a uma solução também diferente do que tá sumulado, orientado. Então, não sei se haveria algum efeito negativo, eu apontaria (apenas) efeitos positivos nessa introdução de súmulas vinculantes e do próprio sistema de precedentes jurídicos do CPC/2015.
9) Se pudesse priorizar duas medidas para reduzir a morosidade e aumentar a eficiência (por exemplo: custas e gratuidade, fase de execução, recursos, ações coletivas, mediação/conciliação, gestão de precedentes), quais seriam e por quê?	30:00 Eu já falei aqui: (i) as **custas**, eu aumentaria as custas, eu colocaria, para agilizar as coisas, como já existe, salvo engano, não sei nada disso, nem de direito do trabalho, nem de processo trabalhista, mas eu acho que na

	justiça do trabalho tem o depósito recursal pela parte que perdeu, como requisito de admissibilidade recursal; então, perdeu, ok, recolhe o que você vai ter que pagar, e aí você recorre; se for assim, esse sistema já existe até na justiça do trabalho, confesso que eu não sei, mas essa poderia ser, talvez, uma boa ideia. Perdeu? Perdeu. Quer recorrer? Quero. Então deposita o que você vai ter que pagar para recorrer, "então, logo, não vou recorrer", isso poderia fazer com que o tempo de julgamento do processo fosse abreviado, aumentando a eficiência na prestação jurisdicional. Não sei se a diminuição de recursos, acho que não, porque, o sistema reduziu bastante, e o procedimento também não está ruim, e acho que a gestão de precedentes é uma questão importante para facilitar, reduzir a morosidade.
10) Que salvaguardas considera indispensáveis para que ganhos de eficiência não sacrifiquem o acesso à justiça e a qualidade da decisão (isonomia, motivação, participação das partes)?	31:36 Isonomia e motivação são princípios constitucionais, princípio da paridade, igualdade de tratamentos, isonomia, motivação das fundamentações das decisões judiciais, lá no art. 93, IX, da Constituição, e a participação das partes na gestão do processo, que não é princípio constitucional, mas é princípio do CPC, o processo cooperativo, né. Eu acho que os três (isonomia, motivação, participação das

	partes) são importantes, são necessários ou indispensáveis, como você colocou aqui, para que esses ganhos de eficiência não sacrifiquem o acesso à justiça e a qualidade da decisão, porque se você suprime algum desses, você é um agente causador de uma nulidade no processo, que, se for reconhecida, o processo volta à estaca zero e tem que começar tudo de novo, com um evidente impacto na demora, ou rapidez da entrega da prestação jurisdicional **Algum outro princípio que não pode ser sacrificado?** O contraditório. Eu acho que o contraditório, e de vez em quando ele é. O princípio do contraditório, todo mundo sabe que existe, que a CF assegura, mas o difícil, às vezes, é entender o que ele é. "Você concorda (com o contraditório)? Ah, não, o contraditório é fundamental. Tá, e o que ele é, exatamente?". Acho que definir é que nem definir o que é justiça. Uma vez me perguntaram isso e eu, pô, nem sei, às vezes definir justiça, seja razoável definir pelo seu contrário, o que pe injustiça, porque a sensação de injustiça é horrível, qualquer pessoa que sofre uma injustiça, sabe que sofreu uma injustiça, ou tem aquele sentimento na cabeça, e se a gente entender o que é uma injustiça, talvez a gente saiba entender o que é fazer justiça, evitar que aconteça uma injustiça, né.

	Igual o contraditório; ele é assegurado na Constituição, art. 5°, LV, mas o que é, quando você percebe que um processo não seguiu (o contraditório), o juiz deixou de observar o contraditório? Contraditório é informação e reação, você tem que informar as partes o tempo todo de tudo o que está acontecendo, salvo raríssimas exceções, previstas no próprio CPC, com autorização da CF, informação, garantiu o acesso à informação e garantiu o acesso às partes a reagir em razão daquela informação que elas tomaram, que elas receberam. A informação é sempre necessária, e a parte reage se ela quiser. Depois, você acrescentou um outro ingrediente a essa fórmula, a esses dois pilares, que é o poder de influência da parte, tendo recebido à informação e reagindo, de tentar interferir e influenciar positivamente na decisão do juiz. Não adiantaria nada, se o juiz falasse: "publiquei a decisão, pode falar o que você quiser, mas não adianta nada o que você for falar, minha decisão já está tomada", por isso é que se colocou o poder de influência como elemento caracterizador do contraditório. Então se você ver um processo em que não houve informação às partes, por exemplo, o juiz botou lá, "requisite-se à repartição pública tal a cópia do processo administrativo não sei o que", o juiz tem acesso, recebe acesso ao processo administrativo, lê e fala: "caramba, isso aqui

	resolveu tudo" e dá a sentença, julga procedente o pedido. Peraí, você abriu vista às partes? Você tem que informar as partes, se você não informou, houve uma lesão ao princípio do contraditório. Por isso que o professor Nelson Nery Jr. tem uma definição incrivelmente boa do que seja esse princípio: já que o processo é informação e reação, pode-se resumi-lo da seguinte maneira: em processo não pode haver surpresa. Se houve uma surpresa, houve violação ao princípio do contraditório. Além dessas salvaguardas aqui, é fundamental que haja processo sobre o crivo efetivo, substancial, do contraditório, senão não adianta nada. Todos os princípios constitucionais processuais, todos são importantes. São vários, né. Isonomia, contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos processuais, fundamentação das decisões judiciais, duplo grau de jurisdição, princípio do juiz natural, ampla possibilidade das partes produzirem suas provas, proibição da produção da prova ilícita, razoável duração do processo, falei aqui agora, 10 princípios, todos eles, para mim, são fundamentais (como salvaguardas indispensáveis para ganho de eficiência sem sacrificar o acesso à justiça e a qualidade da decisão). Não pode abrir mão. Senão, se você viola um princípio constitucional do

	processo, você viola a própria constituição, e isso é causador de anulação do processo.